

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS**

Bibiana Padilha Garcia

**EMBARGOS À CARNE BOVINA BRASILEIRA: Estudo de Casos
no Âmbito dos Acordos Internacionais**

**Porto Alegre
2009**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS**

Bibiana Padilha Garcia

**EMBARGOS À CARNE BOVINA BRASILEIRA: Estudo de Casos
no Âmbito dos Acordos Internacionais**

**Porto Alegre
2009**

Bibiana Padilha Garcia

**EMBARGOS À CARNE BOVINA BRASILEIRA: Estudo de Casos
no Âmbito dos Acordos Internacionais**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Agronegócios da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Agronegócios.**

Orientador: Prof. Dr. Júlio Otávio Jardim Barcellos

**Porto Alegre
2009**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G216e Garcia, Bibiana Padilha

Embargos à carne bovina brasileira : estudo de casos no âmbito dos acordos internacionais / Bibiana Padilha Garcia. – 2009.

149 f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, 2009.

Orientador: Prof. Dr. Júlio Otávio Jardim Barcellos.

1. Agronegócios – Carne bovina. 2. Comércio internacional. 3. Carne – Qualidade. 4. Acordo comercial. 5. Exportação. 6. Barreiras comerciais. I. Título.

CDU 631.1

Ficha elaborada pela Biblioteca da Escola de Administração UFRGS

Bibiana Padilha Garcia

**EMBARGOS À CARNE BOVINA BRASILEIRA: Estudo de Casos
no Âmbito dos Acordos Internacionais**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Agronegócios da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Agronegócios.**

Conceito final:

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Homero Dewes – UFRGS

Prof. Dr. Antonio Domingos Padula – UFRGS

Prof. Dr. Mário Duarte Canever – UFPEL

Orientador: Prof. Dr. Júlio Otávio Jardim Barcellos – UFRGS

Ao meu avô,
Nilo Martinez Padilha,
uma pessoa especial.

AGRADECIMENTOS

Sempre, em primeiro lugar, agradeço à minha família. Meus pais Denise e Eduardo, pelo amor e carinho, pelos valores que me ensinaram “batalhar sempre por tudo”, por terem me colocado a estudar inglês bem pequena “se quiseres fazer mestrado quando cresceres vais me agradecer por isso”. Meus irmãos Elisa e Frederico, especialmente a ela pelas “aulas” de economia. Meus avós queridos e compreensivos, Nilo e Petty e Maria Celina.

Depois, agradeço aos meus amigos, todos aqueles que, não obstante as minhas ausências, sempre se preocuparam comigo, em especial a Vanessa Barragana e Ana Bossler.

Ao Centro de Estudos e Pesquisa em Agronegócios (CEPAN), seus professores, principalmente o meu orientador, Prof. Dr. Júlio Barcellos, um grande “paizão” durante todo o tempo que trabalhei com ele, por ter confiado em mim e ter me deixado estudar aquilo que eu queria, o Prof. Dr. Homero Dewes e o Prof. Dr. Antonio Padula, que tão atenciosos me receberam quando os procurei para falar sobre as minhas idéias, os colegas, principalmente aqueles com quem tive a oportunidade de compartilhar momentos também fora das aulas, assim como a todos os colegas do Núcleo de Estudos em Sistemas de Produção de Bovinos de Corte e Cadeia Produtiva (NESPRO).

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo auxílio financeiro com o qual pude contar para a realização deste Mestrado.

Também agradeço a todos aqueles com quem pude contar, fora da Universidade, para a realização deste trabalho. Meus familiares queridos que me acolheram em Brasília, e suas famílias e amigos – Lúcia Acauan, Carlos Alberto Azambuja e Flávio Bierrenbach – pelas caronas à Esplanada dos Ministérios, todos os dias, pelos churrascos e por fazerem das minhas poucos horários livres nesta cidade tão especiais.

Outras pessoas também foram especialmente atenciosas e colaborativas comigo: Dr. Inácio Afonso Kroetz – Secretário da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) brasileiro, Carlos Henrique Angrisani – Diplomata da Divisão de Agricultura e Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores (MRE) brasileiro, Jorge Caetano Júnior – Secretário de Programas da Secretaria da Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, os Oficiais de Chancelaria do MRE brasileiro, assim como outros funcionários e estagiários da Instituição; Márcio Caparroz, Gerente de Comércio Exterior da Associação Brasileira de Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC) e Patrícia Souza, colaboradora da ABIEC, que forneceu-me as informações que precisei.

*“Não há assunto tão velho
que não possa ser dito
algo de novo sobre ele”*

(Fiódor Dostoiévski)

RESUMO

Como se explicam os embargos ao comércio internacional de carne bovina na regulamentação aplicável? Este trabalho trata de fornecer tal explicação, na esfera do Direito Internacional Econômico. O embargo, como um fenômeno de comércio internacional, é o objeto do estudo de casos: casos de embargos à carne bovina *in natura* colocados pela União Européia e pela Federação da Rússia, a partir de 1995. O comércio internacional de carne bovina serve para análise na perspectiva das exceções ao comércio ou medidas sanitárias. O Brasil atualmente é líder na exportação e um dos principais produtores de carne bovina no mundo, e a União Européia e a Federação da Rússia, inobstante sejam os principais importadores da carne bovina *in natura* brasileira, são dois dos maiores consumidores e importadores de carne bovina no mundo. Para obter informações sobre os casos e sobre os acordos pertinentes, empregou-se pesquisa em várias fontes de documentos, inclusive relativos às relações diplomáticas brasileiras com o bloco e país mencionados. Essencialmente, a finalidade deste estudo foi a verificação da relação entre as circunstâncias que constituiram em justificativas oficiais aos embargos e a análise e interpretação de tais circunstâncias em um quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes ou aplicáveis. Os resultados finais verificaram que: 1) todas as circunstâncias que consistiram em justificativas oficiais aos embargos estiveram relacionadas com a sanidade animal; 2) estas circunstâncias estão incluídas no que os acordos aplicáveis concebem por medidas sanitárias; 3) a aplicação de medidas sanitárias encontra permissibilidade na referida regulamentação; 4) inobstante, tal permissibilidade é condicionada, na maioria dos acordos, pela “necessidade” de aplicação; 5) esta “necessidade” traz implicações menos objetivas que os textos dos acordos internacionais analisados, como as avaliações de risco e condições econômicas e políticas; 6) também os processos de avaliação de risco podem implicar interesses políticos e populares, uma vez que a determinação de que conhecimento científico aplicar é uma decisão dos governos; 7) nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, a permissibilidade à colocação de embargos ao comércio de carne bovina depende da enfermidade animal em questão, porquanto fundada no conhecimento científico veterinário estipulado por um comitê internacional formado por representantes de todos os membros da Organização; e pelo exposto, 8) o trabalho argumenta que a utilização dos padrões internacionais elaborados pelas organizações internacionais de referência é estratégica nas negociações internacionais, e sugere que os negociadores se engajem nesta consideração, no sentido de uma harmonização.

Palavras-chave: comércio internacional, embargos, exceções ao comércio, medidas sanitárias, harmonização

ABSTRACT

How to explain international trade bans on beef within the applicable regulation? This work attempts to give such explanation, in the field of International Economic Law. The ban, as a phenomenon of international trade, is the object of study: through cases of European Union and Russian Federation's bans to Brazilian fresh, chilled and frozen beef, from 1995. International beef trade provides analysis in the perspective of trade exceptions or sanitary measures. Brazil is actually the foremost beef exporter and one of the most beef producers in the world, and European Union and Russian Federation are two of the world's principal beef consumers and importers, whereas the main buyers of Brazilian fresh, chilled and frozen beef. The data about the cases and the applicable regulation were taken from various sources of documents, including relating to Brazilian diplomatic relations with the mentioned bloc and country. Essentially, the purpose of this study is to verify the relation between the circumstances which officially justified the international trade bans on beef in the cases documented and the regulatory framework defined by the pertinent international agreements. The results verified that: 1) in all of the cases studied, the circumstances which officially justified bans were concerned with animal health; 2) that circumstances are included in what the pertinent agreements consider as sanitary measures; 3) the application of sanitary measures is permissible within the applicable regulation; 4) nonetheless, in the majority of the agreements, such permissibility is subject to the condition of "necessity"; 5) that condition carries further implications, less objective than the texts of the agreements, like risk analysis and economic and political circumstances; 6) moreover, the risk analysis processes could implicate political and popular interests, because to ascertain which scientific knowledge should be pursued is a decision by the governments; 7) in the World Organisation for Animal Health recommendations, the permissibility to ban trade depends on the animal disease in question, then based on scientific knowledge undertaken by an international committee of delegates of the members of the Organization; and thereafter, 8) the work argues that the utilization of international organizations standards is a strategic approach to negotiations, and suggests that negotiators should focus in that, in the direction of harmonization.

Keywords: international trade, bans, exceptions to trade, sanitary measures, harmonization

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Principais destinos de exportação de carne bovina brasileira <i>in natura</i> , no período 2004-2008, em toneladas.....	55
Figura 2 – Principais destinos de exportação de carne bovina brasileira <i>in natura</i> , no período 2004-2008, em dólares.....	56
Quadro 1 – Síntese do Caso Primeiro.....	78
Quadro 2 – Síntese do Caso Segundo	79
Quadro 3 – Síntese do Caso Terceiro	81
Quadro 4 – Síntese do Caso Quarto	83
Quadro 5 – Síntese do Caso Quinto.....	85
Quadro 6 – Síntese do Caso Sexto.....	87
Quadro 7 – Síntese do Caso Sétimo	90
Quadro 8 – Síntese do Caso Oitavo	91
Quadro 9 – Síntese do Caso Nono.....	92
Quadro 10 – Síntese do Caso Décimo	95
Quadro 11 – Síntese do Caso Décimo-Primeiro	96
Figura 3 – Quadro Regulatório Circunscrito pelos Acordos Internacionais Pertinentes	98
Quadro 12 – Aplicabilidade Formal dos Acordos.....	100
Quadro 13 – Justificativas Oficiais nos Casos de Embargos Levantados.....	102
Quadro 14 – O que Concebem como Medidas Sanitárias os Acordos	105
Quadro 15 – Permissibilidade (Condicionada) dos Embargos	107
Quadro 16 – Condições à Permissibilidade dos Embargos	107
Quadro 17 – Formatos e os Tomadores das Decisões respectivas aos Embargos	110
Quadro 18 – Recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE	112

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Principais produtores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça	52
Tabela 2 –	Principais produtores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça	53
Tabela 3 –	Principais exportadores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça	53
Tabela 4 –	Principais importadores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça	54
Tabela 5 –	Exportação de carne bovina brasileira <i>in natura</i> , no período 2004-2008, em toneladas	54
Tabela 6 –	Exportação de carne bovina brasileira <i>in natura</i> , no período 2004-2008, em dólares	55

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	OBJETO DE ESTUDO	14
1.2	DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO.....	14
1.3	PROBLEMA DE PESQUISA.....	15
1.4	JUSTIFICATIVAS	16
1.5	OBJETIVOS.....	18
1.5.1	Objetivo Geral.....	18
1.5.2	Objetivos Específicos	18
2	REFERENCIAL ANALÍTICO	19
2.1	REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	19
2.1.1	Doutrina do Direito Internacional Econômico.....	20
2.1.2	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947.....	22
2.1.3	Rodadas de Negociações Multilaterais.....	23
2.1.4	Organização Mundial do Comércio	25
2.1.5	Reuniões Ministeriais e o Programa de Doha para o Desenvolvimento	27
2.1.6	Regulamentação Sanitária	29
2.1.7	Organização Mundial de Saúde Animal.....	31
2.2	QUADRO REGULATÓRIO ANALÍTICO	34
2.2.1	Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994	35
2.2.2	Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.....	37
2.2.3	Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal.....	43
2.2.4	Código Sanitário para os Animais Terrestres	45
2.3	CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA BRASILEIRA.....	47
2.3.1	Cadeias Produtivas	47
2.3.2	Caracterização.....	49
2.3.3	Questões Institucionais	50
2.3.4	Mercado Internacional	52
2.3.5	A União Européia.....	56
2.3.6	A Federação da Rússia	60

3	MÉTODO	65
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	65
3.2	MÉTODO DE ABORDAGEM.....	65
3.3	MÉTODO DE PROCEDIMENTO	66
3.4	DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DA PESQUISA	66
3.5	TÉCNICAS DE PESQUISA	67
3.5.1	Dados.....	67
3.5.2	Levantamento dos Dados	67
3.5.3	Análise e Interpretação Dos Dados	73
4	ESTUDO DE CASOS	74
4.1	DESCRIÇÃO DOS CASOS	75
4.1.1	O Caso Primeiro.....	76
4.1.2	O Caso Segundo	78
4.1.3	O Caso Terceiro	79
4.1.4	O Caso Quarto.....	81
4.1.5	O Caso Quinto	83
4.1.6	O Caso Sexto.....	85
4.1.7	O Caso Sétimo	88
4.1.8	O Caso Oitavo	90
4.1.9	O Caso Nono.....	92
4.1.10	O Caso Décimo	93
4.1.11	O Caso Décimo-Primeiro	95
4.2	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS CASOS	96
4.2.1	O Quadro Regulatório Circunscrito pelos Acordos Internacionais Pertinentes	97
4.2.2	Aplicabilidade Formal dos Acordos.....	98
4.2.3	Justificativas Oficiais	100
4.2.4	Aplicabilidade Material Dos Acordos: Medidas Sanitárias.....	102
4.2.5	Permissibilidade (Condicionada) dos Embargos nos Acordos	105
4.2.6	Necessidade de Aplicação das Medidas Sanitárias: Implicações.....	108
4.2.7	Regulamentação Sanitária: por trás da Avaliação de Riscos	110
4.2.8	Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal.....	111
4.2.9	Harmonização das Normas, Diretrizes e Recomendações ditadas pelas Organizações de Referência Internacionais	113

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
	REFERÊNCIAS.....	118
ANEXO A –	TEXTO DO ARTIGO XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO	
ANEXO B –	TEXTO INTEGRAL DO ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS	
ANEXO C –	TEXTO INTEGRAL DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE ANIMAL	
ANEXO D –	AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA NO ACERVO ARQUIVÍSTICO DA DIPLOMACIA BRASILEIRA	

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação das relações de comércio entre as nações acompanha a humanidade no seu *iter* evolutivo já há alguns milênios, e hoje, dado à intensificação destas relações, se desenvolve com maior dinamismo e complexidade. À reboque das transformações econômicas, torna-se mais abrangente e ao mesmo tempo mais minuciosa atinente às matérias que disciplina.

O Brasil já há 2 séculos participa do comércio internacional. A assinatura da Abertura dos Portos às Nações Amigas, em 28 de janeiro de 1808, pelo então Príncipe Regente Dom João VI, inaugurou esta participação¹. Desde então o país tem firmado grande quantidade de acordos internacionais de diferentes alcances para disciplina das suas relações de comércio com outros países ou blocos de países.

Estes acordos uma vez vigentes, não obstante já entabulados para conferir previsibilidade e segurança às relações comerciais internacionais, trazem implicações importantes aos setores da economia nacional. Diretamente impactam naqueles que se envolvem no negócio da exportação, ou mesmo indiretamente respingam àqueles que neste não se envolvem.

O cenário a que se refere pode ser bem ilustrado pelo comércio internacional de carne bovina, que está bastante sujeito à regulamentação em todos os seus aspectos, até pela sua condição própria desta mercadoria enquanto produto de origem animal. O Brasil é o líder mundial nas exportações de carne bovina (USDA, 2008), mas este negócio experimenta uma série de turbulências em circunstâncias de exceções ao comércio, como os embargos.

Sobre os motivos destes embargos, enquanto interrupções de importações que pressupõem a existência uma relação comercial continuada já estabelecida, pode-se discorrer largamente. Aos países que os colocam, pode-se dirigir acusações, de “prática do protecionismo” ou de “imposição de barreiras”, mas afinal o que proporciona a adoção de tal postura?

¹ Trata-se da iniciação do Brasil no comércio internacional: a declaração por Napoleão Bonaparte do Bloqueio Continental em 1806, que proibia relações comerciais dos países europeus com a Inglaterra, causou problemas para Portugal, e daí a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil (MOTA, 2007), que desembarca no dia 24 de janeiro de 2008, apenas 4 dias antes Carta Régia que decretava a Abertura dos Portos do Brasil às Nações Amigas, ademais de Portugal (RICUPERO, 2007). Na prática, por um bom tempo, significava a autorização para o comércio com a Inglaterra (OLIVEIRA, 2007).

O fato é que os embargos encontram permissibilidade na regulamentação dedicada às relações comerciais internacionais, que na tendência de liberalização global dos mercados, não deixa de reconhecer e proteger o direito dos países a preferir interesses que prevalecem ao comércio, em caráter excepcional. Assim que o fenômeno em estudo invoca uma ponderação entre os deveres relativos ao acesso a mercados e estes direitos (exceções), que caso a caso vai pender para um ou outro lado. Eis a questão de que se ocupa o trabalho. Ocorre com recorrência no cenário do comércio internacional de carne bovina (comércio que é tão peculiar), ainda que caracteristicamente acidental e contrário a tendência de liberalização dos mercados.

1.1 OBJETO DE ESTUDO

O objeto de estudo é o assunto sobre o qual versa a pesquisa, que se pretende desenvolver (MARCONI; LAKATOS, 2007). Assim entendido, pode-se dizer que o assunto estudado neste trabalho vem a ser um fenômeno de comércio internacional, o embargo, que se insere na temática genérica da regulamentação das relações comerciais internacionais, que por seu turno vem a ser um dos objetos de estudo da doutrina do Direito Internacional Econômico.

1.2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O objeto de estudo colocado acima há de ser precisado, reduzido à unidade de análise do trabalho. Como unidade de análise entende-se os casos que respeitam aos fenômenos em estudo, assim como o problema de pesquisa, e sobre os quais se coleta e analisa os dados (COLLIS; HUSSEY, 2005).

Pelo dito, podem ser apontados como unidade de análise do trabalho os casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados a partir de 1995, pela União Européia (*European Union – EU*) e Federação da Rússia (Rússia), seus principais clientes no mercado internacional desta mercadoria.

Para efeito deste trabalho, embargo é uma forma de sanção comercial que provoca uma interrupção total ou parcial no comércio de um país específico com outros países (ICONE, 2007). Daí se depreende uma solução de continuidade em fluxo de comércio internacional assim como se pressupõe a já existência de uma relação comercial continuada.

A definição de carne bovina brasileira *in natura* compreende a carne bovina fresca, resfriada e congelada², produzida no Brasil. Tal especificação será tomada para estudo graças à sua peculiaridade no mercado internacional, eis que, como já se disse, bastante sujeito à regulamentação em todos os seus aspectos, envolvendo maiores exigências sanitárias.

1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

A construção do conhecimento visada com a realização deste trabalho foi proposta à solução de um problema. Simplificadamente, trata-se de uma resposta colocada à determinada pergunta.

Pois bem, o trabalho proposto funda-se na pergunta: “Como se explicam os embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados pela União Européia e pela Federação da Rússia, a partir de 1995, no quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes?”.

Tal questionamento é de ser desconstruído para possibilitar melhor compreensão:

a) a definição de “embargos” para efeitos deste trabalho foi já fixada no tópico anterior, assim como o alcance da especificação “carne bovina brasileira *in natura*”, e o motivo de conferi-la atenção;

b) o “quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes” para as finalidades do estudo vem a ser o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos que envolvem o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes. Cuida-se de regulamentação de alcance multilateral e bilateral e, quanto à matéria disciplinada, de índole comercial e sanitária;

² A carne bovina *in natura* está compreendida entre 02010000 a 02023000 no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – mais conhecido como Sistema Harmonizado, simplesmente, trata-se de uma nomenclatura polivalente desenvolvida pela Organização Mundial de Aduanas (*World Customs Organization – WCO*), de que o Brasil é membro, compreende em volta de 5 mil grupos de mercadorias, identificadas por um código de 6 algarismos e classificados segundo uma estrutura legal e lógica (WCO, 2008).

c) “como se explicam” – conhecer a explicação dos embargos no quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes é estabelecer uma relação entre as circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais do país e bloco importadores ao colocar embargos e conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos aplicáveis entre o Brasil e estes clientes. Isto pode ser ilustrado de uma forma simples: quando um país ou bloco que mantém relação continuada de comércio (no caso importação de carne bovina *in natura* do Brasil) decide por interromper este fluxo de comércio, é por acontecimento fortuito, ou seja, não se trata de uma situação corriqueira, mas acidental. Determinada circunstância fática (por ex., um foco de enfermidade animal no Brasil) ou jurídica (por ex., o descumprimento de uma condição negociada para o comércio entre os países, como por ex., um procedimento sanitário) leva ao embargo. Tal circunstância, por sua vez, deve encontrar explicação na regulamentação aplicável. O trabalho proposto aqui quer saber quais são estas explicações;

d) por fim, se posiciona o trabalho “a partir de 1995” graças ao marco da nova ordem do comércio internacional, quando da instauração da Organização Mundial do Comércio (*World Trade Organization – WTO*) passou a vigor toda a sua regulamentação.

1.4 JUSTIFICATIVAS

As motivações à realização deste trabalho são de diversas ordens, a saber:

a) primeiramente por permitir uma melhor compreensão dos fatos que influenciam a cadeia produtiva da carne bovina no Brasil – justificativa diretamente ligada à linha de pesquisa em que se introduz esta investigação, a análise de cadeias produtivas agro-industriais;

b) em segundo lugar, porque os dados que se presta a pesquisar e organizar cronologicamente não se viram documentados até então, sequer algum trabalho acadêmico no país foi publicado. Não foi encontrado, até o momento, nenhum registro histórico dos casos de embargos à carne bovina *in natura* que defrontara o Brasil, senão de maneira fragmentada e dispersa;

c) de terceira ordem, por buscar aclarar, tanto à comunidade científica quando à opinião pública, a questão dos embargos. Por observação se sabe que, diante de um informe oficial de embargo, não demora a novidade está em todos os jornais respeitadas do país e do

mundo, imprimindo discursos de caracteres diversos – pessimistas, céticos, penalizados, realistas – sobre as causas que teriam concorrido para o incidente e sobre os reflexos que toda a cadeia produtiva parece vir a enfrentar a seguir. Ocorre que muitas vezes tais discursos ignoram a engenharia jurídica consagrada pelos países para regulamentar suas relações econômicas. Desconhecem as estruturas, dispositivos e mecanismos criados para contrabalançar os interesses dos países e contemplar as liberdades de comércio. De outro lado, até mesmo na comunidade acadêmica por vezes se constrói estudos em cima da expressão “barreiras não-tarifárias”, tomando uso desta como referência às normas comerciais e sanitárias e de outra índole não tarifária, sem o cuidado de refletir sobre o julgamento intrínseco à tal utilização. Denominar uma regulamentação técnica e sanitária juridicamente reconhecida entre países que comerciam simploriamente de “barreira” é emitir um juízo de valor precipitado e até imaturo e que não parece nada amigável a um cliente desavisado;

d) em quarta instância, pela proposta de realização de pesquisa empírica aplicada na seara do Direito Internacional Econômico, o que não é comum;

e) por último, por ambicionar o oferecimento de instrumental às negociações de comércio internacional agroalimentar. Acrescente-se que as questões levantadas são peculiares ao mercado da carne bovina, que tem se afigurado mais complicado no cenário de normas técnicas e sanitárias, principalmente. No mercado internacional, é proveitoso conhecer os atores, seu comportamento, suas idiossincrasias, suas fraquezas e suas forças para entabular qualquer negociação. Informações em maior quantidade e profundidade sobre uma questão permitem maior poder de barganha no correr de uma negociação. Tal afirmação restará evidente quando se encontrar diante da relação histórica das circunstâncias todas que causaram fortes turbulências em toda uma cadeia produtiva, da regulamentação toda aplicável – normas e princípios de alcance e índole plurais – e, principalmente, das explicações de tais circunstâncias em dada regulamentação – tudo o que informa como a clientela da carne bovina do Brasil se articula nos negócios.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é o de explicar os embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados a partir de 1995, pela *EU* e pela Rússia, no quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes, nos termos definidos nos tópicos anteriores.

1.5.2 Objetivos Específicos

Aqui se arrolam os objetivos específicos que perseguidos até a consecução do objetivo geral posto:

- a) realizar um levantamento de todos os casos de embargos à carne bovina *in natura* que defrontara o Brasil a partir de 1995 – e que partiram da *EU* e da Rússia;
- b) sobre os casos destes embargos, levantar as justificativas oficiais apresentadas;
- c) ordenar os dados supra elencados cronologicamente, e segundo categorias reveladas pelas características preponderantes em comum;
- d) pesquisar nos acordos que envolvam o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, a relação dos aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes;
- e) apreciar os dados respectivos aos embargos que partiram da *EU* e da Rússia à luz do quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes, já explanado, a fim de verificar a explicação ou a relação entre as circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais apresentadas para tais embargos na regulamentação aplicável, o que consiste em verdadeira subsunção jurídica (subordinação de um fato particular à norma geral).

2 REFERENCIAL ANALÍTICO

O referencial se apresenta como uma base de conceitos lógicos, relações e expectativas de respostas que expõem uma corrente de pensamento atualizada sobre o problema, que autoriza um enquadramento do problema segundo uma interpretação estruturada (RICHARDSON, 1999).

No trabalho proposto, o que vem a ser utilizado como referência para a análise dos dados e extração dos resultados objetivados se compõe essencialmente:

a) da doutrina do Direito Internacional Econômico, que vem a ser o campo da Ciência Jurídica que tem por objeto de estudo, *inter alia*, a regulamentação do comércio internacional;

b) do quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes, compreendido neste trabalho como o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos que envolvem o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes. Trata-se de uma disposição metódica destas normas e princípios;

c) ainda, da concepção de cadeias produtivas do agronegócio, que trazida da Economia Industrial para permitir referência na descrição e apreciação dos fenômenos em estudo, ainda que com brevidade.

2.1 REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Como se disse, a regulamentação do comércio internacional existe já há alguns milênios, mas nunca experimentou desenvolvimento semelhante ao de hoje. Segundo Lamy (2006), um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais a deixar um vestígio na história teria sido um tratado comercial bilateral, entre *Amenophis IV* e o Rei da Alásia (Chipre), no século XIV a.C., eximindo este de obrigações tarifárias na importação de determinada quantidade do cobre e da madeira.

A partir do século XIX, com a instauração do liberalismo econômico, e a seguir, da metade do século XX, com a consolidação de uma ordem econômica internacional, passou por uma autêntica transformação (DAL RI JR., 2003).

Há uma ramificação do Direito que se ocupa da regulamentação das relações econômicas internacionais, em que se insere o comércio internacional e o Direito Internacional Econômico, ambos dentro da taxonomia do Direito Internacional moderno. Segundo Lupi (2001), trata-se do sistema de regras e princípios jurídicos que dirigem as relações econômicas internacionais.

Na Ciência Jurídica, a regulamentação do comércio internacional é objeto de estudo da doutrina do Direito Internacional Econômico, a que se dedica o próximo tópico.

2.1.1 Doutrina do Direito Internacional Econômico

Do período entre o término da Segunda Guerra Mundial e o final da Guerra Fria, no sistema internacional, caracteristicamente polarizado, coexistiam nos assuntos econômicos internacionais diferentes formas de pensar o interesse comum, não só conflitos de interesses, mas também conflitos de concepção (LAFER, 1998). Até então não havia uma homogeneidade na noção de direito econômico internacional, inobstante já muitos países engajados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*). Em consequência, a impossibilidade de desenvolvimento de um sistema multilateral como o que hoje se apresenta (LAFER, 1998).

Após o referido período, o Direito Internacional Econômico passa por uma mudança de paradigma, com a formação de instituições internacionais legitimadas a ditar normas positivas para os Estados, não mais apenas acomodando os interesses destes, mas de fato demandando ações (LUPI, 2001). O fenômeno foi proporcionado mediante o instrumento jurídico do tratado, “um incômodo não obstante um método necessário de projetar as instituições necessitadas no mundo interdependente de hoje”, como diria Jackson (2000, p. 8). Este autor entende uma forte tendência das instituições internacionais, ao menos no campo econômico, para um desenvolvimento segundo uma orientação normativa.

Lafer (1998) denomina essas normas de “normas de organização”, essenciais segundo ele “porque o mercado não opera no vazio, não é um arranjo espontâneo”, e que se caracterizam pela delimitação “da competência discricionária das soberanias nacionais” (p.

94-96). Aliás, estas soberanias ainda são muito importantes, para Jackson (2000), a influência das constituições e sistemas jurídicos dos Estados-Nações ainda inferem bastante no contexto internacional. Mas o conceito de soberania, já não é o mesmo do século passado, com frequência e erro utilizado, eis que quase ninguém pensa, hoje em dia, em um poder inquestionável de tratamento arbitrário dos cidadãos, há aparentemente a unanimidade entre as nações que ao menos determinados direitos humanos estariam subjugados a controles jurídicos internacionais³ (JACKSON, 2000).

A ordem jurídica do comércio depende da ordem jurídica internacional como um todo, tal forma inserida nesta que está. Lamy (2006) emprega uma metáfora para esta inserção: os 3 estados físicos da matéria, gás, líquido e sólido – o primeiro enquanto coexistência de partículas sem distinção hierárquica ilustraria a ordem de Westfália⁴, composta de Estados soberanos organizados horizontalmente, ausente à centralização da responsabilidade; o estado sólido, a *EU* o representaria, enquanto exemplo perfeito de integração internacional que coloca regras com autonomia e cuja aplicabilidade direta é confirmada através de um sistema judicial; por fim, o estado líquido seria elucidado pelo sistema multilateral da *WTO*, nem todo vertical nem todo horizontal em essência, uma organização quase que de cooperação intergovernamental e quase que de integração internacional, uma ordem jurídica peculiar no sistema jurídico internacional, visto como um todo.

Vale comentar ainda que o Direito Internacional Econômico segue uma tendência de alargamento do seu âmbito de validade material, regulando aspectos do comércio internacional muito além das tarifas e políticas comerciais (LUPI, 2001). Um vislumbre extenso nesta seara do Direito permitiria também consideração da regulamentação às transações de negócios das entidades privadas. O Direito Internacional Econômico não é derivado de uma única, mas de várias fontes jurídicas, abarcando, *inter alia*, o Direito nacional, regional, internacional, público e privado, as práticas políticas e costumeiras, o comércio de bens e serviços, as finanças, a integração econômica, o desenvolvimento, a propriedade intelectual (ASIL, 2007).

³ É de se recordar que o objetivo o mais importante da política pós-Segunda Guerra Mundial, das instituições de Bretton Woods e da estrutura econômica que implicaram foi a prevenção da guerra e do confronto militar (JACKSON, 2000).

⁴ A chamada Paz de Westfália, também conhecida como os Tratados de Münster e Osnabrück (ambas as cidades da atual Alemanha), inaugurou o moderno sistema internacional, ao acatar noções e princípios tais como o de soberania estatal e o de Estado-nação, encerrou a Guerra dos Trinta Anos e também reconheceu oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça.

2.1.2 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947

O *GATT* vigeu durante quase meio século como único instrumento multilateral de regulamentação do comércio internacional. De caráter provisório, apesar da aparente solidez, subsistiu de 1948 até os dias de hoje, assim que retomado em 1995 quando do estabelecimento da *WTO*.

Concluída a Segunda Guerra Mundial, 15 países inauguraram em 1945 uma rodada de negociações com vistas à redução e consolidação das tarifas aduaneiras, decididos a impulsionar uma liberalização do comércio internacional, que desde os anos 1930 sofria medidas protecionistas. Neste momento restaram estabelecidos um conjunto de normas comerciais e 45.000 concessões tarifárias, representativas de uma quinta parte do comércio mundial. Estas passaram a ter vigor em 30 de junho de 1948, mediante um Protocolo de Aplicação Provisório, quase um ano após a assinatura do *GATT*, de 30 de outubro de 1947, já por 23 membros, oficialmente “partes contratantes” (WTO, 2008o).

Com o desígnio de criar uma terceira instituição que se ocupasse da cooperação econômica internacional junto às instituições de *Bretton Woods* fundadas em 1944, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, 50 países participaram das negociações da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego de novembro de 1947, em Havana, Cuba. Tratava-se do projeto da Organização Internacional de Comércio (*International Trade Organization – ITO*), que regulamentaria o comércio internacional assim como encerraria normas sobre trabalho, produtos básicos, práticas comerciais restritivas, investimento internacional e serviços, enquanto organismo das Nações Unidas (WTO, 2008o).

Da referida Conferência resultou a Carta da *ITO* (*ITO Charter*), aprovada em março de 1948. Sua ratificação interna pelos países signatários, todavia, complicou-se. Os Estados Unidos, que de um lado teve seu Governo como um dos maiores incentivadores do projeto, de outro lado teve o Congresso como forte oposição, o que comprometeu de verdade o prosseguimento da *ITO* (WTO, 2008o).

Inobstante o fracasso da *ITO*, o *GATT* perdurou aplicado, contribuindo mediante contínuas reduções tarifárias no sentido de liberalização e crescimento de grande parte do comércio mundial (WTO, 2008o). Algumas alterações resultaram acrescidas, todavia, ao longo de uma série de negociações multilaterais denominadas “rodadas”, de que se cuida a seguir.

2.1.3 Rodadas de Negociações Multilaterais

O *GATT* de 1947 foi absorvido pelo *GATT* de 1994 passando por uma evolução, marcada por rodadas de negociação em diversos continentes: em Annecy (França), Torquay (Reino Unido), Tóquio (Japão), Punta del Este (Uruguai) Montreal (Canadá) e Bruxelas (Bélgica), a maioria em Genebra (Suíça).

Mantiveram-se os princípios iniciais do *GATT* ao longo das rodadas alistadas, as modificações que seguiram podem ser consideradas a partir da Rodada Kennedy, nos anos 60, com um acréscimo no acordo sobre desenvolvimento, e da Rodada Tóquio, nos anos 70. Esta foi a que primeiro abordou as medidas não-tarifárias, estabeleceu acordos plurilaterais (de participação voluntária) e obteve uma minoração tarifária considerável nos produtos industriais, em média de 4,7%, mediante a adoção de um sistema de escalonamento em 8 anos – quanto mais alta a tarifa, proporcionalmente devia ser maior a redução. Tocante aos acordos plurilaterais, apenas parte destes traziam novidades, outros apenas interpretavam as normas do *GATT* já existentes. Mas não foram aceitos por todos os países contratantes do *GATT*, recebendo a denominação informal de “códigos”, mas sobrevivendo a seguir à Rodada Uruguai e se convertendo em compromissos multilaterais – os referentes à contratação pública, aeronaves civis, carne bovina e produtos lácteos, estes últimos porém extintos logo em 1997 (WTO, 2008o).

No cenário comercial internacional a partir de então passaram a figurar os seguintes fenômenos: ao longo do tempo a crescente redução de tarifas mencionada, na década de 1970 uma sucessão de recessões econômicas, na de 1980 elevadas taxas de desemprego e constantes fechamentos de fábricas na Europa Ocidental e América do Norte incitaram os governos a pensar maneiras de proteger os setores que enfrentavam maior concorrência estrangeira, como a conformação de acordos bilaterais de repartição de mercado e a adoção de políticas de subsídios para manutenção nos mercados de produtos agropecuários, tudo comprometendo a credibilidade do *GATT*. Talvez o Acordo de 40 anos atrás não mais servisse à nova realidade econômica mundial, já em curso a globalização, o comércio de serviços, o aumento dos investimentos internacionais, e mesmo algumas modificações nas características do comércio de mercadorias, ademais que a estrutura institucional do *GATT* e o seu sistema de solução de controvérsias também despertavam preocupação (WTO, 2008o).

Outrossim, a conclusão da Guerra Fria, diluindo, sem supressão, todavia, conflitos de idéias de organização da economia mundial, oportunizou o desfecho da Rodada Uruguai

(LAFER, 1998). Aliás, nenhuma negociação foi relevante na história da humanidade na mesma medida que a Rodada Uruguai, culminando no estabelecimento da *WTO* e de uma gama de acordos multilaterais. Deteve 7 anos e meio, quase o dobro do prazo previsto, angariando a participação de 123 países, abarcando quase a totalidade do comércio, em vários momentos dando a parecer que fracassaria, mas ao final somando quantidade de resultados. O enfrentamento da temática agricultura, da redução sobre os direitos de importação aplicáveis aos produtos tropicais (exportados pelos países em desenvolvimento), a revisão das normas sobre solução de controvérsias, algumas já de aplicação imediata, a garantia de transparência, através das notificações, informes periódicos das políticas comerciais respeitantes aos países-membros, *inter alia* (WTO, 2008p).

A Rodada Uruguai, aliás, encerrou a oitava das negociações comerciais multilaterais que iniciadas em Punta del Este. Sua Ata Final foi firmada em Marrakesh, no Marrocos, em abril de 1994. Em suma, os mais importantes objetivos logrados pelas negociações da Rodada Uruguai foram atinentes à minoração de tarifas, inserção de novas regras de comércio agrícola, sobre o que já se referiu, a extensão dos princípios de livre comércio do *GATT*, a proteção internacional aos direitos de propriedade industrial referente ao comércio, e por fim, como também já se falou, a fundação da *WTO* (DE MATTIA; BARBAGALO, 1998).

A Ata Final da Rodada Uruguai se consubstancia em 3 partes que devem ser tomadas em seu conjunto, aceitas ou rejeitadas em totalidade pelos países signatários (DE MATTIA; BARBAGALO, 1998), a primeira sendo a própria Ata Final, a próxima o Acordo Constitutivo da *WTO* junto com Declarações e Decisões Ministeriais, e a última, o Entendimento sobre Compromissos em Serviços Financeiros.

Ainda, restaram estabelecidos 4 anexos, respectivos aos Acordos Multilaterais de Comércio de Bens, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial ligados ao Comércio (Anexo 1); novas regras de solução de controvérsias entre os países-membros (Anexo 2); mecanismos de Exame de Políticas de Comércio (Anexo 3) e alguns Acordos de Comércio Plurilaterais (Anexo 4).

No Brasil restaram ratificados, a Organização e seus Acordos, em dezembro de 1994, acolhidos na legislação nacional pelo Decreto Legislativo n. 30, e pelo Decreto n. 1.355, ambos de dezembro do mesmo ano (BRASIL, 2008n; BRASIL, 2008l).

Os mencionados Acordos estabelecem as normas jurídicas fundamentais às trocas comerciais entre os países. Têm essência de verdadeiros contratos entre os países-membros, garantidores de importantes direitos concernentes ao comércio e, ao mesmo tempo, de

obrigações aos seus governos, no sentido de que suas políticas comerciais se ajustem dentro de limites convenientes a um bem comum (WTO, 2007a).

2.1.4 Organização Mundial do Comércio

A *WTO* é entidade com personalidade jurídica internacional própria desde 1994, sucessora do *GATT* de 1947, e da qual emanam os acordos que vêm a desenhar a linha limítrofe do sistema multilateral de comércio.

O sistema foi constituído através de uma séria de negociações comerciais, sobre as quais já se falou no tópico anterior. A oitava rodada, que se desenrolou de 1986 a 1994, oportunizou a criação da *WTO*. Em 2000, novas negociações foram inauguradas, incluindo conversações na temática agrícola e outras questões, mais abrangentes, que de forma indireta cuidam também desta temática, como comércio e meio ambiente, medidas para evitar o *dumping*, subsídios, investimentos, políticas de competitividade, facilitação ao comércio, transparência em contratações públicas, propriedade intelectual, dificuldades dos países em desenvolvimento frente à aplicação de acordos, entre outros temas (WTO, 2007c).

Sediada em Genebra, na Suíça, a Organização foi fundada em 1º de janeiro de 2005, possui desde 23 de julho de 2008, 153 países-membros (WTO, 2008j), e carrega as funções de gestora dos seus acordos, foro para negociações comerciais, solucionadora de controvérsias, supervisora de políticas comerciais nacionais e assistência técnica, formação para os países em desenvolvimento e, enfim, cooperadora de outras organizações internacionais (WTO, 2007c). Atualmente é foro das negociações dentro do “Programa de Doha para o Desenvolvimento”, instaurado em 2001.

É de destaque a função enunciada, de solucionadora de controvérsias, através de um procedimento imparcial, com fundamento jurídico convencionado (WTO, 2008s), porque as relações comerciais levantam, com frequência, interesses controversos, trazendo a necessidade de interpretação dos acordos, mesmo daqueles que acuradamente negociados. Tais acordos são extensos e complexos, eis que textos jurídicos que se ocupam de uma diversidade de atividades, mas todos têm inspiração em princípios fundamentais, em especial (WTO, 2008l):

a) o princípio do tratamento da nação mais favorecida, que informa a necessidade do comércio livre de discriminações, de igual tratamento para todos os países-membros. Assim

que, uma vez concedido a um país uma vantagem especial, esta vantagem deve ser estendida a todos os demais membros da *WTO*. Goza tanta importância no sistema multilateral de comércio que consta no Artigo I do *GATT*;

b) o princípio do tratamento nacional, que dita a necessidade de igual tratamento entre nacionais e estrangeiros – mercadorias, serviços, marcas e/ou patentes – assim que penetrem estes em um mercado. O preceito também consta previsto nos *GATT*, no seu Artigo III;

c) ainda, a redução de obstáculos ao comércio. Dentro desta máxima inserem-se os direitos de aduana (tarifas) e as medidas quantitativas de proibição de importações. Não obstante, é permitido aos países-membros o alargamento ao comércio de maneira gradual, gozando nesta seara os países em desenvolvimento maiores prerrogativas;

d) a previsibilidade é outro valor primado pela *WTO*. Aliás, o sistema multilateral de comércio não deixa de ser uma tentativa dos países de levar a cabo uma maior estabilidade, previsibilidade no campo do comércio, e por conseqüência maior segurança dos mercados para os comerciantes e investidores. Um exemplo é o requerimento de que as normas dos países-membros sejam mais claras e públicas quanto possíveis, bem como a exigência de notificação das políticas comerciais de cada um destes à Organização;

e) a competição leal (livre, legal e sem distorções) também é orientação ao sistema multilateral comercial, mais importante do que a própria instituição do livre comércio. Trata-se de questão que suscita grande número de desentendimentos, graças à complexidade do estabelecer o que vem a ser a lealdade ou deslealdade no comércio, ou como os governos dos países devem direcionar suas políticas;

f) por último, o desenvolvimento é também importante direção para as normas da *WTO*, que reconhece as dificuldades dos países em desenvolvimento para a aplicação dos seus acordos, como bem demonstra com o Programa de Doha para o Desenvolvimento.

A seguir se explica a estrutura da *WTO* (WTO, 2008t):

a) no primeiro nível está a Conferência Ministerial, elemento principal que se reunirá ao menos uma vez a cada 2 anos;

b) no nível seguinte está o Conselho Geral, encarregado de supervisionar de forma regular o funcionamento dos acordos e a aplicação das decisões ministeriais, também atua como: o Órgão de Solução de Controvérsias, que conta com 2 órgãos subsidiários, um composto pelos especialistas para consulta sobre os desentendimentos, e que também procuram solução para estes desentendimentos, e outro para resolver os contenciosos, o Órgão de Apelação; o Órgão de Exame das Políticas Comerciais, para tratar de questões comerciais abarcadas pela *WTO*; os Órgãos Subsidiários, de pequeno âmbito de competência: o Comitê

de Comércio e Desenvolvimento, o Comitê de Meio Ambiente, o Comitê de Acordos Comerciais Regionais, o Comitê de Questões Administrativas, o Grupo de Trabalho para Investimento e Política de Competição, o Grupo de Trabalho para Transparência na Contratação Pública, o Grupo de Trabalho para Facilitação do Comércio; e ainda, outros Órgãos Subsidiários, que se ocupam dos Acordos Plurilaterais (dos quais não participam todos os membros da *WTO*);

c) em terceira instância estão outros conselhos, responsáveis pelos acordos da *WTO* que tratam dos seus respectivos aspectos do comércio, tais como: o Conselho de Mercadorias, que possui 11 comitês sobre temas específicos, mas o órgão de supervisão dos têxteis e os grupos específicos sobre notificações e sobre empresas comerciais dos Estados; o Conselho de Serviços, que possui órgãos subsidiários encarregados dos serviços financeiros, regulamentações nacionais, normas do Acordo Geral sobre Serviços e sobre compromissos específicos sobre esse tema; e por fim, o Conselho dos Aspectos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio;

d) finalmente, em última instância estão as reuniões informais dos Chefes de Delegação, que se ocupam de questões concretas, e mais difíceis de debater, em que geralmente se decide mais do que em reuniões formais de algum dos órgãos anteriores.

2.1.5 Reuniões Ministeriais e do Programa de Doha para o Desenvolvimento

De 1995, marco da nova ordem do comércio internacional, da celebração do Acordo constitutivo da *WTO*, até os dias de hoje, foram realizadas 6 Conferências Ministeriais: a primeira em Singapura (Singapura), a segunda em Genebra (Suíça), a terceira em Seattle (Estados Unidos), a quarta em Doha (Qatar), a quinta em Cancún (México), e a última em Hong Kong (China).

A Conferência de Singapura aconteceu entre os dias 9 e 13 de dezembro de 1996 e contou com a participação dos governos dos países-membros da *WTO* e dos países em processo de adesão junto à mesma. Realizaram-se sessões plenárias e muitas reuniões de trabalho de níveis multilateral, plurilateral e bilateral, com apreciação de questões relativas ao trabalho empenhado pela Organização durante seus primeiros anos de atividade, bem como referentes à aplicação dos seus acordos (WTO, 2008k).

A Conferência de Genebra ocorreu entre 18 e 20 de maio de 1998, e a de Seattle sobreveio, de 30 de novembro a 3 de dezembro de 1999 (WTO, 2008k).

Na Conferência de Doha, em novembro de 2001, os países-membros convencionaram a instauração de novas negociações, a respeito não só de temas novos como da aplicação dos acordos até então vigentes. Tais negociações consubstanciam o Programa de Doha para o Desenvolvimento, que coleciona um total de 21 temas enumerados, incluindo aplicação, análise e vigilância das normas. A questão de aplicação que consta no parágrafo 12 do Programa, aliás, é tomadora de bastante atenção pela *WTO*, e suscitadora de controvérsias nas negociações, diz respeito aos reconhecidos problemas que enfrentam os países em desenvolvimento na aplicação propriamente dita dos seus acordos. Resultou em uma Decisão Ministerial especialmente dedicada à temática.

No Comitê de Negociações Comerciais e em seus órgãos subsidiários – conselhos e comitês ordinários que se reúnem em caráter extraordinário ou grupos de negociação criados especificamente para a função – é que tem espaço grande parte das negociações do Programa de Doha (WTO, 2008n). O Programa ainda encontra dificuldades para conclusão, tendo sido já descumpridos o prazo inicial de 1º de janeiro de 2005 e sua prorrogação para fins de 2006.

A Conferência de Cancun deu-se em setembro de 2003, em uma tentativa de encerramento das negociações abertas em Doha que fracassou principalmente por causa das questões agrícolas (WTO, 2008n).

Uma redução de dadas divergências entre os membros foi possível na Conferência de Hong Kong, mais recente, celebrada de 13 a 18 de dezembro de 2005, mas outras restam insuperáveis até o momento, com o que suspensas as negociações em julho de 2006, para retomada no começo do ano seguinte (WTO, 2008n).

Por fim, em julho de 2008, uma tentativa de conclusão da Rodada de Doha, com a reunião dos Ministros da *WTO*, em Genebra, para decidir diversas questões que constariam no acordo final do Programa de Doha para o Desenvolvimento – as “modalidades” para a agricultura e o acesso a mercados para produtos não-agrícolas, ou seja, as fórmulas e outros métodos para eliminar tarifas e subsídios agrícolas, entre outras disposições, como serviços e normas. Para que estas negociações evoluam ainda são necessárias consultas entre os Ministros representantes dos interesses todos que envolvidos (WTO, 2008r).

2.1.6 Regulamentação Sanitária

As medidas elaboradas e aplicadas entre os governos para proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, assim como para a garantia da segurança dos alimentos para o consumo são concebidas como regulamentação sanitária (WTO, 2008m). Tal regulamentação também pode ser entendida pela regulação do risco, uma vez que pressupõe a percepção, a avaliação e a administração de riscos aos valores que aspira proteger.

Hodiernamente, a referida regulamentação é questionada nas suas origens, devido à dificuldade de se identificar os seus propósitos, assim como a sua essência. De um lado, como explica Slovic (1999), a despeito do grande esforço dos países desenvolvidos para tornar a vida mais segura e mais saudável, as sociedades se tornaram mais ainda preocupadas com os riscos, entendendo-se expostas a riscos mais sérios do que aos que se submetiam os povos do passado e ainda acreditam que a situação está a piorar – e tais percepções públicas do risco vão determinar as prioridades das atividades legislativas (SLOVIC, 1999), nos ditames da democracia.

Ao mesmo fenômeno faz referência Gruszczynski (2006), só que destacando os seus efeitos na liberalização do comércio internacional, pois os regulamentos nacionais que visam a proteção do ambiente, da saúde humana e da segurança, uma vez refletindo as demandas dos cidadãos, embora na maioria dos casos servisse a propósitos legítimos, também fez parecer que “serviram para tomar o lugar tradicionalmente ocupado pelas restrições tarifárias e se transformaram um veículo atrativo para o protecionismo” (p. 1).

Assim, de outro lado, na tentativa de evitar que a regulamentação sanitária sirva de instrumento às apreensões populares, simplesmente, e prejudiquem o sistema internacional de comércio, a determinação da necessidade de aplicação do conhecimento científico os procedimentos de avaliação e gestão dos riscos.

Daí emerge mais um questionamento, bastante controverso, que é o de saber-se qual conhecimento científico deve servir ao processo de regulação do risco. Ou seja, toda vez que o conhecimento científico servir como critério neutro ou autoridade para examinar a legitimidade das políticas, depende da autoridade da “ciência” própria para determinar o que consiste no conhecimento científico (HOWSE, 2000).

Para Arcuri (2005), diversas explicações podem ser dadas a esta questão: em primeira colocação, os povos demonstram diferentes preferências de risco e os governos, em sendo responsivos a seus eleitorados, adotarão regulamentos em que permearão estas diferenças;

ademais, tais diferenças podem ser os resultados de avaliações científicas diferentes dos riscos, pois quando os riscos são altamente incertos, até mesmo os cientistas respeitáveis podem entrar em desacordo, e assim as medidas que os governos podem resultar desiguais, dependendo do cientista consultado.

Observa ainda Arcuri (2005) que “um mundo em que a ciência tem respostas inequívocas a todos os problemas pode ser um pensamento de consolação, mas é ingênuo e fora da realidade” (p. 6), pois assim que em muitos casos as avaliações de risco são permeadas pelas incertezas científicas, é frequente a discordância entre os cientistas.

Aqui, há de se resolver que conhecimento científico é que vai fornecer a avaliação do risco requisitada à elaboração e à aplicação da regulamentação do risco, neste trabalho, no contexto da proteção da vida, da saúde humana, animal e vegetal, e da segurança dos alimentos: será uma decisão política? E de que política se fala, interna aos países, popular e democrática, ou então de política de comércio entre os países?

É devido a tal complexidade de decisões que dão origem à regulamentação sanitária que esta se caracteriza pela heterogeneidade. Para Walker (2003), aqueles que efetivamente tomam estas decisões poderiam fazê-la partir de uma verificação de se um risco existe mesmo (avaliação de risco por cientistas), e a seguir, determinados os riscos, deliberar pelas estratégias de gestão dos mesmos (gestão de riscos por responsáveis pelas decisões governamentais).

Para Howse (2000), a democracia nestas deliberações é melhor cumprida quando os cidadãos, ou ao menos os seus representantes apreendem informações acuradas sobre os riscos, e sobre os custos e os benefícios associados às estratégias para sua gestão, do que no mero atendimento ao preconceito e alarme populares. Logo, dar espaço aos princípios e evidências científicos no processo regulador pode reforçar, em vez de sabotar, o controle democrático do risco (HOWSE, 2000).

Para efeitos deste trabalho, todas as medidas correspondentes à regulamentação sanitária, em quaisquer instâncias de aplicação, serão referidas enquanto “medidas sanitárias”.

Do exposto, restaram identificados 3 níveis de orientação da regulamentação do comércio – o político o jurídico e científico: o primeiro implica uma diversidade de variáveis, de que não se ocupa este trabalho; o segundo nível é uma tentativa de regulamentar, disciplinar o político, ditando quais variáveis deste nível são mais importantes para os envolvidos (em diversas abrangências), quais valores e interesses os envolvidos consideram mais importante, além do livre comércio; o último é uma tentativa do jurídico de garantir objetividade às decisões em que os valores e interesses dos envolvidos entram em atrito, o

problema é esta tal objetividade, pois o conhecimento científico não é uno, e a decisão pelo que se irá seguir pode ser política.

Outrossim, a heterogeneidade da regulamentação sanitária redonda na necessidade de estabelecimento de referências em caráter universal, como as normas, diretrizes e recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (*World Organisation for Animal Health – OIE*), apresentada na seguinte Seção.

2.1.7 Organização Mundial de Saúde Animal

A *OIE* é, desde maio de 2003, a sucessora da Organização Internacional de Epizootias, e conserva seu acrônimo histórico *OIE* (OIE, 2008c). Esta fundada em janeiro de 1924, a partir da assinatura, por 28 países, do Convênio Internacional para a Criação de uma Organização Internacional de Epizootias⁵, poucos anos depois de uma manifestação de peste bovina na Bélgica, assim que pelo Porto de Amberes⁶ foram transportados zebus do sul da Ásia para o Brasil (OIE, 2008g).

No começo do século XXI, a *OIE* é organização intergovernamental incumbida da sanidade animal no mundo, exclusiva em referência internacional neste assunto (OIE, 2008c), da qual são membros 172 países e territórios (OIE, 2008e). Com sede em Paris, capital da França, e oficinas regionais e sub-regionais dispostas em todos os continentes, a *OIE* tem relações permanentes com outras 36 organizações internacionais e regionais (OIE, 2008c), entre as quais, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (*Food and Agriculture Organization of the United Nations – FAO*) e a *WTO*⁷, cujos vínculos perduram desde que firmados acordos internacionais de, respectivamente, 1952 e 1998 (OIE, 2008g).

Os objetivos e funções da *OIE* são os seguintes (OIE, 2008c):

⁵ Argentina, Bélgica, Brasil, Bulgária, Dinamarca, Egito, Espanha, Finlândia, França, Grã-Betanha, Grécia, Guatemala, Hungria, Itália, Luxemburgo, Marrocos, México, Principado de Mônaco, Países Baixos, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Sião (atual Tailândia), Suécia, Suíça, Tchecoslováquia (atual República Tcheca) e Tunísia (OIE, 2008d).

⁶ Amberes é uma cidade da Bélgica.

⁷ O vínculo da *OIE* com a *WTO* está registrado no Acordo SPS desta última, no Artigo 3º, parágrafo 1º “Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem” e no Anexo A, parágrafo 3º, alínea “b”, que considera como normas, guias e recomendações internacionais “para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios da Organização Internacional de Epizootias” (WTO, 2008e).

a) transparência (garantir a transparência da situação zoossanitária no mundo) – todos os países-membros têm o compromisso de notificar as enfermidades animais que detectadas em seus territórios, assim que a *OIE* tem o compromisso de disseminar tal informação⁸ a todos os demais países-membros, de maneira imediata ou diferida, conforme a gravidade da enfermidade;

b) informação científica (compilar, analisar e difundir a informação científica veterinária) – a *OIE* reúne e analisa todas as novas informações científicas que disponíveis para o combate às enfermidades animais e dissemina aos países-membros para que desenvolvam seus métodos de controle e erradicação das mesmas, assim como divulga tais informações através dos seus documentos e publicações periódicas;

c) solidariedade internacional (assessorar e estimular a solidariedade internacional para o controle das enfermidades animais) – a *OIE* presta assessoria técnica aos países-membros que solicitam, para apoio das operações de controle e erradicação das enfermidades animais, especialmente àqueles mais pobres;

d) segurança sanitária (garantir a segurança sanitária do comércio mundial mediante elaboração de regras sanitárias aplicáveis às trocas internacionais de animais e produtos de origem animal) – a *OIE* desenvolve normas, diretrizes e recomendações no âmbito da sanidade animal, entre as quais são de destaque: o Código Sanitário para os Animais Terrestres, o Manual das Provas de Diagnóstico e de Vacinas para os Animais Terrestres, o Código Sanitário para os Animais Aquáticos e o Manual de Provas de Diagnóstico para os Animais Aquáticos.

Tais regras sanitárias aplicáveis às trocas internacionais de animais e produtos de origem animal não eram obrigatórias para seus países-membros, eis que mais recomendam do que comandam, e a *OIE* não tem a autoridade sequer e a capacidade administrativa para verificar se os seus países-membros implementam suas recomendações, mas a partir do estabelecimento da *WTO*, e uma vez o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures – Acordo SPS*) vigente, a *OIE* se afirmou como principal organização de referência no âmbito da sanidade animal (VAPNEK; SPREIJ, 2005, p. 40).

Assim que, para os países-membros da *WTO*, as recomendações da *OIE* são concebidas como documentos de referência para os seus serviços veterinários e organismos

⁸ Os meios de difusão destas informações sanitárias são: o *site* da *OIE*, o correio eletrônico, e as publicações periódicas (as informações sanitárias semanais, o boletim bimensal e o compêndio anual de sanidade animal mundial).

competentes, no estabelecimento da regulamentação sanitária aplicável ao comércio internacional de animais vivos e produtos animais, com fins de evitar a propagação de enfermidades a outros animais e às pessoas (WTO, 2008q). Ainda, servem de referência para os mecanismos de solução de controvérsias da *WTO* (WTO, 2008q);

e) promoção dos serviços veterinários (melhorar o marco jurídico dos recursos dos serviços veterinários) – a *OIE* considera os serviços veterinários um “bem público internacional” e uma prioridade em investimentos públicos a sua conformação com as normas internacionais (estrutura, organização, recursos, capacidades, papel dos para-profissionais), principalmente para os países em desenvolvimento e em transição (OIE, 2008c);

f) segurança dos alimentos de origem animal e bem-estar animal (garantir melhor a segurança dos alimentos de origem animal e melhorar o bem-estar animal usando bases científicas) – tocante à segurança dos alimentos de origem animal, a *OIE* elabora normas desde a prevenção dos perigos antes do abate dos animais ou da primeira transformação dos seus produtos (carnes, leite, ovos, etc.), suscetíveis de riscos aos consumidores e interage nas suas atividades com a Comissão do *Codex Alimentarius*, assim como, tocante à proteção dos animais, a *OIE* também é referência na matéria, dado à estreita relação com a sanidade animal (OIE, 2008c).

No exercício das suas funções, a *OIE* se estrutura a partir das seguintes instituições (OIE, 2008e):

a) o Comitê Internacional – é o órgão supremo da *OIE*, que exerce a autoridade e o controle da Organização, composto por Delegados que representam os governos de todos os países-membros, e que se reúnem todos os anos⁹. Suas principais funções são – a adoção de normas internacionais no âmbito da sanidade animal, inclusive com relação ao comércio internacional, a adoção de resoluções para combate contra as principais enfermidades animais, a escolha dos membros dos órgãos diretivos da *OIE* (Presidente e Vice-Presidente do Comitê, e os membros das Comissões), nomeação do Diretor Geral da *OIE*, e apreciação e aprovação do informe anual de atividades e informe financeiro da *OIE* – sendo que em todas as votações a cada país-membro corresponde um voto;

b) o Diretor Geral – nomeado pelo Comitê Internacional, exerce a direção das atividades da *OIE* na sua sede mundial, entre as quais a aplicação das resoluções do referido Comitê;

⁹ No mínimo uma vez ao ano, em Sessões Gerais celebradas todos os meses de maio em Paris, na França, de duração de 5 dias.

c) as Comissões (Comissão Administrativa, 5 Comissões Regionais; 4 Comissões Especializadas) – elegidas pelos Delegados do Comitê Internacional, a este mesmo prestam apoio na elaboração das suas resoluções – a Comissão Administrativa prepara o trabalho do Comitê, em reunião com o seu Presidente, as Comissões Regionais realizam reuniões temáticas para debate dos problemas de interesse comum, para cada Sessão Geral do Comitê, e as Comissões Especializadas cuidam de temas técnicos de interesse geral e também da síntese da situação sanitária mundial a partir dos dados de cada país-membro.

Outrossim, a *OIE* se conserva com recursos financeiros cuja principal procedência é das contribuições anuais obrigatórias dos seus países e territórios-membros, e de outra parte de contribuições voluntárias (OIE, 2008c).

2.2 QUADRO REGULATÓRIO ANALÍTICO

Trata-se do conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos entre o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, seus principais clientes no mercado internacional de carne bovina, de alcance multilateral (inscritos na *WTO*) e bilateral. São aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das relações de comércio e vigentes na época dos embargos. Sobre a matéria disciplinada, são considerados aqui os de índole comercial ou sanitária.

b) o “quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes” para as finalidades do estudo vem a ser o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos que envolvem o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes. Cuida-se de regulamentação de alcance multilateral e bilateral e, quanto à matéria disciplinada, de índole comercial e sanitária;

Este quadro regulatório é posto à análise dos dados obtidos ao longo da pesquisa. As justificativas oficiais aos embargos totais ou parciais à carne bovina brasileira *in natura* colocados pela *EU* e pela Rússia são relacionadas com as normas e princípios estabelecidos nos acordos entre estes principais clientes do Brasil no mercado internacional de carne bovina. Em suma, se busca, no quadro regulatório proposto, explicações aos fenômenos em estudo.

Entende-se pela composição desse quadro, enquanto disposição metódica de normas e princípios jurídicos internacionais, resultante da pesquisa documental a partir das bases de dados de documentos jurídicos colocadas na alínea “f” da Seção 3.5.2 deste trabalho, a seguinte¹⁰:

- a) o *GATT* de 1994, no âmbito da *WTO*;
 - b) o Acordo *SPS*, também inscrito no âmbito da *WTO*;
 - c) o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Rússia sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal; e
 - d) o Código Sanitário para os Animais Terrestres, da *OIE*.
- Adiante segue explicação de cada um dos acordos elencados.

2.2.1 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994

De âmbito multilateral e natureza comercial, está vigente desde 01 de janeiro de 1995 e, por força do Artigo 3º da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do *GATT*¹¹ (WTO, 2008d), é aplicável às relações de comércio entre os membros da Organização, entre os quais a *EU* e o Brasil.

No seu Artigo XX, das Exceções Gerais, prevê casos peculiares em que os membros da *WTO* podem se isentar das normas do *GATT*, das normas de acesso a mercados. No *chapeau* do Artigo XX está escrito (WTO, 2008f):

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas

¹⁰ **Em anexo a este trabalho seguem o texto do Artigo XX do *GATT* e os textos integrais do Acordo *SPS* e do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Rússia sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal.**

¹¹ “Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante “participantes”), com vistas à sua entrada em vigor até 1o. de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor” (WTO, 2008d).

Assim que estabelecidos 3 padrões, quais sejam “meio de discriminação arbitrária”, “meio de discriminação disfarçada” e “restrição disfarçada ao comércio internacional”. Ambas são de complicada interpretação e aplicação, por vagas.

Inobstante a Convenção de Viena¹², no seu Artigo 31, instituir que “os termos dos tratados devem ser dados ao seu significado ordinário, no seu contexto e à luz do objeto e da finalidade do tratado”, o Órgão de Apelação da *WTO* tem entendido que as exceções não devem ser interpretadas tão estreitamente a ponto que não se tenha aplicação relevante ou eficaz, com atenção ao contexto do acordo e, quando relevante, às normas da *WTO*. Daí o princípio da proporcionalidade.

Lamy (2006) explica que a aplicação do princípio da proporcionalidade às exceções gerais do *GATT* se traduz em um “teste de necessidade”. Assim, ao apreciar-se a necessidade de determinada medida restritiva de comércio, justificada em algum interesse preponderante sobre o interesse comercial, haverá um balanceamento – do valor protegido pela medida (assim como a importância e necessidade de proteção desse valor em relação ao valor do livre comércio); da medida escolhida para proteger esse valor ou interesse não-comercial (tarifação, embargo total ou parcial, etc.); do impacto da restrição ao comércio – com verificação da existência ou inexistência do protecionismo (LAMY, 2006).

O princípio da proporcionalidade, que permite tal verificação, não só aparece na apreciação do Artigo XX do *GATT*, mas também no Acordo *SPS* (DESMEDT, 2001). Tal apreciação se justifica porque, ainda que interesse no sistema multilateral de comércio a liberação dos mercados, resta evidente que todos os países-membros da *WTO* têm o direito de proteger, nas suas políticas, interesses que prevalecem aos interesses comerciais.

No dizer de Lamy (2006), o Artigo XX é expressão do princípio geral da boa-fé, ou do princípio contrário ao *abus de droit*, enquanto reconhece a existência de normas alheias aos acordos da *WTO* e desta forma, limita seus próprios alcance e coerência dentro da ordem jurídica internacional.

Ainda, as alíneas “a” e “g” do parágrafo I do Artigo XX têm sido especialmente importantes no comércio agroalimentar, mormente nos casos tomados para estudo neste trabalho.

A alínea “a” justifica o direito dos países-membros da *WTO* ao estabelecimento de requerimentos técnicos e sanitários, dentro de determinados parâmetros. A regulamentação

¹² A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de maio de 1969, codificou o direito internacional consuetudinário referente aos tratados. Passou a vigor em 27 de janeiro de 1980, ratificada por 101 países. O Brasil não é parte, até o momento, todavia a Convenção foi remetida pelo Governo para o Congresso Nacional em 1992.

deste dispositivo parece constar entre as finalidades do Acordo *SPS*, aliás, aquele chega a fazer referência expressa ao Artigo XX do *GATT*, no seu Preâmbulo.

Já a alínea “g”, referente à proteção do direito à medida que se destine à conservação de recursos naturais não-renováveis, tem sua aplicabilidade condicionada à acumulação com outra alínea do Artigo XX. Pode ser mesmo a alínea “a”, mais ligada à proteção do meio ambiente. Na apreciação de uma medida ambiental restritiva de comércio, com vistas a verificar o protecionismo (confirmar ou afastar), além da exigência de justificativa em 2 exceções do Artigo XX, também se deve atentar para os requisitos do *chapeau* deste Artigo, *supra* explicado (WTO, 2008u).

A preleção intencionada com o comentário das exceções do *GATT*, com relação aos casos estudados no trabalho, é a circunstância de serem vagas as normas, construídas de conceitos abertos a esperar interpretação e aplicação no caso concreto, e que geralmente resultam de lacunas de consenso entre os negociadores, assim como a importância do princípio da proporcionalidade no analisar tal circunstância.

Todavia, a interpretação das exceções através do referido princípio não há de ser unívoca sequer definitiva. A norma sempre está sujeita a novas interpretações assim que inusitadas circunstâncias nos casos demandarem.

2.2.2 Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

De âmbito multilateral e natureza comercial, vige desde 01 de janeiro de 1995 e, primeiramente, por força do Artigo 3º da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do *GATT*¹³ (WTO, 2008d), é aplicável às medidas sanitárias nas relações de comércio entre os membros da Organização, entre os quais a *EU* e o Brasil, e remete à regulamentação da *OIE*, de natureza sanitária, como referência obrigatória exceto quando o conhecimento científico justifique a aplicação de medidas mais restritivas.

A intensificação da liberdade de comércio entre os países evoluiu até a significativa minoração das tarifas alfandegárias, emergindo a partir de então a preocupação com a redução das medidas não-tarifárias que também são colocados aos fluxos mercantis internacionais, no

¹³ *Idem* nota 10.

decorrer das rodadas de negociações multilaterais, eis que, na Rodada do Uruguai é que se propõe a regulamentação das exigências sanitárias e fitossanitárias, de forma autônoma (RAINELLI, 1998).

Estrutura-se da seguinte maneira (WTO, 2008e): o Artigo 1º apresenta as disposições de caráter geral; o Artigo 2º se ocupa dos direitos e obrigações básicos aos países-membros signatários; o Artigo 3º fala da harmonização das normas; o Artigo 4º da equivalência; o Artigo 5º trata da avaliação dos riscos e da determinação de nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária; o Artigo 6º da adaptação às condições regionais, com inclusão de zonas livres de pragas ou enfermidades e zonas de escassa prevalência de pragas ou enfermidades; o Artigo 7º se ocupa da transparência das medidas; o Artigo 8º dos procedimentos de controle, inspeção e aprovação; o Artigo 9º da necessária assistência técnica; o Artigo 10 do tratamento especial e diferenciado entre os países; o Artigo 11 das consultas e soluções de controvérsias; o Artigo 12 da administração; o Artigo 13 da aplicação das medidas; o Artigo 14 traz disposições finais. Ainda restam 3 anexos, Anexos A, B e C, respectivos, o primeiro sobre definições, terminologia a ser aplicada ao Acordo, o seguinte fala da transparência, o derradeiro dos procedimentos de controle, inspeção e aprovação.

Visa o Acordo não mais que o estabelecimento de um marco multilateral de regras que orientam a elaboração, adoção e observância de medidas necessárias para proteção à vida e à saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais, no sentido de que evitar que as mesmas se apliquem como meios de discriminação arbitrários ou injustificáveis entre membros para os quais vigorem as mesmas condições, ou uma restrição encoberta aos fluxos de comércio internacional¹⁴ (WTO, 2008e).

As medidas sanitárias e fitossanitárias se aplicam com freqüência sobre a base dos acordos e protocolos bilaterais. Para uma definição destas medidas, necessária a leitura do Anexo A, parágrafo 1º do Acordo *SPS*. Trata-se de toda a medida aplicada com fins de proteção da saúde e da vida dos animais ou preservação dos vegetais no território dos membros quanto aos riscos resultantes da entrada, radicação ou propagação de pragas, enfermidades e organismos ou portadores de enfermidades; para proteção da vida e da saúde das pessoas e dos animais no território de um país-membro dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patógenos nos produtos alimentícios, bebidas e rações; para proteção da saúde das pessoas no território do país-membro dos riscos resultantes de enfermidades propagadas por animais, vegetais ou produtos dos mesmos

¹⁴ Preâmbulo do Acordo *SPS* (WTO, 2008e).

derivados, ou da entrada, radicação e propagação de pragas ou ainda, para prevenção ou tentativa de redução de prejuízos no território de um país-membro resultantes do ingresso, radicação ou instalação de pragas (WTO, 2008e).

Outrossim, especifica o mesmo dispositivo referente ao Anexo A do Acordo que as medidas sanitárias ou fitossanitárias reguladas compreendem todas as leis, decretos, regulamentos, prescrições e procedimentos pertinentes, inclusive atinentes a critérios referentes ao produto final, processos e métodos de aprovação, procedimentos de prova, inspeção, certificação e aprovação, regimes de quarentena, transportes de animais ou vegetais, materiais necessários para sua subsistência ao longo do transporte, métodos estatísticos, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco pertinentes, embalagem e etiquetagem (WTO, 2008e).

No seu propósito de impedir que as medidas sanitárias e fitossanitárias dificultem os fluxos comerciais internacionais, o Acordo apresenta normas fundamentais no sentido de assegurar a inocuidade de alimentos, sanidade dos animais e preservação dos vegetais.

Pactuado entre os países-membros da *WTO*, regulamenta a elaboração e aplicação de todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias estabelecidas nas suas trocas comerciais¹⁵. Também delimita tais medidas, no sentido de que é exigida compatibilidade entre estas e as disposições do Acordo referido¹⁶ (WTO, 2008e).

O Acordo faculta aos países-membros a adoção de normas próprias, mas também estipula a necessidade de fundamento destas em princípios científicos. Assim que só são aplicáveis as medidas evidentemente justificativas de proteção à saúde e vida humana e à preservação dos vegetais. Não podem consistir em discriminação arbitrária ou injustificável nas trocas comerciais entre os países em que vigorem condições idênticas ou, pelo menos, similares.

Aliás, se faculta o emprego pelos países-membros de medidas mais rigorosas frente às normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando estas existam, desde que estejam calcadas sobre uma justificação científica ou sobre uma avaliação apropriada dos riscos, sempre que o critério seja coerente e não arbitrário. O Artigo 5º do Acordo *SPS*, no seu parágrafo 7º, autoriza a adoção de medidas de precaução: aqui se encontra o princípio da precaução.

A concepção deste princípio está inscrita no domínio da segurança sanitária dos alimentos e deve ser também inscrito no campo gestão de riscos e da análise do risco. Suas

¹⁵ Artigo 1º do Acordo *SPS* (WTO, 2008e).

¹⁶ Artigo 2º, parágrafo 1º do Acordo *SPS* (WTO, 2008e).

condições de aplicação chegam a ultrapassar o campo de aplicação das disposições do Artigo 5º, parágrafo 7º do Acordo *SPS* e aos países, recorrer a ele não elimina o dever de respeitar as outras disposições do mesmo Acordo (BELVÈZE, 2003).

Assim que o princípio da precaução não pode ser empregado como desculpa para o descumprimento das obrigações jurídicas que impõem os acordos da *WTO* aos seus membros, mas pelo contrário, quando este princípio faculta aos responsáveis a tomada de medidas sem a disponibilidade de toda uma informação científica, não deixa de imprimir a disciplina constante do Acordo *SPS* (BELVÈZE, 2003).

O Acordo *SPS* carrega mais uma série de princípios. Baena (2005) trata de enumerá-los e explaná-los, especificando também os dispositivos do Acordo referido em que se inserem:

a) o princípio da independência está impresso no Artigo 2º, no sentido de que todo país-membro obrigado pelo Acordo possui independência nas suas medidas quanto à proteção da saúde e vida animal e humana e preservação vegetal, concernente a um direito soberano dos países de escolha e emprego do nível de proteção que julgar mais conveniente para o zelo de sua população e meio ambiente, embora esteja condicionado a uma justificativa com embasamento científico para adoção de uma medida sanitária que apresenta um patamar de proteção sanitária mais elevado do que os contidos nas regulamentações internacionais;

b) o princípio da harmonização, constante no Artigo 3º, se fala que os critérios para adoção e emprego das medidas sanitárias são formatados pelas normas, guias e recomendações dos organismos competentes¹⁷. A harmonização das medidas sanitárias e fitossanitárias depende do grau de anuência das recomendações trazidas pelo Acordo pelos países-membros, considerando-se que o nível de proteção sanitária de um país não precisa ser exatamente conforme padrões internacionais;

c) o princípio da equivalência, do Artigo 4º, que informa que o propósito da proteção à saúde pública pode ser alcançado através de distintas medidas de qualidade sanitária ou fitossanitária, desde que sejam equivalentes tais medidas, cabendo ao país exportador o ônus da prova sobre a referida equivalência, e o dever de permitir ao país importador a efetuação de inspeções, entre outros procedimentos;

d) a avaliação do risco, do Artigo 5º em que se deve escorar o emprego das medidas sanitárias e fitossanitárias colocadas de um país a outro, e por sua vez, deve a mesma se fundar em critérios científicos. Sua importância maior se demonstra enquanto a avaliação do

¹⁷ A Comissão do *Codex Alimentarius* (*Codex Alimentarius Commission* – *CAC*), a *OIE* e a Convenção Internacional de Proteção Sanitária (*International Plant Protection Convention* - *IPPC*), de que se fala a seguir.

risco é o parâmetro para avaliar se uma medida sanitária se constitui uma restrição ao comércio, eis que permite a determinação do nível de proteção, para efeitos de comprar entre uma medida ou outra a ser aplicada às trocas comerciais internacionais;

e) outro princípio viria a ser o das áreas livres de pragas, disponível no Artigo 6º. Os países se obrigam no sentido de garantir a adaptação das medidas sanitárias e fitossanitárias às áreas de origem e de destino do produto de maneira a evitar o alastramento de pragas, cabendo ao país exportador o ônus da prova da existência da área nacional livre de praga, sendo alistados para os devidos efeitos termos como geografia e ecossistema, abrindo-se espaço para os organismos internacionais que vão operar a implementação, fiscalização e certificação da área livre de pragas;

f) o princípio da transparência, previsto no Artigo 7º tão importante é que restou entregue aos cuidados de um Anexo específico ao referido Acordo, o Anexo B. De pronto, informa que os países devem notificar às organizações internacionais sobre as suas alterações normativas que venham a provocar modificações na adequação de um dado nível de proteção sanitária ou fitossanitária. Em realidade, o princípio da transparência se imprime em toda a regulamentação de comércio internacional operada pela *WTO*;

g) a seguir, outro princípio emanado do Artigo 10, vem a ser o do tratamento especial e diferenciado, em que, através do reconhecimento das desvantagens dos países em desenvolvimentos, em termos técnicos e financeiros, estes podem possuir prazos mais compridos e algumas diferentes condições para a adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias;

h) por fim, muito implicante para o objeto de estudo deste trabalho, apesar deste em nada ter se ocupado com ela, é a temática das consultas e soluções de controvérsias no âmbito da *WTO*. No Artigo 11 do Acordo *SPS* se encontra referência ao Sistema de Solução de Controvérsias como recurso às contendas que possivelmente surjam com objeto na aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias.

Ainda, o Acordo autoriza os países a fazerem uso de normas e métodos diferentes para inspeção dos produtos. Assim sendo, a um país exportador que deseja que outro país importador aceite suas normas e métodos cabe demonstrar que as medidas que emprega às suas exportações possuem um mesmo grau de proteção sanitária que as do país importador (*WTO*, 2007b).

Também contém disposições importantes em termos de procedimentos de controle, inspeção e aprovação. Aos governos dos países-membros da *WTO* cabe a incumbência de publicar avisos prévios sobre quaisquer novas regulamentações sanitárias e fitossanitárias ou

concernentes a alterações nas já existentes, bem como a tarefa de criar serviços públicos encarregados de facilitar tal informação (WTO, 2007b).

Atinente às medidas sobre inocuidade de alimentos, o Acordo requer que os membros tomem suas medidas nacionais inspirados nas normas, diretrizes e outras recomendações internacionais adotadas pela Comissão do *Codex Alimentarius* (*Codex Alimentarius Commission – CAC*); em se tratando de vida e saúde animal, as medidas devem calcar-se em normas adotadas e recomendadas pela *OIE*; e por fim, a respeito de medidas de proteção vegetal, as normas e recomendações que devem ser adotadas emanam da Convenção Internacional de Proteção Sanitária (*International Plant Protection Convention – IPPC*).

Em seu conjunto, as organizações referidas são conhecidas como as “três irmãs” (FAO, 2000). Aos países ainda é válido aplicar medidas mais estritas do que aquelas estabelecidas no seio destas organizações, desde que o nível de proteção sanitária conferido pelas mesmas não esteja conforme ao nível de proteção comumente aplicado e entendido apropriado pelo país em questão.

A harmonização é a relação das medidas sanitárias e fitossanitárias com as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

As implicações do Acordo *SPS* para as estruturas legais nacionais vem a ser quanto ao emprego de padrões internacionais na formulação de suas medidas nacionais, presumidamente consistentes com as prescrições do referido Acordo (FAO, 2000). Assim que, para perfilarem dentro da circunscrição desenhada pelas regulamentações que aqui se levanta, os países-membros devem se preocupar com os fundamentos científicos que conformarão tanto a sua aplicação de medidas quanto às medidas que lhes forem impostas. Isso leva a pensar, em que medida os governos dos países-membros devem se preocupar e se ocupar com o aprimoramento do conhecimento científico, a fim de proteção quer da vida e saúde humana e animal, quer das estratégias de competitividade econômica que com que os jogam no cenário internacional.

Em certo sentido até mesmo o uso de padrões internacionais pode oportunizar a maior utilização dos recursos próprios dos países, de que se fez menção acima, embora que geralmente limitados, para se concentrarem na análise do risco (FAO, 2000).

A avaliação do risco do Artigo 5º do Acordo *SPS* se define no parágrafo 1º deste dispositivo pela avaliação de riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal. Deve considerar as técnicas para avaliação de risco das organizações internacionais competentes (no caso a *OIE*), e também (parágrafo 2º do Artigo 5º) (WTO, 2008e): a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os métodos de teste, amostragem

e inspeção pertinentes; a prevalência de pragas e doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas ou doenças; as condições ambientais e ecológicas pertinentes; e os regimes de quarentena ou outros.

Ainda, são fatores econômicos relevantes, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 5º do Acordo *SPS* (WTO, 2008e): o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença; os custos de controle e de erradicação no território do membro importador; a relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

O nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana, ou à vida ou saúde animal no Acordo *SPS* (WTO, 2008e): parágrafo 4º do Artigo 5º – deve tomar em conta o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio; parágrafo 5º do Artigo 5º – deve evitar distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações.

Tocante à regra da regionalização, constante no Artigo 6º do Acordo *SPS* (WTO, 2008e): considerar situação sanitária do país exportador assim como do importador; considerar a existência de programas de controle e erradicação de enfermidades; fundamentos: geografia, ecossistemas, controle epidemiológico, eficácia de controles sanitários e fitossanitários.

2.2.3 Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal

De âmbito bilateral e natureza sanitária, está vigente desde 19 de outubro de 2000, e é aplicável à cooperação sanidade animal entre os 2 países, no sentido de prevenir a propagação de um país a outro, erradicar e impedir a disseminação de enfermidades animais e proteger a saúde da população, bem como de emprego de medidas sanitárias equilibradas e a evitar obstáculos injustificados ao comércio bilateral entre a Rússia e o Brasil (BRASIL, 2008j).

Foi celebrado em Brasília, em 23 de abril de 1999 entrou em vigor em 19 de outubro de 2000 (Artigo V do Acordo – após o recebimento da segunda notificação referente à internalização pelas partes) (BRASIL, 2008j). No Brasil, restou promulgado pelo Decreto n. 3.666, de 20 de novembro de 2000 (BRASIL, 2008m).

As partes signatárias são os Governos da República Federativa do Brasil e da Rússia, tendo como executores, respectivamente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) brasileiro e o Ministério da Agricultura e dos Alimentos russo (Artigo II do Acordo) (BRASIL, 2008j).

O Acordo determina formas de desenvolver a cooperação em sanidade animal entre os 2 países, no sentido de prevenir a propagação de um país a outro, erradicar e impedir a disseminação de doenças de animais e proteger a saúde da população, bem como de aplicar medidas sanitárias equilibradas e a evitar obstáculos injustificados ao comércio bilateral entre os países (BRASIL, 2008j).

Assim, o texto do Acordo bilateral ora referido estabelece suas pretensões (BRASIL, 2008j):

Desejando estabelecer uma cooperação mutuamente vantajosa para prevenir a propagação de um país a outro, erradicar e impedir a disseminação de doenças de animais e proteger a saúde da população,
Aspirando a aplicar medidas sanitárias equilibradas e a evitar obstáculos injustificados ao comércio bilateral de animais e produtos de origem animal

Informações relevantes devem ser trocadas entre as autoridades competentes das partes: boletins sobre disseminação de doenças contagiosas de animais nos territórios de seus respectivos países, bem como da literatura especializada sobre veterinária, com vistas à prevenção e erradicação de doenças infecciosas (Artigo I, alínea “c”), medidas para o combate e profilaxia de doenças infecciosas de animais (Artigo I, alínea “d”), alterações de suas legislações nacionais sobre a veterinária (Artigo I, alínea “f”) (BRASIL, 2008j).

Ademais, o Acordo faz referência a animais, produtos e matérias-primas de origem animal e alimentos para animais. Sua assinatura correspondeu a expectativas com relação à venda da carne bovina brasileira para a Rússia, a que se referiu Bagacilupo (2000).

Consta no Artigo I, d, menção às medidas “destinadas à suspensão temporária do comércio de animais e produtos de origem animal”, como espécie do gênero “medidas para o combate e profilaxia de doenças infecciosas de animais”. No Artigo I do Acordo (BRASIL, 2008j):

As Partes desenvolverão a cooperação para a proteção da saúde animal nas seguintes formas:
[...]
d) trocarão, sempre que necessário, informações sobre as medidas para o combate e profilaxia de doenças infecciosas de animais, inclusive as destinadas à suspensão temporária do comércio de animais e produtos de origem animal

Emendas e complementos são possíveis, assim que de comum acordo entre as partes (Artigo IV, parágrafo 1º do Acordo) e, na hipótese de divergências de interpretação ou

execução, determina negociações entre as partes para solução (Artigo V, parágrafo 2º do Acordo) (BRASIL, 2008j).

2.2.4 Código Sanitário para os Animais Terrestres

De âmbito multilateral e natureza sanitária, vigora desde 1968, é constantemente atualizado (17 vezes até a edição de 2008) e é, entre outros propósitos, aplicável às medidas veterinário-sanitárias nas relações de comércio entre os membros da Organização, ou entre membros da *WTO*, mas de maneiras diferentes – aos membros da *OIE* que não-membros da *WTO*, como a Rússia, o Código serve de mera recomendação, pois a *OIE* não tem a autoridade sequer a capacidade administrativa para verificar se os seus países e territórios-membros implementam suas regras (VAPNEK; SPREIJ, 2005, p. 40); já aos membros da *WTO*, como a *EU* e o Brasil, independente de pertencerem ou não a *OIE*, o Código é de observação obrigatória, a menos que a aplicação de medidas mais restritivas sejam justificadas pelo conhecimento científico.

As normas e recomendações do Código são resultado do trabalho desde 1960 de uma das Comissões Especializadas da *OIE* – a Comissão de Normas Sanitárias para os Animais Terrestres (OIE, 2007a).

A finalidade do Código é a de garantir a segurança sanitária do comércio internacional de animais terrestres e de produtos de origem destes, através de uma descrição detalhada das medidas sanitárias que as autoridades veterinárias dos países importadores e exportadores devem aplicar para evitar a transmissão de agentes patogênicos aos animais ou às pessoas para impedir e impedir a colocação de restrições sanitárias injustificadas (OIE, 2007a).

O Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* na sua versão mais recente (2008) está disposto da seguinte maneira (OIE, 2008a): dividido em 2 volumes (tal divisão não se apresentava nas versões anteriores) – Considerações gerais (Volume 1) e Recomendações aplicáveis às enfermidades da lista da *OIE* e a outras enfermidades importantes para o comércio internacional (Volume 2).

O Volume 1 se apresenta dividido em 7 tópicos, e cada um destes se subdivide em capítulos, os quais (OIE, 2008a): Diagnóstico, vigilância e notificação das enfermidades animais (Título 1); Análise de risco (Título 2); Qualidade dos Serviços Veterinários (Título 3); Recomendações gerais: Prevenção e profilaxia das enfermidades (Título 4); Medidas

comerciais, procedimentos de importação e exportação e certificação veterinária (Título 5); Saúde pública veterinária (Título 6); e Bem-estar dos animais (Título 7).

Dos tópicos arrolados, destacam-se algumas disposições, que relacionam-se com o tema de estudo (OIE, 2008a): sobre a análise de risco, dos Capítulos 2.1 (Generalidades) e 2.2 (Análise de risco associado às importações); sobre a prevenção e profilaxia das enfermidades, os Capítulos 4.1 (Princípios gerais de identificação e rastreabilidade dos animais vivos), 4.2 (Criação e aplicação de sistemas de identificação que permitem a rastreabilidade dos animais), 4.3 (Zonificação e regionalização), 4.4 (Aplicação da regionalização) e 4.11 (Classificação de enfermidades e agentes patógenos); Sobre medidas comerciais, procedimentos de importação e exportação e certificação veterinária, os Capítulos 5.1 (Obrigações gerais em matéria de certificação), 5.2 (Procedimentos de certificação), 5.3 (Procedimentos da OIE relacionados com o Acordo SPS da WTO), e 5.10 (Modelos de certificados veterinários para o comércio internacional de animais vivos, ovos para incubar e produtos de origem animal).

Por sua vez, o Volume 2 do Código Sanitário para os Animais Terrestres se apresenta dividido em 8 tópicos, e cada um destes também se subdivide em capítulos, os quais (OIE, 2008a): Enfermidades comuns a várias espécies (Título 8); *Apidea* (Título 9); Aves (Título 10); *Bovidae* (Título 11); *Equidae* (Título 12); *Logomorpha* (Título 13); *Ovidae e capridae* (Título 14); e *Suidae* (Título 15).

Dos tópicos arrolados, destacam-se 2 disposições que diretamente relacionam-se com os casos tomados para estudo (OIE, 2008a): sobre enfermidades comuns a várias espécies, os Capítulos 8.5 (Febre aftosa) e 8.16 (Estomatite vesicular).

O Artigo 8.5.1 do Capítulo 8.5 do Código Sanitário para os Animais Terrestres estabelece, para efeitos dos dispositivos subseqüentes (OIE, 2008a): que o período de incubação da febre aftosa é de 14 dias, que os ruminantes incluem os animais da família dos camélidos, que um caso significa um animal infectado pelo vírus da febre aftosa.

Ainda, estipula que, para efeitos do comércio internacional, o Capítulo 8.5 do Código não trata apenas da presença de sinais clínicos causados pelo vírus da febre aftosa, mas também da presença de infecção pelo vírus da febre aftosa apesar da ausência de sinais clínicos da enfermidade (OIE, 2008a).

No Capítulo ora referido, a presença de infecção pelo vírus da febre aftosa se define por: isolamento e a identificação do vírus da febre aftosa em um animal ou um produto derivado do mesmo; ou detecção de antígeno viral ou de ácido ribonucléico viral específicos de um ou vários sorotipos do vírus da febre aftosa em mostras procedentes de um ou vários animais que tenham ou não tenham manifestado sinais clínicos compatíveis com a

enfermidade, estejam epidemiologicamente relacionados com uma suspeita de um surto confirmado de febre aftosa ou tenham dado motivo para suspeitar associação ou contato prévio com o vírus da febre aftosa; ou a detecção de anticorpos contra proteínas estruturais ou não-estruturais do vírus da febre aftosa, sem relação alguma com a vacinação, em um ou mais animais que tenham manifestado sinais clínicos compatíveis com a enfermidade, estejam epidemiologicamente relacionados com uma suspeita ou surto confirmado de febre aftosa ou tenham dado motivo para suspeitar associação ou contato prévio com o vírus da febre aftosa.

As normas para as provas de diagnóstico e as vacinas estão descritas no Manual Terrestre.

2.3 CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA BRASILEIRA

A regulamentação do comércio internacional, temática em que se insere o objeto de estudo proposto, e este próprio, o embargo, enquanto fenômeno que acontece com dada recorrência no mercado internacional da carne bovina brasileira, causa reflexos na cadeia produtiva correspondente. Tais aspectos dizem respeito ao ambiente institucional desta cadeia.

Outros aspectos também se inserem pelo que se entende de ambiente institucional. Conforme Buainain e Batalha (2007), além dos aspectos relativos ao comércio internacional, também fatores macroeconômicos, legislação e fiscalização sanitárias, instrumentos de rastreabilidade e certificação, sistemas de inovação, mecanismos de coordenação entre os agentes, etc. também influenciam na competitividade da cadeia.

2.3.1 Cadeias Produtivas

Os estudos da indústria agrícola, da seara da Economia Industrial, costumam ser enfrentado através de duas principais abordagens, ou como enuncia Batalha e Silva (2001, p. 24), “dois principais conjuntos de idéias que geraram metodologias de análise distintas entre si” ou “duas vertentes metodológicas”, as noções de *Commodity System Approach (CSA)* e de *Filière* ou Cadeia de Produção Agroindustrial (CPA).

A CSA floresceu na Universidade de Harvard nos Estados Unidos em 1968, através de Ray Goldberg. Este pesquisador já havia desenvolvido, junto a John Davis, em 1957, a concepção de *agribusiness*, como o somatório das atividades de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles (DAVIS; GOLDBERG, 1957). A CSA resultou como proposta para análise do agronegócio mediante uma abordagem sistêmica, ilustrada no estudo do comportamento dos sistemas de produção do trigo, da soja e da laranja no Estado da Flórida, nos Estados Unidos (GOLDBERG, 1968). Resultou do emprego de conceitos da economia industrial, de um corte vertical na economia a partir de uma matéria-prima agrícola específica, e não mais do referencial da matriz insumo-produto (BATALHA; SILVA, 2001). Nesta abordagem destaque é conferido às relações entre os *players* do sistema produtivo, como produtores, fornecedores, agentes de armazenagem, processadores, atacadistas e varejistas, e ainda, governos, mercados futuros e associações comerciais (GOLDBERG, 1968).

A noção de *Filière* ou de CPA, por sua vez, originada na Escola Francesa de Economia Industrial, evoca a idéia de uma sequência de operações, imbricadas umas às outras. Cada uma garantiria a produção de um bem que seria utilizado pela operação seguinte, se operando um encadeamento de atividades que terminaria colocando à disposição do consumidor final um bem, abarcaria múltiplas etapas (MORVAN, 1991). Formariam 3 séries de elementos a da noção de *Filière*: uma sucessão de operações de transformações – dissociáveis entre si, e ligadas entre elas por encadeamentos de técnicas; um conjunto de relações comerciais e financeiras que se estabeleceriam entre todas as etapas da transformação e no fluxo de trocas entre fornecedores e clientes; um conjunto de ações econômicas que realizariam uma valorização dos meios de produção bem como, assegurariam a articulação das operações (MORVAN, 1991). Para Morvan (1991), a *Filière* requisitaria atenção sobre a organização de conjunto produtivo e sobre os comportamentos dos agentes que o organizariam, formando um sistema, com subsistemas, regras, redes, tensões e lógicas próprias. Neste ponto de partida de análise é que esta abordagem poderia diferir da CSA, para Batalha e Silva (2001). A noção de CPA é passível de diversos usos, a *Filière* quer como instrumento de descrição técnico-econômica, quer como modalidade de recorte do sistema produtivo, como método de análise da estratégia das firmas ou como instrumento de política industrial (MORVAN, 1991).

No Brasil, as idéias a respeito do caráter sistêmico da indústria agrícola, inobstante já relativamente antigas nos Estados Unidos e na Europa, desenvolveram caráter acadêmico

apenas no final dos anos oitenta (BATALHA; SILVA, 2001). Concernente à carne bovina, assumindo a lógica de jusante à montante¹⁸.

2.3.2 Caracterização

A cadeia produtiva aqui se descreve a partir dos insumos em direção ao consumidor¹⁹:

a) insumos – tudo aquilo que entra para a produção: pastagens, mão-de-obra, maquinaria, energia, etc. A bovinocultura a pasto no Brasil é fator de competitividade no mercado internacional;

b) produção – o elo da produção pecuária compreende a geração, cria e engorda dos animais para a carne. No Brasil existe uma grande diversidade com relação à produção, eis que propriedades rurais de altíssima eficiência contrastam com propriedades quase extrativistas, cuja consequência mais marcante é a padronização da produção, no sentido da melhor qualidade do produto final (SABADIN, 2006). O efetivo bovino do país é já maior que a população humana;

c) industrialização – abarca indústrias de primeira e de segunda transformação: respectivamente, indústrias que abatem os animais e obtém a carne, e as indústrias que agregam valor à carne;

d) distribuição – cuida-se do elo responsável pela comercialização da carne. Abarca as entidades que, assim que adquirem os produtos, viabilizam sua troca desde o fornecedor inicial até o consumidor final (SILVEIRA; BARCELLOS; CHRISTOFARI, 2005): exportadores, atacadistas, varejistas, empresas de alimentação (restaurantes, hotéis, hospitais, escolas, presídios, empresas de *fast food* e empresas fornecedoras de refeições). Destaca-se o desenvolvimento da exportação a partir da metade da década de 1990. Já favorecida pelas condições criadas por políticas públicas direcionadas de impactos sobre toda a cadeia – tais como o desenvolvimento de tecnologias em centros de pesquisas, profissionalização do mercado, segmentação da produção e do consumo – valeu-se também da Lei Kandir (que desonerara produtos primários e semimanufaturados do pagamento do imposto sobre

¹⁸ “As condicionantes impostas pelo consumidor final são as principais indutores de mudanças no *status quo* do sistema” (BATALHA; SILVA, 2001, p. 29).

¹⁹ No entanto é de se destacar que é em função deste elo que a cadeia se organiza, desde os insumos. É o consumidor que dita que produto deseja no mercado e as especificações para tal produto.

circulação de mercadorias e serviços para exportação), em 1996, e a desvalorização da moeda brasileira, em 1999 (POLAQUINI; SOUZA; GEBARA, 2006);

e) consumo – o consumidor é aquele que adquire e utiliza o produto final. Desconsidera-se o consumidor intermediário em detrimento do final, aquele que dita o produto que deve estar disponível no mercado.

2.3.3 Questões Institucionais

Tocante à exportação, despontam na cadeia produtiva da carne bovina brasileira 2 aspectos institucionais de importância, qual seja as políticas de sanidade animal e comercial.

As ações governamentais dirigidas à questão da sanidade animal constam atualmente no Decreto n. 5.741, de 2006, que regulamenta o organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ligado ao MAPA brasileiro. Reúne o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal, a partir das atribuições de vigilância e defesa sanitária vegetal, vigilância e defesa sanitária animal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias (BRASIL, 2008c).

A Instrução Normativa n. 19, de 2006 que estabeleceu os requisitos para inclusão dos Estados brasileiros e Distrito Federal ao SUASA (BRASIL, 2008d).

A seguir, também é de relevo a Instrução Normativa n. 17, de julho de 2006, que se ocupa da Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários. É de adesão voluntária aos produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, desde que desejem conformar sua produção às exigências apresentadas por determinados mercados importadores (BRASIL, 2008e), como a *EU*. A IN n. 17 tem passado por diversas modificações desde a sua publicação, buscando maior adequação à realidade pecuária do país.

Por fim, se destaca a Instrução Normativa n. 44, de 2007, que aprovou diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, com vistas à implementação do Programa

Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), estabelecido pelo SUASA (BRASIL, 2008f).

A febre aftosa, conforme a *OIE* (OIE, 2008j), é uma enfermidade viral, muito contagiosa, que afeta os animais ungulados de casco fendido. É a primeira enfermidade incluída na lista desta Organização, porquanto a disposição de listas de zonas livres, de reconhecimento oficial pelos países.

Por política comercial se entende como as ações estratégicas que tratam de questões comerciais, neste caso, internacionais, e que se ocupa de negociações neste âmbito. Em Brasil (2007a) consta que existe uma “ação articulada entre os órgãos do Governo Federal responsáveis pelos temas internacionais”. Informações encontradas junto a instituições do Governo brasileiro e do setor privado que conhecidamente ligadas ao comércio internacional de carne bovina, inobstante superficiais, permitem que por ora se dê conhecimento sobre as seguintes atividades:

a) o MAPA brasileiro – trabalha nas negociações e aplicações dos acordos regionais, bilaterais e multilaterais, além de acompanhar os compromissos comerciais que já acordados; participa da coordenação de um grupo técnico constituído pelos Ministérios brasileiros engajados nas negociações agrícolas multilaterais, bem como pelo setor privado brasileiro, que elabora as estratégias para o G-20²⁰; paralelamente às negociações de Doha, o Brasil negocia de maneira bilateral ou bi-regional, junto ao MERCOSUL²¹, uma série de acordos comerciais com países desenvolvidos e em desenvolvimento (BRASIL, 2007a);

b) o Ministério das Relações Exteriores (MRE) brasileiro – junto à Associação Brasileira de Indústrias Exportadoras de Carne (ABIEC), participa das negociações internacionais, da organização de missões e delegações estrangeiras no país, e de missões e delegações brasileiras no exterior, e troca informações de mercados (ABIEC, 2008a);

c) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) – informa dados estatísticos de comércio à ABIEC e participa, com a Associação, de debates sobre competitividade e das negociações internacionais (ABIEC, 2008a);

d) a ABIEC – participa com o MAPA, da elaboração e adequação de legislação, normas e regulamentos, da implementação das medidas, das negociações comerciais e sanitárias internacionais, das Câmaras Setoriais deste Ministério, e presta auxílio às tomadas

²⁰ O G-20 ou o Grupo dos 20, criado em 2003, em Cancun, é um ajuntamento de países em desenvolvimento de atuação fortemente concentrada nas discussões agrícolas.

²¹ O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um bloco econômico regional, estabelecido em março de 1991 através do Tratado de Assunção. São seus membros: Brasil, Uruguai, Argentina, Paraguai e Venezuela.

de decisão emergenciais e da promoção de produtos no exterior; também participa de outras atividades com os demais Ministérios, acima arroladas (ABIEC, 2008a).

2.3.4 Mercado Internacional

Nesta Seção se trata de apresentar os principais exportadores e importadores no mercado internacional da carne bovina, no período de 2004 a 2008. Destacam-se as participações do Brasil na produção e exportação e da *EU* e da Rússia no consumo e importação da carne bovina no mundo no mesmo período, e, que justificam, decisivamente, a tomada destes países e bloco para o estudo.

A Tabela 1 que segue dispõe os principais produtores de carne bovina no mundo, apontados pelo USDA (2008), que no período de 2004 a 2008, representaram 82% do total da produção mundial da mercadoria. A participação brasileira, no mesmo período, no total da produção mundial carne bovina foi de 15%.

Tabela 1 – Principais produtores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça

	2004	2005	2006	2007	2008	2004-2008
<i>USA</i>	11.261.000	11.318.000	11.980.000	12.096.000	12.226.000	58.881.000
Brasil	7.975.000	8.592.000	9.025.000	9.303.000	9.205.000	44.100.000
<i>EU</i>	8.245.000	8.090.000	8.150.000	8.203.000	8.220.000	40.908.000
China	5.604.000	5.681.000	5.767.000	6.134.000	6.260.000	29.446.000
Argentina	3.130.000	3.200.000	3.100.000	3.300.000	3.200.000	15.930.000
Índia	2.130.000	2.250.000	2.375.000	2.500.000	2.655.000	11.910.000
México	2.099.000	2.125.000	2.175.000	2.202.000	2.253.000	10.854.000
Austrália	2.081.000	2.102.000	2.183.000	2.172.000	2.100.000	10.638.000
Rússia	1.590.000	1.525.000	1.430.000	1.370.000	1.330.000	7.245.000
Canadá	1.496.000	1.523.000	1.391.000	1.279.000	1.270.000	6.959.000
Outros	9.965.000	10.264.000	10.578.000	10.430.000	10.531.000	51.768.000
Total	55.576.000	56.670.000	58.154.000	58.989.000	59.250.000	288.639.000

Fonte: adaptado de USDA (2008).

A Tabela 2 a seguir apresenta os principais consumidores de carne bovina no mundo, apontados pelo USDA (2008), que no período de 2004 a 2008, representaram 80% do total do consumo mundial da mercadoria. Ademais, no mesmo período, o consumo doméstico da *EU* e da Rússia participaram de, respectivamente, 15% e 4% do total do consumo mundial de carne bovina.

Tabela 2 – Principais consumidores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça

	2004	2005	2006	2007	2008	2004-2008
USA	12.667.000	12.664.000	12.833.000	12.829.000	12.520.000	63.513.000
EU	8.582.000	8.550.000	8.649.000	8.704.000	8.520.000	43.005.000
Brasil	6.417.000	6.795.000	6.969.000	7.144.000	7.313.000	34.638.000
China	5.557.000	5.607.000	5.677.000	6.061.000	6.210.000	29.112.000
México	2.376.000	2.428.000	2.519.000	2.563.000	2.651.000	12.537.000
Argentina	2.519.000	2.451.000	2.553.000	2.771.000	2.805.000	13.099.000
Rússia	2.300.000	2.492.000	2.361.000	2.392.000	2.328.000	11.873.000
Índia	1.638.000	1.633.000	1.694.000	1.735.000	1.845.000	8.545.000
Japão	1.169.000	1.188.000	1.159.000	1.182.000	1.187.000	5.885.000
Paquistão	979.000	1.009.000	1.090.000	1.108.000	1.140.000	5.326.000
Outros	11.047.000	11.403.000	11.854.000	11.828.000	11.780.000	57.912.000
Total	55.251.000	56.220.000	57.358.000	58.317.000	58.299.000	285.445.000

Fonte: adaptado de USDA (2008).

A Tabela 3 que segue dispõe os principais exportadores de carne bovina no mundo, apontados pelo USDA (2008), que no período de 2004 a 2008, representaram 94% do total da exportação mundial da mercadoria. Ainda, no mesmo período, a participação do Brasil no total da exportação mundial de carne bovina foi de 26%.

Tabela 3 – Principais exportadores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça

	2004	2005	2006	2007	2008	2004-2008
Brasil	1.610.000	1.845.000	2.084.000	2.189.000	1.925.000	9.653.000
Austrália	1.369.000	1.388.000	1.430.000	1.400.000	1.386.000	5.585.000
USA	209.000	316.000	519.000	650.000	851.000	2.545.000
Índia	492.000	617.000	681.000	765.000	810.000	3.365.000
Nova Zelândia	594.000	577.000	530.000	496.000	515.000	2.712.000
Argentina	616.000	754.000	552.000	534.000	400.000	2.856.000
Canadá	603.000	596.000	477.000	457.000	465.000	2.598.000
Uruguai	354.000	417.000	460.000	385.000	400.000	2.016.000
Paraguai	115.000	180.000	232.000	196.000	290.000	1.013.000
EU	363.000	253.000	218.000	140.000	100.000	1.074.000
Outros	493.000	362.000	341.000	511.000	583.000	2.290.000
Total	6.647.000	7.305.000	7.524.000	7.723.000	7.725.000	36.924.000

Fonte: adaptado de USDA (2008).

A Tabela 4 a seguir apresenta os principais importadores de carne bovina no mundo, apontados pelo USDA (2008), que no período de 2004 a 2008, representaram 75% do total da importação mundial da mercadoria. Também, no mesmo período, as importações pela EU e pela Rússia representaram, respectivamente, 9% e 14% do total da importação mundial de carne bovina.

Tabela 4 – Principais importadores de carne bovina no mundo, no período 2004-2008, em toneladas equivalente-carcaça

	2004	2005	2006	2007	2008	2004-2008
USA	1.669.000	1.632.000	1.399.000	1.384.000	1.131.000	7.215.000
Rússia	719.000	978.000	939.000	1.030.000	1.010.000	4.676.000
Japão	634.000	686.000	678.000	686.000	675.000	3.359.000
México	296.000	335.000	383.000	403.000	440.000	1.857.000
EU	641.000	711.000	717.000	641.000	400.000	3.110.000
Coréia	224.000	250.000	298.000	308.000	320.000	1.400.000
Canadá	123.000	151.000	180.000	242.000	260.000	956.000
Egito	173.000	221.000	292.000	293.000	225.000	1.204.000
Malásia	171.000	169.000	158.000	154.000	185.000	837.000
Filipinas	161.000	137.000	136.000	153.000	175.000	762.000
Outros	1.358.000	1.514.000	1.612.000	1.826.000	1.932.000	8.242.000
Total	6.169.000	6.784.000	6.792.000	7.120.000	6.753.000	33.618.000

Fonte: adaptado de USDA (2008).

A Tabela 5 a seguir mostra os principais destinos da carne bovina brasileira *in natura* de 2004 a 2008, em volumes considerados (toneladas), que representaram no período 81% do total de exportações da mercadoria brasileira. A Figura 2 adiante ilustra a participação de cada um destes destinos.

Ainda, no mesmo período, os montantes em volumes destinados à EU e pela Rússia representaram, respectivamente, 16% e 29% do total das exportações brasileiras de carne bovina *in natura*.

Tabela 5 – Exportação de carne bovina brasileira *in natura*, no período 2004-2008, em toneladas

	2004	2005	2006	2007	2008	2004-2008
Rússia	154.389	294.653	317.434	447.330	381.967	1.595.773
EU	199.412	222.627	221.265	195.095	36.207	874.606
Egito	112.304	146.444	198.142	174.176	64.994	696.060
Irã	63.594	6.908	44.985	61.289	81.202	257.978
Argélia	38.640	41.986	47.329	51.343	48.247	227.545
Chile	104.273	66.597	5.334	6.455	2.574	185.233
Arábia Saudita	41.708	27.826	38.086	39.105	35.710	182.435
Venezuela	10.701	9.142	13.536	46.675	96.821	176.875
Hong Kong	23.018	22.125	27.247	40.100	63.706	176.196
Israel	23.149	20.646	30.656	30.444	32.060	136.955
Outros	153.893	226.637	281.408	193.794	179.394	1.035.126
Total	925.081	1.085.591	1.225.422	1.285.806	1.022.882	5.544.782

Fonte: adaptado de UNSD (2009) e de Brasil (2009).

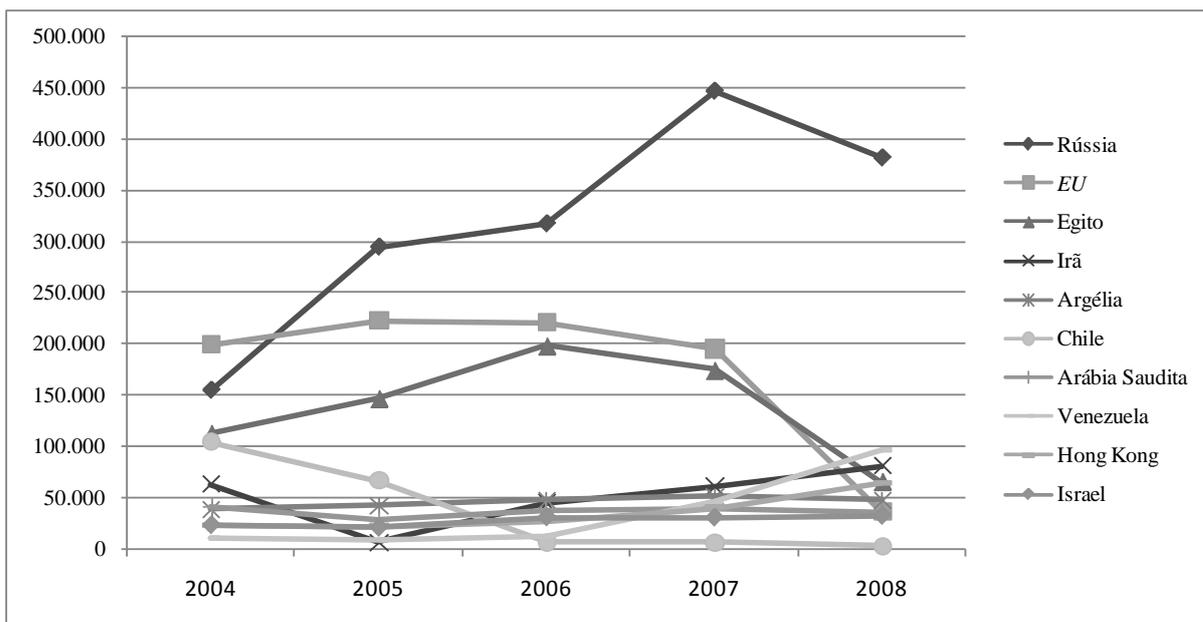


Figura 1 – Principais destinos de exportação de carne bovina brasileira *in natura*, no período 2004-2008, em toneladas

Fonte: os dados constantes na Tabela 5.

A Tabela 6 adiante mostra os principais destinos da carne bovina brasileira *in natura* de 2004 a 2008, em valores considerados (dólares), que representaram no período 90% do total de exportações da mercadoria brasileira. A Figura 3 abaixo ilustra a participação de cada um destes destinos.

Para o mesmo período, os montantes em valores destinados à *EU* e pela Rússia representaram, cada, 28% do total das exportações brasileiras de carne bovina *in natura*.

Tabela 6 – Exportação de carne bovina brasileira *in natura*, no período 2004-2008, em dólares

	2004	2005	2006	2007	2008	2004-2008
<i>EU</i>	864.551	868.532	1.049.141	1.202.022	270.553	4.254.799
Rússia	275.112	604.343	775.721	1.069.145	1.428.656	4.152.977
Egito	186.225	275.047	380.843	368.454	210.231	1.420.800
Irã	117.444	12.883	112.145	160.636	322.836	725.944
Venezuela	24.956	20.980	35.268	137.857	418.292	637.353
Argélia	70.685	82.382	106.366	116.094	164.762	540.289
Hong Kong	50.345	47.548	63.708	107.274	223.233	492.108
Arábia Saudita	83.774	62.776	84.137	100.436	132.514	463.637
Chile	228.894	152.352	19.497	21.311	12.418	434.472
Israel	48.782	41.209	72.598	74.630	134.826	372.045
Outros	12.337	251.059	435.082	127.867	687.925	1.514.270
Total	1.963.105	2.419.111	3.134.506	3.485.726	4.006.246	15.008.694

Fonte: adaptado de UNSD (2009) e de Brasil (2009).

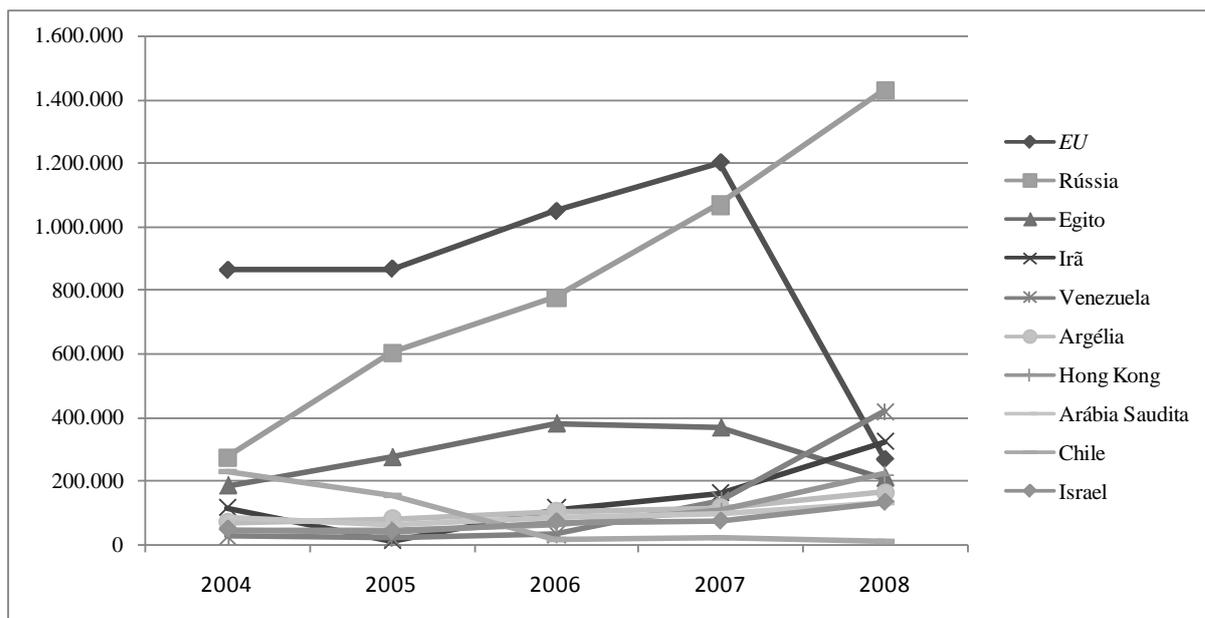


Figura 2 – Principais destinos de exportação de carne bovina brasileira *in natura*, no período 2004-2008, em dólares

Fonte: os dados constantes na Tabela 6.

2.3.5 A União Européia

A *EU* foi instituída na assinatura do Tratado de Maastricht, em fevereiro de 1992, em vigor desde novembro de 1993. Ao sistema comunitário já existente, na Comunidade Econômica Européia (*European Economic Community – EEC*)²², restaram adicionadas novas formas de cooperação intergovernamental no âmbito da defesa, justiça e assuntos internos, passando-se para a denominação atual de Comunidade Européia (*European Community – EC*) (EUROPA, 2008t).

A natureza da *EU* é exclusiva, os seus países-membros são nações soberanas e independentes que reuniram suas soberanias em determinados domínios, de maneira a se

²² Esta por sua vez instituída pelo Tratado de Roma, em março de 1957 e passando a vigor em janeiro de 1958, que procedeu do Tratado que institui a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA) e que paralelo com o Tratado que institui a Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM) (EUROPA, 2008t). Ainda, entre o Tratado de Roma e o Tratado de Maastricht vigoram (EUROPA, 2008t): o Tratado de Fusão – de abril de 1965, vigente desde julho de 1967, que instituiu uma Comissão e um Conselho para as Comunidades Europeias e o Ato Único Europeu – vigente desde julho de 1987, que estabeleceu o Mercado Interno. Ainda, sucederam o Tratado de Maastricht (EUROPA, 2008t): o Tratado de Amsterdã – de outubro de 1997 e vigente desde maio de 1999, que alterou o Tratado da EU e o Tratado que institui a Comunidade Européia; o Tratado de Nice – de fevereiro de 2001 e vigente desde fevereiro de 2003, que dispôs sobre a reforma das instituições da EU no seu alargamento até reunião dos 27 membros e o Tratado de Lisboa – de dezembro de 2007, e que deve entrar em vigor até julho de 2009, e que aspira a democracia no bloco e a capacidade de atuação nos “desafios globais”, tais como alterações climáticas, a segurança e o desenvolvimento sustentável.

afirmarem no mundo com maior força e influência do que tomados isoladamente (EUROPA, 2008a). Em 2008 sua composição é a seguinte: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia (EUROPA, 2008s).

A estrutura da *EU* e seu funcionamento se fundam nos Tratados²³, os quais o fundamento de toda a legislação do bloco, aplicável a todos os países-membros (EUROPA, 2008t), e das suas instituições, as quais (EUROPA, 2008a):

a) a Comissão Europeia – é a instituição executiva da *EU*, que representa seus interesses e é responsável pela execução das decisões do Parlamento e do Conselho, pela aplicação das políticas, pela execução dos programas pelo emprego dos fundos do bloco. Ainda, elabora novas propostas de legislação europeia, para apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e participa das sessões do Parlamento, com a obrigação de justificar as suas políticas.

Tem sede em Bruxelas, capital da Bélgica, serviços em Luxemburgo e representações em todos os países da *EU* e delegações em muitas capitais do mundo, a Comissão Europeia é composta por 27 pessoas, um para cada país-membro, todos independentes dos governos nacionais, inobstante o fato de que estas pessoas já ocuparam cargos políticos nos seus países de origem, muitos em nível ministerial.

As eleições da Comissão Europeia estão atreladas às do Parlamento Europeu, porquanto acontecem a cada 5 anos, da seguinte maneira: primeiramente é escolhido pelos governos dos países-membros o Presidente da Comissão que, uma vez aprovado pelo Parlamento Europeu, designa junto com os governos dos países-membros os demais comissários; em seguida, o Conselho adota em maioria qualificada a lista de candidatos, para aprovação do Parlamento; dado tal consentimento, finalmente o Conselho delibera, em maioria qualificada, mais uma vez, a composição da Comissão.

Cotidianamente, o trabalho da Comissão é executado pelos seus administradores, peritos, tradutores, intérpretes e pessoal administrativo.

A Direção-Geral da Saúde e da Defesa do Consumidor (DG SANCO – *Directorate-General for Health and Consumers*) é a divisão da Comissão Europeia incumbida da implementação e observação da legislação comunitária no âmbito da segurança dos alimentos

²³ Os Tratados são aprovados pelos presidentes e/ou os primeiros-ministros de todos os Estados Membros da *EU* e são ratificados pelos Paramentos nacionais, neles estão também consagradas as regras e os procedimentos que as instituições da *EU* devem seguir.

e de outros produtos, nos direitos dos consumidores e na proteção da saúde pública nos governos nacionais, regionais e locais dentro da *EU* (EUROPA, 2008q).

Suas atividades estão comprometidas com os interesses dos cidadãos da *EU* (EUROPA, 2008q): representar e defender os consumidores, proteger e e melhorar a saúde humana, verificar se os alimentos são seguros e saudáveis, proteger a saúde dos animais e das plantas, promover o tratamento humanitário aos animais, que cumpridas através da manutenção e do desenvolvimento de políticas, legislação e programas.

Ainda, a própria DG SANCO refere o seu esforço para garantir “um alto nível de proteção” assim como “estreitas relações de confiança com o Conselho e o Parlamento Europeus” (EUROPA, 2008q).

São subdivisões da DG SANCO: Assuntos Gerais, Assuntos do Consumidor, Saúde Pública e Avaliação de Risco, Saúde e Bem-Estar Animal, Segurança na Cadeia Produtiva e Serviço Alimentar e Veterinário (EUROPA, 2008q).

O Serviço Alimentar e Veterinário (FVO – *Food and Veterinary Office*) da Comissão Europeia, que tem sede em Grange, Co. Meath, na Irlanda, trabalha no âmbito da segurança e da qualidade dos alimentos e de veterinária e fitossanidade (EUROPA, 2008r): na fomentação dos sistemas de controle, na verificação do cumprimento da legislação nessas matérias dentro da *EU* e dos países que exportam para o bloco, no desenvolvimento da política comunitária nesses assuntos e na informação sobre o resultado das avaliações.

b) o Parlamento Europeu – Exprime a vontade democrática dos cidadãos da *EU* e representa os seus interesses nas discussões com as outras instituições da *EU*, assim que nas suas eleições, todos estes cidadãos têm direito a votar e a se apresentar como candidatos.

Em 2008, o Parlamento é composto por 785 deputados dos 27 países da *EU*, organizados em 7 grupos políticos europeus, que representam todas as perspectivas da integração europeia, e não em blocos nacionais. Trabalham em Bruxelas (reuniões das comissões parlamentares), em Luxemburgo (serviços administrativos, o “Secretariado-Geral”) e em Estrasburgo, na França. As reuniões de todos os deputados do Parlamento, conhecidas por sessões plenárias, acontecem em Estrasburgo e, às vezes, em Bruxelas;

c) o Conselho da *EU* – É o principal órgão de tomada de decisões da *EU*, responsável pela tomada de decisões e pela coordenação. Representa os Estados-membros, assim que se constitui da reunião de seus Ministros: cada país faz-se representar pelo Ministro responsável pelo tema em questão (assuntos externos, finanças, assuntos sociais, transportes, agricultura, etc.).

A Presidência do Conselho é assegurada alternadamente por cada país-membro, a cada 6 meses. Exerce uma função essencial da organização da Instituição, na condução de todas as reuniões, inclusive dos grupos de trabalho, mas especialmente pelo trabalho de impulsionar as decisões legislativas e políticas.

O Conselho Europeu reúne os Chefes de Estado e de Governo da *EU* e o Presidente da Comissão, normalmente em Bruxelas. O Conselho define as orientações políticas gerais do bloco.

- d) o Tribunal de Justiça – assegura o cumprimento da legislação europeia;
- e) o Tribunal de Contas – fiscaliza o financiamento das atividades da União;
- f) os Comitês.

O processo de tomada de decisões da *EU*, em geral, envolve as 3 principais instituições – a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu: em princípio, é a primeira que propõe a nova legislação, mas os demais que a adotam. Ainda, em determinados casos o Conselho pode agir sozinho (EUROPA, 2008a). Neste processo, os procedimentos principais são (EUROPA, 2008a):

a) a Consulta – utilizada em assuntos como a agricultura, a fiscalidade e a concorrência – a partir de uma proposta da Comissão, o Conselho consulta o Parlamento, o Comitê Econômico e Social Europeu e o Comitê das Regiões;

b) o Parecer Favorável – é idêntico ao procedimento anterior, com exceção da impossibilidade do Parlamento de introduzir emendas, e a importância do assunto obriga o Conselho a obter aprovação do Parlamento por maioria absoluta dos votos expressos. É usado, sobretudo para acordos com outros países, incluindo os acordos que autorizam novos países a aderir ao bloco;

c) a Co-Decisão – para as situações em que o Conselho e o Parlamento não conseguem estabelecer um consenso sobre um texto legislativo proposto, não podendo haver legislação, está prevista a apresentação a um “Comitê de Conciliação” composto por igual número de representantes do Conselho e do Parlamento. Assim que tal Comitê resolver sobre o texto, este é encaminhado de volta àquelas instituições.

Não se pode deixar de referir a participação da *EU* na *WTO*, através da *EC* (WTO, 2008h), desde janeiro de 1995. Assim, é representada na *WTO* por 28 membros, a *EC* e mais todos os seus países-membros (WTO, 2008j): Alemanha (desde janeiro de 1995), Áustria (desde janeiro de 1995), Bélgica (desde janeiro de 1995), Bulgária (desde dezembro de 1996), Chipre (desde julho de 1995), Dinamarca (desde janeiro de 1995), Eslováquia (desde janeiro de 1995), Eslovênia (desde julho de 1995), Espanha (desde janeiro de 1995), Estônia (desde

novembro de 1999), Finlândia (desde janeiro de 1995), França (desde janeiro de 1995), Grécia (desde janeiro de 1995), Hungria (desde janeiro de 1995), Irlanda (desde janeiro de 1995), Itália (desde janeiro de 1995), Letônia (desde fevereiro de 1999), Lituânia (desde maio de 2001), Luxemburgo (desde janeiro de 1995), Malta (desde janeiro de 1995), Países Baixos (o Reino dos Países Baixos na Europa e as Antilhas Holandesas, desde janeiro de 1995), Polônia (desde julho de 1995), Portugal (desde janeiro de 1995), Reino Unido (desde janeiro de 1995), República Checa (desde janeiro de 1995), Romênia (desde janeiro de 1995) e Suécia (desde janeiro de 1995).

Outrossim, inobstante a *EU* não seja membro da *OIE*, todos os seus 27 países-membros pertencem atualmente à organização, 17 destes desde que fundada. Assim, estão entre os membros da *OIE* (OIE, 2008e): Alemanha, Áustria, Bélgica (desde janeiro de 1924), Bulgária (desde janeiro de 1924), Chipre, Dinamarca (desde janeiro de 1924), Eslováquia, Eslovênia, Espanha (desde janeiro de 1924), Estônia, Finlândia (desde janeiro de 1924), França (desde janeiro de 1924), Grécia (desde janeiro de 1924), Hungria (desde janeiro de 1924), Irlanda, Itália (desde janeiro de 1924), Letônia, Lituânia, Luxemburgo (desde janeiro de 1924), Malta, Países Baixos (desde janeiro de 1924), Polônia (desde janeiro de 1924), Portugal (desde janeiro de 1924), Reino Unido (desde janeiro de 1924), República Checa (desde janeiro de 1924), Romênia (desde janeiro de 1924) e Suécia (desde janeiro de 1924).

2.3.6 A Federação da Rússia

A Rússia é uma república constituída de 91 sujeitos federativos²⁴ (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001): 22 repúblicas²⁵; 6 territórios²⁶; 49 regiões²⁷; 2 cidades federais²⁸; 1 região autônoma²⁹ e 11 áreas autônomas³⁰.

²⁴ Artigo 65, parágrafo 1º da Constituição Federal russa (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

²⁵ Adiguea, Altai, Bashkortostão, Buriátia, Daguestão, Ingushétia, Kabardino-Balkária, Kalmúkia, Karachaevo-Circásia, Karélia, Komi, Mari El, Mordóvia, Sakha (Yakútia), Ossétia do Norte-Alânia, Tartaristão, Tuva, Udmúrtia, Khakassia, Chechênia, Chuvashia e Jakásia (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

²⁶ Altai, Krasnodar, Krasnojarsk, Primórie, Stavropol e Khabarovsk (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

²⁷ Amur, Archangel, Astracán, Bélgorod, Brianski, Vladimir, Volgograd, Vologda, Voronej, Ivanovo, Irkutski, Kaliningrado, Kaluga, Kamchatka, Kemerovo, Kirov, Kostroma, Kurgan, Kursk, Leningrado, Lipetsk, Magadan, Moscou, Murmanski, Nizhni Novgorod, Novgorod, Novosibirski, Omsk, Orenburgo, Orel, Penza, Perm, Pskov, Rostov, Riazan, Samara, Saratov, Sakhalin, Sverdlovski, Smolensk, Tambov, Tver, Tomsk, Tula, Tyumen, Uljanovsk, Chelyabinsk, Chita, Iaroslavl (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

²⁸ Moscou e São Petersburgo (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

²⁹ O *Oblast* Autônomo Judeu (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

A seguir a estrutura institucional da Rússia (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008e):

a) o Presidente – é o chefe de Estado russo, a quem incumbe a proteção da Constituição Federal do país, os direitos humanos e as liberdades civis, as políticas interna e externa e as leis federais. É eleito a cada 4 anos, com direito a uma reeleição, através do voto geral, direto e secreto, qualquer cidadão da Federação maior de 35 anos e com residência permanente no país durante pelo menos de 10 anos. Entre outras competências privativas, constam – a nomeação do chefe de Governo russo, decisão que se submete à aprovação da Duma Estatal (Câmara Baixa) da Assembléia Federal (Parlamento da Rússia); a exoneração deste governo, decisão que sucumbe a aprovação do Conselho da Federação (Câmara Alta) da Assembléia Federal;

b) a Assembléia Federal – é o Parlamento russo, ramo do poder representativo e legislativo do Estado, que compreende 2 Câmaras – o Conselho da Federação (Câmara Alta, constituída de 186 membros, 2 representantes, um legislativo e outro executivo, de cada unidade administrativa do total das 88 da Federação) e a Duma Estatal (Câmara Baixa, o órgão legislativo, integrado por 450 deputados, eleitos em votação geral, direta, proporcional e por partido, para o mandato de 4 anos);

c) o Governo da Rússia – que exerce o Poder Executivo do país e que, entre outras incumbências, coordena as políticas monetária, financeira, cultura, científica, educacional, de saúde pública, segurança social e de preservação do meio-ambiente, bem como, conduz a política externa russa.

São órgãos do Governo russo, as Agências Federais (sob liderança do Presidente ou sob gestão do Governo) e os Ministérios (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008g): os seguintes: Ministério dos Assuntos Internos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Saúde Pública e do Desenvolvimento Social, Ministério da Integração e da Comunicação em Massa, Ministério da Cultura, Ministério da Defesa, Ministério da Formação e da Ciência, Ministério dos Recursos Naturais e da Ecologia, Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério da Agricultura, Ministério dos Transportes, Ministério das Finanças, Ministério do Desenvolvimento Económico, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa Civil, das Situações Extraordinárias e da Superação das Consequências das Calamidades Naturais, Ministério do Esporte, do Turismo e da Política Jovem, Departamento de Energia.

³⁰ Aginsk-Buriat, Komi-Permiak, Koriak, Nenetsia, Taimiria (Dolgano-Nenetsia), Ust-Ordyn-Buryat, Khanti-Mansi, Ugra, Chukotka, Evenki, Iamalo-Nenets (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2001).

Poderes excepcionais da Rússia na esfera veterinária (OIE SEMINAR, 2007): legislação veterinária federal; criação e implementação de medidas veterinárias no território do país; organização e provisão de atividades veterinárias no corpo executivo federal; estabelecimento de quarentenas e outras restrições, colocadas à prevenção da propagação e da erradicação de enfermidades animais; desenvolvimento de regulação técnica-veterinária; desenvolvimento e adoção de requerimentos veterinários e sanitários e legislação sobre segurança de alimentos; proteção do território russo da introdução de enfermidades animais contagiosas de outros países; cooperação com organizações internacionais e outros países na esfera veterinária.

O serviço veterinário estatal russo, no âmbito federal, incumbe-se essencialmente da proteção do território russo contra a introdução de enfermidades animais contagiosas dos outros países, cumprindo a vigilância veterinária estatal. Se estrutura a partir de 2 pilastes, ambos responsáveis por atividades internacionais nas suas competências, e pela cooperação com outras instituições, os quais (OIE SEMINAR, 2007):

a) o *Rosselkhoz nadzor*, o Serviço Federal de Vigilância Sanitária e Fitossanitária russo e seus órgãos subordinados – responsáveis pelas atividades de vigilância, a segurança biológica e alimentar. O Deputado Diretor do *Rosselkhoz nadzor* no setor veterinário é o Delegado da OIE na Rússia e o Chefe do Serviço Veterinário Oficial do país, corpo executivo federal no exercício das funções de controle e vigilância em medicina veterinária e em matérias afins.

Órgão federal do poder executivo russo, subordinado ao Ministério da Agricultura deste país, cujas atividades estão estabelecidas na Constituição Federal russa, na legislação federal, nos atos do Presidente da Federação e do Governo da Rússia, nos acordos internacionais, nos atos normativos do Ministro da Agricultura, as quais (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c): controle e supervisão no âmbito da ciência veterinária, estabelecimento de zonas de quarentena fitossanitária, controle do uso de pesticidas e agroquímicos, e da fertilidade do solo, seleção, acesso, proteção reprodução e utilização de objetos no mundo animal (arrecadação de recursos) e recursos biológicos aquáticos, e ainda cumpre funções de proteção da população das enfermidades animais infecciosas, interage com outras instituições governamentais e com a sociedade civil.

Diversas restrições à importação de animais, produtos de origem animal e para alimentação animal tais como em casos de embargos são colocados, pela Rússia, no formato de instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo, através do *Rosselkhoz nadzor* (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008d);

b) o Departamento de Medicina Veterinária³¹ e seus órgãos subordinados – responsáveis pela assistência estatal medicina veterinária, da legislação veterinária, do desenvolvimento de programas federais nestas matérias, corpo executivo federal no campo da regulação veterinária e na prestação de serviços estatais na esfera veterinária (OIE SEMINAR, 2007).

Subdivisões (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008b): Divisão de Economia, Finanças e Cálculo de Bens Públicos; Divisão de Enfermidades Animais Infecciosas e Organização de Medidas Antiepizooticas; Divisão de Estabelecimentos de Pesquisa Científica e Coordenação da Cientificidade – Trabalhos Introdutórios; Divisão de Avaliação Veterinário-Sanitária e Diagnósticos Laboratoriais; Divisão de Supervisão Federal Veterinária nas Fronteiras Russas e Transporte; Divisão de Inspeção Federal Veterinária e Interação com Estruturas Veterinárias Não-Governamentais e Divisão de Trabalho Organizacional e Indústrias Biológica e Veterinária-Zootécnica.

Submisso ao Ministério da Agricultura russo, cujas atividades estão estabelecidas na Constituição Federal russa, na legislação veterinária russa, outros atos normativos, atos do Presidente, decisões do Conselho de Ministros do Governo russo, ordens e instruções do Ministro da Agricultura do país, as quais (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008b): organização de atividades do serviço veterinário russo, pela prevenção de enfermidades animais, controle de liberação de valores e segurança em produtos de diagnóstico veterinário para pecuária, proteção da população das enfermidades comuns aos animais e humanos. Entre outros, também é responsável: pela proteção do território russo da entrada de enfermidades animais infecciosas de outros países, assim como pelo controle do cumprimento das medidas colocadas para esta proteção. O chefe do Departamento de Ciência Veterinária russo, entre

³¹ Todos os departamentos do Ministério da Agricultura russo (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008a): Departamento de Alimentação, Processamento Industrial e Nutrição Infantil; Departamento de Pesca; Departamento de Proteção; Departamento de Ciência Veterinária; Departamento de Política Agrária e Relações Patrimoniais; Departamento de Interação com as Regiões; Departamento de Trabalho Administrativo e Serviço Civil; Departamento de Crescimento Vegetal; Departamento de Levantamento do conservado em estoque; Departamento de Regulação de Mercado de Alimentação e Qualidade de Produção; Departamento de Situações Extraordinárias, de Liquidação das Consequências de Emergências de Radiação e de Defesa Civil; Departamento de Políticas Técnicas; Departamento de Melhoramento da Terra e Suprimento de Água para a Agricultura; Departamento de Economia e Finanças; Departamento de Garantias Jurídicas; Departamento de Desenvolvimento Social e Medidas de Segurança Industrial; Departamento de Progresso Científico e Técnico; Departamento de Quadro Político e Formação; Departamento de Conexões Externas; Departamento de Cálculo Financeiro e Contabilidade; Departamento de Gestão de Florestas; Departamento de Controle do Desenvolvimento da Empresa, da Produção Rural e da Cooperação; Departamento de Controle da Teoria da Informação, de Análise e Prognóstico; Departamento de Administração de Organizações e de Patrimônio Federal; Departamento de Supervisão Estatal das Máquinas Autopropulsoras e Outros Tipos de Tecnologia; Departamento de Organização de Testes de Registro e de Registro Estatal de Pesticidas e Agroquímicos; Departamento de Controle da Quimicalização e Proteção de Plantas; Departamento de Controle Econômico e Departamento de Controle e Auditoria.

outras funções: coordena o trabalho do Departamento e ainda, administrações, divisões e outras subdivisões estruturais do Ministério da Agricultura do país.

As designações de pessoas para cargos de liderança de controle territorial no serviço veterinário estatal russo são executadas pelos órgãos do poder executivo apropriados, mas tomando em conta o consenso entre os líderes do alto escalão administrativo do serviço veterinário estatal russo (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008b).

Sobre a conformidade da legislação veterinária da Rússia às novas circunstâncias sociais e econômicas, às relações internacionais do país, aos novos dados científicos e aos princípios do comércio internacional, uma Resolução na esfera do comércio internacional e da cooperação: ao *Rosselkhozadzor* é permitido o emprego das recomendações da *OIE* nas tomadas de decisão nos temas de operações de exportação e importação, nos casos em que as disposições da lei nacional contradizem as recomendações desta Organização³² (OIE SEMINAR, 2007).

d) o Judiciário – o Poder Judiciário da Rússia é exercido exclusivamente aos tribunais, cujos magistrados são independentes, obedientes somente à Constituição e leis federais, têm imunidade e não podem ser exonerados (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008e).

A Rússia já constava entre os países-membros da *OIE* (OIE, 2008e), que se sabe, no ano de 2000 (OIE, 2000b). Não obstante, a situação da Rússia na *WTO* é de país observador³³, e não país membro. O grupo de trabalho para a adesão da Rússia à *WTO* foi estabelecido em junho de 1993, perfazendo já 30 reuniões em março de 2006, seguem em curso as negociações bilaterais sobre o acesso a mercados (WTO, 2008a).

³² Pode ser a Decisão n. 159 de março de 2006 do Governo da Rússia sobre a aplicação de medidas veterinárias à importação de animais vivos e produtos de origem animal e entrada no território russo, que determina a utilização do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE*, de forma que sua legislação federal em matéria veterinária não colida com os ditames da *WTO* (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008f), Organização a que está em vias de acesso.

³³ A condição de observador requer que, 5 anos obtida seja inaugurada a negociação para adesão como membro, disposição que só não se aplica à Santa Sé (WTO, 2008j).

3 MÉTODO

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa realizada é de ordem qualitativa, enquanto visa o esclarecimento de um fenômeno não quantificável.

Segundo Richardson (1999), 3 são as categorias de pesquisa social, a saber: exploratória – quando se busca informação inexistente sobre determinado fenômeno, para conhecê-lo; descritiva – quando visada a descrição sistemática, detalhada e objetiva de características de dado fenômeno; e explicativa – assim que visa a apreciação de causas ou conseqüências de um fenômeno.

Na consecução dos objetivos específicos, passou-se por etapas exploratórias e também descritivas (Seção 1.5.2). Não obstante, o trabalho se conclui em um estudo explicativo, enquanto que o objetivo geral proposto (Seção 1.5.1) é o de explicar os embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados a partir de 1995, pela *EU* e Rússia, no quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes.

3.2 MÉTODO DE ABORDAGEM

A lógica adotada foi a dedutiva, uma vez que realizada a colocação de uma idéia particular sob a compreensão de uma idéia geral. Aquela idéia particular como o fenômeno de comércio internacional – o embargo, e esta idéia geral como as normas e princípios que a tal fenômeno se aplicam – o sistema da regulamentação do comércio internacional.

3.3 MÉTODO DE PROCEDIMENTO

O trabalho empregou como método de procedimento o estudo de caso. Para Martins (2006), esta estratégia de pesquisa orienta (p. 11-12):

a busca de explicações e interpretações convincentes para situações que envolvam fenômenos sociais complexos, e a construção de uma teoria explicativa do caso que possibilite condições para se fazerem inferências analíticas sobre proposições constatadas no estudo e outros conhecimentos encontrados.

Implica, segundo Marconi e Lakatos (2007), em atitude concreta perante o fenômeno, limitada a uma esfera específica.

Para Yin (2005), tal método de procedimento é de ser utilizado quando se deseja lidar com condições de contexto que se entende pertinentes ao fenômeno pesquisado – fenômeno social complexo: “baseia-se em várias fontes de evidências, com os dados precisando convergir” (p. 33).

3.4 DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DA PESQUISA

O universo da pesquisa executada resta explicitado assim que indicada à unidade de análise, os instrumentos de pesquisa e o referencial com que se operou esta análise.

A primeira foi apontada (Seção 1.2) como os casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados a partir de 1995 – com que se depreende o corte longitudinal do estudo o período de 1995 em diante (até o ano de 2008) –, pela *EU* e Rússia, seus principais clientes no mercado internacional desta mercadoria (conforme demonstrado na Seção 2.3.4 deste trabalho).

Os seguintes são “os instrumentos referentes às técnicas selecionadas para a coleta de dados” (MARCONI; LAKATOS, 2007, P. 228). No trabalho proposto, os instrumentos são os relatos referentes aos casos em estudo e as justificativas oficiais apresentadas pela *EU* e Rússia quando das decisões de colocação de embargos totais ou parciais à carne bovina brasileira *in natura*, que consistiram em circunstâncias (fáticas ou jurídicas) que motivaram tais decisões (ambos constantes nos documentos consultados).

A referência para análise dos dados e obtenção dos resultados da pesquisa já foi enumerada também (Capítulo 2), a saber: a doutrina do Direito Internacional Econômico; o

quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes; e a concepção de cadeias produtivas do agronegócio.

3.5 TÉCNICAS DE PESQUISA

O estudo de caso, estratégia empregada na pesquisa, se diferencia de outras estratégias de pesquisa social na sua capacidade de trabalhar com uma variedade de evidências (YIN, 2005). Neste trabalho, para investigação do objeto de estudo e apreensão dos dados os quais se propôs analisar, teve lugar a técnica de documentação indireta, na forma de pesquisa documental.

3.5.1 Dados

De cada um dos os casos dos embargos à carne bovina brasileira *in natura* a partir de 1995 que a pesquisa permitiu conhecer, emergiram as seguintes categorias em comum:

- a) o país ou bloco embargante (*EU* ou Rússia);
- b) o(s) produto(s) sob embargo (enquadramento necessário da carne bovina *in natura*);
- c) a vigência (temporal) da medida;
- d) a abrangência (espacial) da medida;
- e) o procedimento de comunicação (quem, como e quando);
- f) o formato da medida;
- g) o motivo alegado oficialmente (justificativa oficial);
- h) a revogação da medida (quem, como, quando e circunstâncias).

3.5.2 Levantamento dos Dados

O levantamento de informações relativas aos casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados pela *EU* e Rússia, a partir de 1995, assim como a verificação e

dos acordos aplicáveis a tais casos e a obtenção de seus textos foram possíveis a partir da realização de pesquisa documental. Para May (2004), os documentos (p. 205-206):

lidos como a sedimentação das práticas sociais, têm o potencial de informar e estruturar as decisões que as pessoas tomam diariamente e a longo prazo; eles também constituem leituras particulares dos eventos sociais. Eles nos falam das aspirações e intenções dos períodos aos quais se referem e descrevem lugares e relações sociais de uma época na qual podíamos não ter nascido ainda ou simplesmente não estávamos presentes.

Os documentos³⁴ pesquisados para este trabalho provieram das fontes de evidências abaixo dispostas em ordem cronológica das pesquisas executadas:

a) notícias do MAPA brasileiro

Entendidos como “publicações administrativas”³⁵ (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 183), as notícias do MAPA brasileiro foram utilizadas para a obtenção de relatos de fatos relacionados com o objeto de estudo deste trabalho.

O repertório de notícias do MAPA é disponibilizado no *site* desta Instituição³⁶, desde agosto de 1999 (BRASIL, 2008a). Todas as notícias de todas as datas que ali se encontravam foram conferidas no seu conteúdo e, assim que percebida quaisquer vestígios relativos à informação visada, as notícias eram copiadas e arquivadas.

Esta coleta de dados acima descrita aconteceu em 2 momentos: de junho a julho de 2008 – sendo o primeiro contato com as informações que se buscava de todas as etapas de pesquisa executadas, e que por isso propulsionaram a realização daquelas próximas, que requisitavam já uma noção do objeto de estudo um pouco mais intensa – e, depois, em dezembro de 2009 – com vistas meramente à atualização da informação.

b) informações prestadas pela ABIEC

Tomados aqui como “documentos particulares”³⁷ (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 183), as informações prestadas pela ABIEC consistem em um breve histórico sobre as restrições russas às carnes brasileiras transmitidas por correio eletrônico (*email*) por uma colaboradora da Instituição.

³⁴ Assim concebidos segundo classificação de Marconi e Lakatos (2007).

³⁵ “Mais do que registro acurado do que se disse e fez, visa a ‘imagem’ da organização quando dirigida [...] ao público em geral” (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 183).

³⁶ No *link* <http://www.agricultura.gov.br/portal/page?_pageid=33,957592&_dad=portal&_schema=PORTAL> (BRASIL, 2008a).

³⁷ Para Marconi e Lakatos (2007, p. 183) “os documentos particulares são importantes sobretudo por seu conteúdo não oferecer apenas fatos, mas o significado que estes tiveram para aqueles que os viveram, descritos em sua própria linguagem.

As informações foram disponibilizadas para a pesquisa a partir de um contato telefônico inicial com a colaboradora da ABIEC³⁸, em julho de 2008, que solicitou lhe fosse encaminhado contato eletrônico, de algum modo mais formalizado, que apresentasse a pesquisadora e a pesquisa, a informação visada e as suas finalidades.

A ABIEC foi procurada por evidente o seu reconhecimento enquanto instituição representativa de parcela tão importante na cadeia produtiva da carne bovina brasileira, a indústria exportadora.

Assim, ambos os contatos realizados, no mesmo momento, o retorno foi breve e continha o histórico mencionado, com dados relacionados ao objeto de estudo.

c) informações disponibilizadas pelo Serviço Federal de Vigilância Sanitária e Fitossanitária da Federação Russa

Entendidos como “publicações administrativas”³⁹ (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 183), as informações disponibilizadas pelo Serviço Federal de Vigilância Sanitária e Fitossanitária da Federação Russa (*Rosselkhoz nadzor*) foram utilizadas com vistas à obtenção de evidências respeitantes ao objeto de estudo do trabalho.

Trata-se de informações de restrições e suspensões à importação de carnes importadas, disponibilizadas essencialmente por mercado exportador – entre estes o Brasil; pela data – em maioria só o ano, poucas registradas com maior precisão; e pela motivação – em maior parte por ocorrência de enfermidade animal.

A disponibilidade das informações é pública, e o seu caráter oficial, pois constam no *site* da Instituição⁴⁰, em língua inglesa (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c).

A coleta destes dados ocorreu no mês de outubro de 2008 e, muito embora não tenha sido possível concebê-los como pontuais, ou exatos, serviram com enorme utilidade principalmente para fins de confirmação e confrontação com informações de outros momentos da pesquisa.

d) o Acervo Arquivístico da Diplomacia Brasileira – MRE brasileiro

Compreendidos aqui como “documentos oficiais”⁴¹ (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 180), as correspondências do MRE brasileiro ou Itamaraty, como é conhecido, constantes no acervo arquivístico desta Instituição, foram consultadas com a finalidade principal de se

³⁸ A ligação telefônica foi feita da cidade de Porto Alegre, capital do Estado brasileiro do Rio Grande do Sul (RS) para São Paulo, capital do Estado brasileiro de São Paulo (SP), onde fica a sede da ABIEC.

³⁹ *Idem* nota 35.

⁴⁰ No *link* <http://www.fsvps.ru/fsvps/importExport/index.html?_language=en> (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c).

⁴¹ Para Marconi e Lakatos (2007, p. 180) “constituem geralmente a fonte mais fidedigna de dados. Podem dizer respeito a atos individuais, ou, ao contrário, atos da vida política, de alcance municipal, estadual ou nacional”.

conhecer os motivos alegados oficialmente, vale dizer, as justificativas oficiais à colocação de embargos, pela *EU* e Rússia, a partir de 1995, à carne bovina brasileira *in natura*.

Precisamente, consistem nas correspondências do MRE brasileiro com as suas representações na *EU* e Rússia – ou seja, aquelas de interesse com relação ao objeto de estudo, respectivamente a Delegação do Brasil na *EU* e a Embaixada do Brasil na Rússia –, e também com o MAPA brasileiro: documentos recebidos entre o ano de 1995, desde o seu começo e 2008, até o mês de setembro, época da execução desta pesquisa.

O acervo arquivístico da diplomacia brasileira, cuja responsabilidade é da Coordenação de Documentação Diplomática do MRE, em Brasília, em conjunto com o Arquivo Histórico do Itamaraty no Rio de Janeiro. Em Brasília constam arquivados os documentos produzidos a partir de 1959⁴², disponíveis para consulta interna por pesquisadores de outras instituições e interessados em geral, e, dependendo do caso, o acesso à documentação classificada deve respeitar disposições legais, segundo informa o próprio MRE (BRASIL, 2008h). Ainda instrui:

A consulta se deve fazer mediante solicitação à CDO, por meio de preenchimento de formulário próprio [...]. Caso a pesquisa resulte em publicação que reproduza ou cite documentos dos arquivos do MRE, o autor deverá remeter dois exemplares para a Biblioteca do Itamaraty em Brasília. Nenhum documento poderá ser retirado dos arquivos do Ministério, devendo a consulta ser realizada nas salas de leitura reservadas para esse fim, na presença de funcionário dos arquivos. Grande parte da documentação pode ser consultada em microfiches, que podem ser reproduzidos em formato eletrônico. O pesquisador será responsável pela integridade dos documentos que venham a ser colocados à sua disposição.

Assim que, para o acesso a tais documentos teve-se que seguir dados procedimentos: o envio de um “Formulário de Pesquisa de Documentos”⁴³ para a Coordenação de Documentação Diplomática (CDO) do MRE brasileiro, que situada em Brasília, capital brasileira, por *fax*, preenchido com dados pessoais, dados profissionais, dados sobre a pesquisa⁴⁴ e assinatura da pesquisadora, que realizado em agosto de 2008; a seguir, tal formulário preenchido estaria nas mãos do Coordenador de Documentação Diplomática do MRE brasileiro, que autorizou a realização da pesquisa, porém com a ressalva de que, da documentação solicitada para consulta, a que tivesse caráter sigiloso só estaria disponível até

⁴² Conforme o CEDEP (2007) cuida-se de telegramas e despachos telegráficos (trocados entre a Secretaria de Estado e os Postos no exterior); circulares telegráficas e postais (da Secretaria de Estado aos Postos); ofícios (trocados entre a Secretaria de Estado, os Postos e diversos Órgãos Nacionais); mensagens oficiais; avisos; notas verbais (trocadas entre o MRE e as Embaixadas estrangeiras em Brasília); memorandos; textos de serviço; instruções de serviço; exposição de motivos; informação ao Presidente da República; fac-símiles recebidos e expedidos; atos internacionais.

⁴³ O respectivo formulário preenchido segue anexo ao trabalho.

⁴⁴ Entre os quais, “Assuntos a serem pesquisados”, preenchido, na ocasião, da seguinte maneira: “Documentos recebidos por Rússia/Federação Russa e EU/Comunidade Européia; Assunto – comércio internacional de carne bovina (exportação/importação, embargo/veto)”.

o ano de 1998; em seguida, entraram em contato com a pesquisadora, a partir dos dados pessoais informados no formulário referido, os funcionários da Instituição responsáveis pelas seções em que se realizaria a pesquisa, que informaram aquele parecer do Coordenador.

A partir do procedimento descrito no parágrafo anterior, foi-se à Brasília para realizar a pesquisa: durante o período de um mês, foi examinada extensa quantidade de documentos escritos, arquivados ora fisicamente (“papel”), ora em formato eletrônico. Os primeiros, agrupados em vastos assuntos como “agricultura”, “economia” e “comércio”, eram volvidos folha a folha, e não continham apenas correspondências de determinadas, mas de todas as representações do MRE do Brasil no exterior, assim como de todos os Ministérios brasileiros para o MRE.

Já os documentos em formato eletrônico constavam em um sistema interno de busca do MRE, que permitia se especificasse a representação diplomática ou a instituição de origem da correspondência, o ano e palavras ou expressões-chave que deviam conter, ferramenta de muito proveito na pesquisa. As palavras e expressões-chave então utilizadas foram: “carne bovina”, “suspensão” e “embargo”. Ainda, esta pesquisa estava condicionada à atenção de um funcionário que portador da senha de acesso ao sistema.

e) base de Legislação da *EU*

Entendidos como “documentos jurídicos” (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 180), os documentos obtidos na Base de Legislação da *EU* (EUR-Lex) são as Decisões, Diretivas e Regulamentos das instituições do bloco que serviram especialmente para confirmação das informações já disponíveis até o momento da pesquisa, com as etapas anteriores.

Disponibilizados no *site* da *EU* (EUROPA, 2008b), porquanto de acesso público, foram verificados em dezembro de 2008.

f) bases de Dados de Documentos Jurídicos Internacionais: da Divisão de Atos Internacionais do MRE brasileiro, da *FAO* (*Faolex Legal Database*) e da *WTO*

Os “documentos jurídicos” (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 180) que se conseguiu a partir da pesquisa nestas bases de dados eletrônicas são os acordos internacionais pertinentes ao comércio de carne bovina *in natura* entre o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis a partir de 1995.

Cuida-se de regulamentação de âmbito multilateral e bilateral, e de natureza comercial e sanitária. Neste trabalho constam agrupados como quadro regulatório analítico (Seção 2.2).

A consulta realizou-se entre os meses de março e outubro de 2008. Nas 3 bases de dados utilizadas, o acesso é público, através dos respectivos *sites*⁴⁵.

A Divisão de Atos Internacionais (DAI) do MRE brasileiro, é uma das 3 divisões do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos (DIJ) deste Ministério, e se incumbem da guarda dos tratados, convenções, acordos, declarações conjuntas, protocolos e emendas que obrigam internacionalmente o Estado brasileiro, entre outras competências⁴⁶, os quais disponibiliza, em meio eletrônico, divididos em “atos bilaterais” (por país) e “quadros temáticos” (multilaterais e bilaterais, classificados por assuntos) (BRASIL, 2008i).

A base de dados da *FAO (Faolex Legal Database)* consiste em coleção de legislações nacionais e acordos internacionais pertinentes à alimentação e à agricultura, que perdura já faz 40 anos. A maior parte do material é fornecida pelos países-membros da *FAO*, que trata de traduzir e disponibilizar através da *internet* (FAO, 2008b).

Por fim, os textos jurídicos da *WTO* consistem em cumulação dos acordos resultantes das negociações da Rodada Uruguai (de 1986 a 1994 sendo 60 acordos ao todo), com as rodadas de negociações subsequentes, até os dias de hoje (WTO, 2008c).

⁴⁵ Disponíveis, respectivamente, nos *links*: <<http://www2.mre.gov.br/dai/Home.htm>> (BRASIL, 2008i), <<http://faolex.fao.org/faolex/index.htm>> (FAO, 2008a) e <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm> (WTO, 2008c).

⁴⁶ Também (BRASIL, 2008i): conserva registros de atos internacionais dos quais, embora não seja parte, participou o Brasil em sua negociação ou simplesmente de interesse para a política externa brasileira; registros em banco de dados das etapas de tramitação legal dos atos celebrados, desde sua assinatura até a promulgação e eventual denúncia ou cessação, passando pela ratificação, entrada em vigor internacional (atos multilaterais) e para o Brasil; coordena, junto a setores competentes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e das Representações diplomáticas estrangeiras, as providências necessárias à assinatura de atos internacionais; prepara a documentação de encaminhamento dos atos internacionais firmados pelo Governo brasileiro para a aprovação legislativa, assim como os instrumentos de ratificação ou adesão, as comunicações formais às outras partes contratantes e o projeto de Decreto presidencial para a promulgação dos atos; emite parecer sobre o quadro institucional dos atos internacionais a serem celebrados pelo Brasil; dá a forma final e oficial aos acordos e demais instrumentos firmados no âmbito bilateral, assegurando-se da adequação e correção formal dos textos; providencia o registro de atos internacionais bilaterais junto ao Secretariado das Nações Unidas e outras organizações internacionais, quando o texto acordado assim dispuser; conserva, como depositário, instrumentos de ratificação depositados pelos países-membros de diversos acordos multilaterais, responsabilizando-se por informar a todos os signatários das diversas etapas formais concluídas por cada um e tomar todas as demais medidas inerentes à função de depositário; prepara os instrumentos jurídicos necessários à participação brasileira em conferências internacionais multilaterais e Carta de Plenos Poderes, mediante a qual o Presidente da República delega poderes a um representante brasileiro para firmar, em seu nome, atos internacionais; presta assistência a outras áreas do MRE quanto aos aspectos formais e processuais na elaboração de atos internacionais.

3.5.3 Análise e Interpretação dos Dados

Para Marconi e Lakatos (2007), uma análise ou explicação é “tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenômeno estudado e outros fatores” (p. 169). A análise, seguem as autoras “esclarece não só o significado do material, mas também faz ilações mais amplas dos dados discutidos” (p. 170). Assim, os dados serão explicados uma vez apreciados dentro de um referencial consubstanciado (Capítulo 2):

a) na doutrina do Direito Internacional Econômico – que vem a ser o campo da Ciência Jurídica que tem por objeto de estudo, *inter alia*, a regulamentação do comércio internacional;

b) no “quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes” para as finalidades do estudo vem a ser o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos que envolvem o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes. Cuida-se de regulamentação de alcance multilateral e bilateral e, quanto à matéria disciplinada, de índole comercial e sanitária;

c) ainda, na concepção de cadeias produtivas do agronegócio, é trazida da Economia Industrial para permitir referência aos efeitos dos fenômenos em estudo, ainda que com brevidade.

4 ESTUDO DE CASOS

“Como se explicam os embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados pela União Européia e pela Federação da Rússia, a partir de 1995, no quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes?” Esta reflexão despertou a realização do trabalho, proposta de solucionamento e, para tanto, o escalar de metas ou objetivos específicos foi necessário, os quais (Seção 1.5.2):

a) a realização de um levantamento de todos os casos de embargos à carne bovina *in natura* que defrontara o Brasil a partir de 1995 – e que partiram da *EU* e da Rússia;

b) a identificação, nestes casos, das justificativas oficiais apresentadas;

c) a disposição dos dados cronologicamente, e segundo categorias reveladas pelas características preponderantes em comum;

d) a investigação, nos acordos que envolvem o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, a relação dos aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes e, por fim

e) a análise dos dados respectivos aos embargos que partiram da *EU* e da Rússia à luz do quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes para verificar a explicação ou a relação entre as circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais apresentadas para tais embargos na regulamentação aplicável.

A consecução de cada um dos arrolados, a partir do método descrito na Seção antecedente (Capítulo 3), aflui para o conteúdo das seções do presente Capítulo e da Seção 2.2, que corresponde aos resultados da pesquisa nos acordos que envolvam o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, a conformar o “quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes”. A inclusão destes dados para aquela Seção explica-se pela pertença deste quadro regulatório ao referencial analítico do trabalho.

4.1 DESCRIÇÃO DOS CASOS

Uma vez coletados, a partir de procedimentos metodológicos, tal como explicado no Capítulo 3 do trabalho, os dados são elaborados e categorizados de modo sistemático (MARCONI; LAKATOS, 2007), o que se faz nesta Seção.

A partir do levantamento de todos os casos de embargos à carne bovina *in natura* que defrontara o Brasil a partir de 1995, que partiram de *EU* e Rússia, e da identificação, nestes casos, das justificativas oficiais apresentadas, segue descrição dos casos para estudo. Trata-se de uma compilação de dados coletados através de pesquisa documental, nas condições explanadas no Capítulo 3 mencionado, cronologicamente dispostos e organizados segundo categorias reveladas pelas características preponderantes em comum, as quais (Seção 3.5.1):

- a) o país ou bloco embargante (*EU* ou Rússia);
- b) o(s) produto(s) sob embargo (enquadramento necessário da carne bovina *in natura*);
- c) a vigência (temporal) da medida;
- d) a abrangência (espacial) da medida;
- e) o procedimento de comunicação (quem, como e quando);
- f) o formato da medida;
- g) o motivo alegado oficialmente (justificativa oficial);
- h) a revogação da medida (quem, como, quando e circunstâncias).

Ainda, da disposição destes casos que vai seguir adiante, cabem algumas anotações:

a) em primeiro lugar, os casos para estudo são aqueles dos quais foram encontradas evidências no acervo arquivístico da diplomacia brasileira: aqueles os quais a pesquisa permitiu encontrar, e que não necessariamente encerram a totalidade dos casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* pela *EU* e pela Rússia a partir de 1995;

b) as concepções de “carne bovina *in natura*” e “embargo” para efeitos deste levantamento são aquelas especificadas na Seção 1.3. Aliás, “embargos” são tomados em consideração aqui também enquanto restrição ou suspensão de importação da mercadoria pelo território e não por estabelecimento específico, pois aquele tipo de situação se entende mais prejudicial à cadeia produtiva da carne bovina como um todo e porquanto de pertinência ao estudo;

c) ignoradas foram quais as áreas habilitadas para exportação de carne bovina no território brasileiro na época de cada caso inventariado;

d) eventuais suspensões de importações de carne bovina brasileira pela Rússia motivada apenas pelo congelamento das águas da sua costa e conseqüente cancelamento de atividades dos portos são indiferentes a este levantamento, pois não servem aos seus fins;

e) alguns dos casos alistados se sobrepõem no tempo e no espaço, pois foram tomados em conta pela motivação alegada em cada uma das restrições.

4.1.1 O Caso Primeiro

O caso é delineado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; EUROPA, 2008e; EUROPA, 2008c; EUROPA, 2008d; EUROPA, 2008g; EUROPA, 2008f):

a) a colocação do embargo partiu da *EU*;

b) a medida suspendeu o comércio de carnes frescas⁴⁷ de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, produtos dentre os quais se depreende a carne bovina *in natura*;

c) vigência da medida – de 11 de março de 1995⁴⁸ até 25 de maio de 1995⁴⁹, salvo para parte do Estado brasileiro de Minas Gerais (MG), e até 27 de agosto de 1995⁵⁰ para a parte deste Estado que estava sob exceção. Na colocação inicial da medida, constou permissão para a importação da mercadoria brasileira, no transcorrer de 30 dias (até 11 de abril de 1995), desde que produzida e certificada em conformidade com as disposições da Decisão n. 66 de 1995 da Comissão Européia⁵¹; assim como, quando do levantamento parcial da medida, constou permitida a importação da mercadoria brasileira proveniente da área do Estado de MG sob exceção, durante 30 dias após (até 25 de junho de 1995), desde que produzida e certificada em conformidade com as disposições da Decisão n. 183 de 1995 da Comissão Européia⁵²;

⁴⁷ Pelo Artigo 1º da Decisão n. 402 de 1993 da Comissão Européia e Artigo 2º, alínea “a” da Diretiva n. 433 de 1964 do Conselho da *EU*, são os produtos que correspondam à definição de “Carça: o corpo inteiro de um animal de talho, tal como se apresenta após sangria, evisceração, ablação das tetas, no caso das vacas, bem como, com exceção dos suínos, após esfolagem e separação da cabeça e dos membros, sendo estes cortados ao nível do corpo e do tarso” (EUROPA, 2008c; EUROPA, 2008d).

⁴⁸ Segundo o Artigo 2º, primeira parte, da Decisão n. 66 de 1995 da Comissão Européia (“A presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação”) (EUROPA, 2008e).

⁴⁹ Segundo o Artigo 2º, primeira parte, da Decisão n. 183 de 1995 da Comissão Européia, o dia seguinte ao da sua publicação (EUROPA, 2008f).

⁵⁰ Nos termos do Artigo 2º da Decisão n. 349 de 1995 da Comissão Européia, 31 dias seguintes à sua publicação (EUROPA, 2008g).

⁵¹ Conforme o Artigo 2º, segunda parte, da Decisão n. 66 de 1995 da Comissão Européia (EUROPA, 2008e).

⁵² Pelo Artigo 2º, parte segunda da Decisão n. 183 de 1995 da Comissão Européia (EUROPA, 2008f).

d) abrangência da medida – os territórios dos Estados brasileiros de São Paulo (SP) e MG;

e) procedimento de comunicação – nas correspondências da Delegação do Brasil na *EU* com o Itamaraty consta que meramente tal representação diplomática brasileira conheceu a possibilidade de recomendação da medida suspensiva, pelos Serviços de Inspeção Veterinária da Comissão Europeia. O texto do projeto de Decisão da Comissão Europeia que reabilitou os Estados brasileiros sob embargo foi enviado em correspondência do Chefe do Escritório de Inspeções e de Controles Veterinários e Fitossanitários da Comissão Europeia recebida na Delegação do Brasil na *EU*;

f) o formato da medida – Decisão da Comissão Europeia, aplicável a todos os seus Estados-membros;

g) o motivo oficialmente alegado – a Decisão n. 66 de 1995 da Comissão Europeia faz referência a uma deterioração na situação sanitária de SP e MG revelada em missão comunitária realizada no Brasil em 1993, que dos esforços das autoridades brasileiras em reação a tal deterioração não teriam sido obtidos os resultados pretendidos, que durante a vigência da restrição estas autoridades deveriam poder tomar medidas adequadas para obter situação de sanidade animal satisfatória. Já entre as correspondências da Delegação do Brasil na *EU* com o Itamaraty se faz referência a “sentimento generalizado nos serviços comunitários de que inevitável a adoção de alguma medida mais drástica com relação ao Brasil”, tanto que tal corpo diplomático brasileiro marcara na época audiências com autoridades políticas da Comissão Europeia e Secretários da Agricultura de SP e de MG para que enviassem correspondência ao Diretor Geral da Agricultura da Comissão Europeia e sugeriu pelo Itamaraty que o Ministro da Agricultura brasileiro da época enviasse correspondência ao Comissário da Agricultura da Comissão Europeia. Em resposta do Diretor Geral da Agricultura da Comissão Europeia à correspondência dos Secretários da Agricultura de SP e de MG, se refere que “os problemas sanitários ocorridos no centro-oeste do Brasil em 1992 aumentaram as preocupações da *EU* na matéria, o que levou a propor a suspensão das importações de MG e SP”;

h) a revogação da medida: operou-se pela Decisão n. 183 de 1995 da Comissão Europeia, de 24 de maio de 1995, salvo para parte do Estado de MG, cuja liberação foi permitida pela Decisão n. 349 de 1995 da Comissão Europeia, de 26 de julho de 1995.

O Quadro 1 resume o exposto, a seguir:

Caso	Primeiro
Produtos sob embargo	Carnes frescas de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina provenientes dos territórios de MG e SP
País/bloco embargante	<i>EU</i>
Vigência da medida	11/03/1995 a 25/05/95 (salvo para parte de MG) e até 27/08/95 (para a área sob exceção)
Abrangência da medida	Os territórios de MG e SP
Procedimento de comunicação	A Delegação do Brasil na <i>EU</i> conhecia da possibilidade pelo Serviço Veterinário da Comissão Européia
Formato da medida	Decisão da Comissão Européia
Justificativa oficial	A deterioração situação sanitária nos territórios de MG e SP
Revogação da medida	24/05/1995* (salvo para parte de MG) e 26/07/1995* (para a área sob exceção), mediante Decisão de Comissão Européia

Quadro 1 – Síntese do Caso Primeiro

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Europa (2008e); Europa (2008c); Europa (2008d); Europa (2008g) e Europa (2008f).

* datas estimadas pela publicação das respectivas Decisões, já que estas não informam a data inicial de vigência das suas disposições

4.1.2 O Caso Segundo

O caso é configurado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c; BRASIL, 2008a; ABIEC, 2008b):

- a) a colocação do embargo partiu da Rússia;
- b) a medida suspendeu o comércio de todos os tipos de animais, carnes, laticínios, peixes, matérias-primas e forragens de origem animal;
- c) vigência da medida – de 10 de maio de 2001 a 05 de abril de 2002;
- d) abrangência da medida – o território do Estado brasileiro do Rio Grande do Sul (RS);
- e) procedimento de comunicação – em 11 de maio de 2001, mediante comunicado oficial do Vice-Chefe do Departamento de Veterinária do Ministério da Agricultura russo à Embaixada do Brasil em Moscou. Segundo notícia do MAPA brasileiro, a Rússia colocara este por 2 motivos, a não aplicação do conceito de emergência sanitária, recomendada pelo Código Zoossanitário da *OIE* (tomara conhecimento do foco de aftosa no município de Jari, no RS pela imprensa, sendo que a missão brasileira na Rússia também não sabia) e a volta da vacinação em todo o referido Estado brasileiro. Quanto ao levantamento do embargo, notícia do MAPA brasileiro se refere à expediente da Embaixada da Rússia no Brasil encaminhado

ao Secretário da Defesa Agropecuária deste mesmo Ministério brasileiro que procede à sua comunicação. Segundo a mesma fonte, negociações entre o referido Secretário e o Diretor do Serviço Veterinário russo que culminaram no levantamento da medida;

f) formato da medida – o de Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário do Estado da Rússia;

g) motivo alegado oficialmente – a ocorrência de surto de febre aftosa no RS;

h) a revogação ou retirada do embargo – foi de data de 05 de abril de 2002, conforme as informações da ABIEC, e deu-se mediante comunicação recebida em 09 de abril de 2002 na Embaixada do Brasil em Moscou, do Vice-Chefe do Departamento de Veterinária do Ministério da Agricultura russo para o Secretário Nacional da Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro.

Adiante o Quadro 2 sintetiza o exposto:

Caso	Segundo
Produtos sob embargo	Todos os tipos de animais, carnes, laticínios, peixes, matérias-primas e forragens de origem animal provenientes do território do RS
País/bloco embargante	Rússia
Vigência da medida	10/05/2001 a 05/04/2002
Abrangência da medida	O território do RS
Procedimento de comunicação	Comunicado formal do Departamento de Veterinária do Ministério da Agricultura russo à Embaixada do Brasil em Moscou (11/05/2001)
Formato da medida	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Justificativa oficial	A ocorrência febre aftosa no território do RS
Revogação da medida	05/04/2002, mediante comunicado oficial do Departamento de Veterinária do Ministério da Agricultura russo para autoridade veterinária brasileira, via Embaixada do Brasil em Moscou

Quadro 2 – Síntese do Caso Segundo

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Российской Федерации (2008c); Brasil (2008a) e ABIEC (2008b).

4.1.3 O Caso Terceiro

O caso toma forma a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008a; BRASIL, 2008g; EUROPA, 2008h; EUROPA, 2008i):

a) a medida foi colocada pela *EU*;

b) sob embargo a carne fresca de animais suscetíveis de contrair febre aftosa, compreendida, assim, a carne bovina *in natura*;

c) vigência da medida – de 30 de maio de 2001⁵³ a 01 de dezembro de 2001⁵⁴. Por exceção, foi permitida, na colocação da medida, a importação da carne fresca desossada de animais abatidos até 09 de maio de 2001, e certificada nos termos da Decisão n. 402 de 1993 da Comissão Européia⁵⁵;

d) abrangência da medida – o território do Estado brasileiro do RS;

e) procedimento de comunicação – as correspondências da Delegação do Brasil na *EU* com o Itamaraty meramente comentam a colocação e a retirada do embargo;

f) formato da medida – Decisão da Comissão Européia, aplicável a todos os seus Estados-membros;

g) motivo oficialmente alegado – a Decisão n. 410 de 2001 da Comissão Européia refere que o Estado do RS esteve sem febre aftosa e que a vacinação terminara em maio de 2000, e que, no entanto, em 09 de maio de 2001 as autoridades competentes do Brasil confirmaram a ocorrência de 2 focos de febre aftosa nessa região e estava a ser efetuada uma vacinação de emergência, assim que, para evitar a propagação da doença, as autoridades referidas aplicaram um programa de vacinação dos bovinos da região. Entre as correspondências da Delegação do Brasil na *EU* com o Itamaraty se refere à imposição do embargo em decorrência do surgimento de focos de aftosa no RS;

h) revogação da medida – em 29 de junho de 2001 as exportações de carne bovina do RS para a *EU* tinham sido retomadas, segundo notícia do MAPA informa. Mas a Decisão n. 842 de 2001 da Comissão Européia, que é de 28 de novembro de 2001, refere que entre 22 e 26 de outubro de 2001 se fez missão da Comissão Européia para análise da situação epidemiológica em relação à febre aftosa e das medidas de luta aplicadas, e que tal análise demonstrara que as autoridades veterinárias competentes brasileiras abordaram as questões identificadas nas missões precedentes e que a situação em relação à doença se encontrava já estabilizada, e que por isso a partir disso, era conveniente o levantamento do embargo.

Resume a seguir o exposto, o Quadro 3:

⁵³ Estimada pela data da publicação da Decisão n. 410 de 2001 da Comissão Européia que coloca o embargo à carne bovina proveniente do território do RS, que é omissa quanto à data inicial de sua vigência (EUROPA, 2008h).

⁵⁴ Nos termos do Artigo 3º da Decisão n. 842 de 2001 da Comissão Européia (EUROPA, 2008i).

⁵⁵ É o que dispõe o Artigo 2º da Decisão n. 410 de 2001 da Comissão Européia (EUROPA, 2008h).

Caso	Terceiro
Produtos sob embargo	Carnes frescas de animais suscetíveis de contrair febre aftosa provenientes do território do RS
País/bloco embargante	<i>EU</i>
Vigência da medida	30/05/2001* a 01/12/2001
Abrangência da medida	O território do RS
Procedimento de comunicação	-
Formato da medida	Decisão da Comissão Européia
Justificativa oficial	A ocorrência de febre aftosa no território do RS
Revogação da medida	28/11/2001*, mediante Decisão da Comissão Européia

Quadro 3 – Síntese do Caso Terceiro

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008a); Brasil (2008g); Europa (2008h) e Europa (2008i).

* datas estimadas pela publicação das respectivas Decisões, já que estas não informam a data inicial de vigência das suas disposições

4.1.4 O Caso Quarto

O caso é dado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; EUROPA, 2008j; EUROPA, 2008k):

- a) colocado pela *EU*;
- b) sob embargo a carne bovina desossada e submetida à maturação;
- c) vigência da medida – de 15 de novembro de 2002⁵⁶ a 27 de fevereiro de 2003⁵⁷. Na decisão de colocação da medida suspensiva consta que, por exceção, ficariam permitidas as remessas produzidas antes de 31 de outubro de 2002⁵⁸;
- d) abrangência da medida – a Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Européia, que coloca a medida, faz menção apenas a município da região de fronteira brasileira com o Paraguai. Já em correspondência da Delegação do Brasil na *EU* com o Itamaraty consta referência ao Município de Sete Quedas, no Estado brasileiro do Mato Grosso do Sul (MS);

⁵⁶ Estimada pela data de publicação da Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Européia, que é omissa quando à data inicial de sua vigência (EUROPA, 2008j).

⁵⁷ Estimada pela data da publicação da Decisão n. 137 de 2003 da Comissão Européia, que é omissa quando à data inicial de sua vigência, que é referida em nota bibliográfica da Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Européia, e reconfigura os territórios de países da América Latina, entre esses o Brasil, cujas importações de carnes autorizadas para a *EU* (EUROPA, 2008k; EUROPA, 2008j).

⁵⁸ Considerações da Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Européia (EUROPA, 2008j).

e) procedimento de comunicação – as correspondências da Delegação do Brasil na *EU* com o Itamaraty apenas comentam da publicação da Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Europeia e referem o motivo como a ocorrência de febre aftosa no Paraguai, em zona próxima da fronteira com o Brasil;

f) formato da medida – Decisão da Comissão Europeia, aplicável a todos os Estados-membros;

g) motivo alegado, oficialmente – a Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Europeia refere que a Comissão Europeia fora informada, pelas autoridades veterinárias do Paraguai, de um foco de febre aftosa localizado fora da zona autorizada para exportação para a *EU*, mas próximo da fronteira com o Brasil, também refere que a zona de vigilância do foco afetava parte do território do Brasil, que as autoridades veterinárias brasileiras puseram imediatamente em vigor medidas destinadas a evitar que a doença se propagasse para o território do Brasil, determinando nomeadamente a vacinação e o controle dos deslocamentos dos animais em 16 municípios ao longo da zona fronteira, e que, finalmente, que em atenção ao risco potencial de doença nessa zona fronteira e às medidas adotadas pelas autoridades veterinárias competentes do Brasil, que se dava o embargo;

h) revogação da medida – a única alusão consta em nota bibliográfica da Decisão n. 908 de 2002 da Comissão Europeia, seria a Decisão n. 137 de 2003 da Comissão Europeia, publicada em 27 de fevereiro de 2003, que refere inspeção pelo Serviço Alimentar e Veterinário de 04 a 14 de fevereiro de 2003 para avaliação da situação no respeito à febre aftosa na zona em que fora detectado o foco (no Paraguai numa zona próxima à fronteira com o Brasil) e também nas zonas a partir das quais estavam autorizadas importações. Assim, a referida decisão reconfigura os territórios de países da América Latina, entre esses o Brasil, cujas importações de carnes autorizadas para a *EU*.

Todas as informações expostas o Quadro 4 sintetiza, avante:

Caso	Quarto
Produtos sob embargo	Carne bovina desossada e sujeita à maturação proveniente de um município da fronteira do Brasil com o Paraguai
País/bloco embargante	<i>EU</i>
Vigência da medida	15/11/2002* a 27/02/2003*
Abrangência da medida	O território de município da fronteira do Brasil com o Paraguai (Sete Quedas, no MS)
Procedimento de comunicação	-
Formato da medida	Decisão da Comissão Europeia
Justificativa oficial	A ocorrência de febre aftosa na fronteira do Paraguai com o Brasil
Revogação da medida	27/02/2003*, mediante Decisão da Comissão Europeia que reconfigura os territórios autorizados a exportar carne bovina para a <i>EU</i>

Quadro 4 – Síntese do Caso Quarto

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Europa (2008j) e Europa (2008k).

* datas estimadas pela publicação das respectivas Decisões, já que estas não informam a data inicial de vigência das suas disposições

4.1.5 O Caso Quinto

O caso se configura a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c; ABIEC, 2008b; BRASIL, 2008a):

- a) a medida foi colocada pela Rússia;
- b) sob embargo, animais vivos e produtos de origem animal que não submetidos a tratamento térmico, produtos dentre os quais se inclui a carne bovina *in natura*;
- c) vigência da medida – de 20 de setembro de 2004 até dia 16 ou 17 de novembro de 2004 (dia 16 segundo as notícias do MAPA brasileiro e dia 17 conforme as informações da ABIEC) para o Estado brasileiro de Santa Catarina (SC), livre de aftosa sem vacinação, até 02 de março de 2005, para os Estados brasileiros mais distantes do foco de febre aftosa, RS, Paraná (PR), SP, MS, Goiás (GO) e MG. Ainda, até 20 de abril de 2005, para o país todo com exceção dos Estados do Pará (PA), Amazonas (AM), Acre (AC), Rondônia (RO), Tocantins (TO), Maranhão (MA) e Roraima (RR), bem como dos Estados já liberados e, por fim, até 28 de novembro de 2005, para os Estados do AC, RO, TO, MA, AP e RR. Na colocação da medida, em setembro de 2004, foram autorizadas, em exceção, as remessas dos carregamentos estocados nos portos brasileiros e inclusive produzidas anteriormente a 19 de setembro de 2004;

d) abrangência da medida – todo o território brasileiro;

e) procedimento de comunicação – em 22 de setembro de 2004, nota que o Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia dirigiu ao Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro foi recebida na Embaixada do Brasil em Moscou;

f) formato da medida – o de Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário do Estado da Rússia;

g) motivo alegado oficialmente – correspondência da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty refere nota do Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia ao Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, em que consta que a colocação do embargo foi devida à “situação epizootica de incerteza no que tange à febre aftosa” (foco de febre aftosa no Estado brasileiro do AM);

h) o embargo foi levantado em primeiro lugar para o Estado de SC, livre de aftosa sem vacinação, mediante comunicação oficial do Serviço Federal de Inspeção Veterinária e Fitossanitária da Rússia ao MAPA brasileiro, em 16 de novembro de 2004. Em 02 de março de 2005, foi retirado para os Estados do RS, PR, SP, MS, GO e MG, mediante carta do Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia, sob a condição de que o Brasil apresente garantias de cumprimento das exigências adicionais da Rússia no sentido de diminuição do risco de introdução de agente de febre aftosa em carnes, que correspondência da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty faz referência. A seguir, em 20 de abril de 2005, foi levantado o embargo para o país todo com exceção dos Estados do PA, AM, AC, RO, TO, MA e RR, bem como dos Estados já liberados, segundo conteúdo da carta que a Embaixada do Brasil em Moscou recebeu em 19 de abril de 2005, do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo, dirigida ao Secretário de Defesa Animal do MAPA brasileiro. Finalmente, o embargo foi retirado para os Estados do AC, RO, TO, MA, Amapá (AP) e RR mediante carta do Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia dirigida ao Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, enviada por fax à Embaixada do Brasil em Moscou, em 25 de novembro de 2005, em consideração à situação segura no PA e AM em relação à febre aftosa nos últimos 12 meses, liberados os vizinhos.

O exposto o Quadro 5 resume, adiante:

Caso	Quinto
Produtos sob embargo	Animais vivos e produtos de origem animal que não submetidos a tratamento térmico provenientes de todo o território brasileiro
País/bloco embargante	Rússia
Vigência da medida	20/09/2004 a 16 ou 17/11/2004 (para SC), até 02/03/2005 (para RS, PR, SP, MS, GO, e MG), até 20/04/2005 (para todo o país salvo PA, AM, AC, RO, TO, MA e RR) e até 28/11/2005 (para AC, RO, TO, MA, AP e RR)
Abrangência da medida	Todo o território brasileiro
Procedimento de comunicação	Nota do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo à autoridade veterinária brasileira (22/09/2004)
Formato da medida	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Justificativa oficial	A ocorrência de febre aftosa no território do AM
Revogação da medida	16/11/2004 (para SC), 02/03/2005 (para RS, PR, SP, MS, GO, e MG), 19/04/2005 (para todo o país salvo PA, AM, AC, RO, TO, MA e RR) e 25/11/2005 (para AC, RO, TO, MA, AP e RR), todos mediante comunicado oficial (maioria carta) do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo à autoridade veterinária brasileira (maioria via Embaixada do Brasil em Moscou)

Quadro 5 – Síntese do Caso Quinto

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Российской Федерации (2008c); ABIEC (2008b) e de Brasil (2008a).

4.1.6 O Caso Sexto

O caso é delineado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; BRASIL, 2008a; РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c; ABIEC, 2008b):

a) a medida foi colocada pela Rússia;

b) suspendeu o comércio de animais vivos, carnes de todos os tipos, leite e laticínios, inclusive os produtos processados, matérias-primas agropecuárias e forragens, equipamentos para criação e abate de aves, e animais que estiverem em uso, originários do MS. Na a ampliação do embargo a partir de 13 de dezembro de 2005 para os Estados brasileiros do MS, Mato Grosso (MT), GO, SP, MG, PR, SC e RS, consta como mercadorias sob embargo os animais vivos, carne, suína, carne bovina e produtos de carne crua de suínos e bovinos provenientes desses Estados e ainda, carne de aves, todos os tipos de produtos cárneos e lácteos, insumos pecuários e rações para animais, bem como dos equipamentos usados para a manutenção, o abate e o processamento de animais, provenientes dos Estados do MS e do PR;

c) vigência da medida – de princípio, de 11 de outubro de 2005 (inclusive produzidas antes de 05 de setembro de 2005, segundo informações prestadas pela ABIEC) e de 13 de

dezembro de 2005, a data da vigência da ampliação do embargo. Até 04 de abril de 2006 para o RS (eis que revogado o embargo para carnes bovinas e suínas provenientes deste Estado), até 11 de agosto de 2006 para o MT (para carnes bovinas, suínas e produtos de carne crua dos animais procedentes deste Estado, produzidas até 01 de julho de 2006), até 05 de outubro de 2006, para os Estados de GO e SP. Ainda, o embargo valeu até 11 de dezembro de 2006 para produtos cárneos e lácteos termicamente processados, provenientes de todo o Brasil, incluídos MS e PR, que de matéria-prima originária de estabelecimentos habilitados a exportar carnes e derivados para a Rússia, e até 01 de dezembro de 2007 para os Estados do PA, AM, MS, PR, MG, SC, GO e SP;

d) abrangência da medida – em outubro de 2005 o embargo valia para o Estado brasileiro do MS, em dezembro de 2005 foi ampliado para, além do referido, os Estados brasileiros do MT, GO, SP, MG, PR, SC e RS;

e) procedimento de comunicação – a colocação do embargo para o MS foi comunicada em outubro de 2005 mediante carta do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo, datada de 11 de outubro de 2005, dirigida ao Secretário de Defesa Animal do MAPA brasileiro, segundo referiu correspondência da Embaixada do Brasil em Moscou com o Itamaraty. A seguir, a ampliação do embargo a partir de 13 de dezembro de 2005 para os Estados do MS, MT, GO, SP, MG, PR, SC e RS foi comunicada pelo fax do Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia à Embaixada do Brasil em Moscou, segundo consta em correspondência desta com o Itamaraty;

f) formato da medida – o de Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário do Estado da Rússia;

g) motivo alegado oficialmente – a ocorrência de febre aftosa nos Estados do MS e PR;

h) revogação da medida – em 04 de abril de 2006 foi revogado o embargo para carnes bovinas e suínas do RS, mediante correspondência oficial do Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia endereçada em 03 de abril de 2006 ao Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, segundo notícia deste mesmo. Em 11 de agosto de 2006, o Diretor Interino do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo encaminhou nota à Embaixada do Brasil em Moscou comunicando oficialmente a retirada do embargo para carnes bovinas, suínas e produtos de carne crua dos animais procedentes do MT, produzidas até 01 de julho de 2006. Correspondência da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty de 06 de outubro de 2006 refere carta do Vice-Diretor do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo que comunica a

revogação do embargo à carne bovina e produtos crus de carne bovina procedentes dos Estados de GO e SP, a partir de 05 de outubro de 2006. Em 12 de dezembro de 2006, foi comunicado ao Governo brasileiro pelo Vice-Chefe do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia o fim do embargo para produtos cárneos e lácteos termicamente processados, provenientes de todo o Brasil, incluídos MS e PR, que de matéria-prima originária de estabelecimentos habilitados a exportar carnes e derivados para a Rússia, a partir de 11 de dezembro de 2006. De 23 de novembro de 2007 a correspondência da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty que faz referência à carta do Diretor do Serviço Federal russo ao Secretário da Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, datada de 22 de novembro de 2007 comunica a revogação do embargo para os Estados do PA, AM, MS, PR, MG, SC, GO e SP, a partir de 01 de dezembro de 2007, decisão que se disse fundamentada nas recomendações da *OIE* e no transcorrer de mais de 12 meses desde o último foco de febre aftosa no Brasil.

Do exposto o Quadro 6 fornece síntese, abaixo:

Caso	Sexto
Produtos sob embargo	Animais vivos, carnes de todos os tipos, leite, produtos cárneos e lácteos, inclusive processados, insumos pecuários, forragens, rações, equipamentos para criação e abate de animais provenientes dos territórios sob embargo
País/bloco embargante	Rússia
Vigência da medida	11/10/2005 e ampliação da medida em 13/12/2005, a 04/04/2006 (para o RS), até 11/08/2006 (para o MT), até 05/10/2006 (para GO e SP) e até 01/12/2007 (PR, AM, MS, PA, MG, SC, GO e SP)
Abrangência da medida	Os territórios de MS, MT, GO, SP, MG, PR, SC e RS
Procedimento de comunicação	Comunicado (carta e fax) do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo à autoridade veterinária brasileira (respectivamente 11/10/1005* e ampliação da medida em 13/12/2005), via Embaixada do Brasil em Moscou
Formato da medida	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Justificativa oficial	A ocorrência de febre aftosa nos territórios do MS e PR
Revogação da medida	03/04/2006 (para o RS), 11/08/2006 (para o MT), 06/10/2006 (para GO e SP), 22/11/2007 (PR, AM, MS, PA, MG, SC, GO e SP), todos mediante comunicado oficial do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo à autoridade veterinária brasileira (maioria via Embaixada do Brasil em Moscou)

Quadro 6 – Síntese do Caso Sexto

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Brasil (2008a); Российской Федерации (2008c) e de ABIEC (2008b).

* datas estimadas pela data do veículo de comunicação (carta)

4.1.7 O Caso Sétimo

O caso é dado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; BRASIL, 2008a; EUROPA, 2008l; EUROPA, 2008m; EUROPA, 2008n; EUROPA, 2008o):

- a) medida colocada pela *EU*;
- b) sob embargo, a carne fresca de bovinos⁵⁹;
- c) vigência da medida – de 12 de outubro de 2005 até 01 de agosto de 2008 para os Estados de SP e PR⁶⁰ e até 01 de dezembro de 2008 para o Estado do MS⁶¹. Na medida de colocação da medida, constaram autorizadas, em exceção, as remessas, com certificação, de carne desossada e submetida à maturação de bovinos abatidos antes de 30 de setembro de 2005.
- d) abrangência da medida – o território dos Estados brasileiros do MS, PR e SP;
- e) procedimentos de comunicação – em 11 de outubro de 2005, em reunião de diplomatas brasileiros com a Direção-Geral da Saúde e da Protecção do Consumidor (DG Sanco) da Comissão Europeia (segundo relato em correspondência da Delegação do Brasil na *EU* ao Itamaraty), em que se comunicou a proposta de embargo aos Estados brasileiros do MS, PR e SP e autoridades comunitárias declararam-se “concerned and disappointed” com a situação encontrada, em especial com relação à rastreabilidade e aos procedimentos de certificação, sendo os problemas ora identificados são os mesmos apontados por missões anteriores, ao longo de vários anos, assim como demonstraram desagrado por terem tomado conhecimento do foco de aftosa no Brasil pela *OIE* e pela imprensa, e não por notificação direta;
- f) formato da medida – a de Decisão da Comissão Europeia, aplicável a todos os seus Estados-membros;
- g) motivo oficialmente alegado – a Decisão n. 753 de 2005 da Comissão Europeia refere à comunicação pelas autoridades brasileiras de um surto de febre aftosa no Brasil, no Estado do MS, perto da fronteira com o Estado do PR, notificado ao “Gabinete Internacional de Epizootias” em 10 de outubro de 2005, também refere ausência de informações pormenorizadas que permitissem definir com mais exatidão a área afetada e assegurar o elevado estatuto sanitário da Comunidade sobre febre aftosa, com o que adequado o embargo.

⁵⁹ Nos termos da Decisão n. 753 de 2005 da Comissão Europeia (EUROPA, 2008l).

⁶⁰ Artigo 2º da Decisão n. 642 de 2008 da Comissão Europeia (EUROPA, 2008m).

⁶¹ Artigo 3º da Decisão n. 883 de 2008 da Comissão Europeia (EUROPA, 2008n).

Em 06 de dezembro de 2005, correspondência da Delegação do Brasil na *EU* ao Itamaraty faz referência a uma carta do Comissário de Saúde e Proteção ao Consumidor da *EU* em resposta à correspondência do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento brasileiro, esclarecendo que fora aplicado o princípio da regionalização ao Brasil, na medida em que a suspensão aplicou-se apenas ao Estado afetado pela febre aftosa e a 2 outros Estados vizinhos, nos quais a movimentação de animais e de produtos teria ocorrido, e que a revisão da medida dependeria da transparência e da comprovação de que o Brasil tem um sistema confiável de identificação e de rastreabilidade;

h) revogação da medida – em 31 de julho de 2008, foi publicada a Decisão n. 642 de 2008 da Comissão Européia, que revogou, a partir de 01 de agosto de 2008, o embargo para a carne bovina fresca desossada e submetida à maturação proveniente dos Estados de SP e PR, assim que estes declarados pela *OIE* como livres de febre aftosa, e devido aos resultados de inspeções comunitárias ao Brasil, mas sob as condições aplicáveis aos outros Estados brasileiros livres de febre aftosa com vacinação e a partir dos quais as importações para a *EU* são autorizadas⁶². Já 21 de novembro de 2008, a publicação da Decisão n. 883 de 2008 da Comissão Européia, que revogou o embargo para a carne bovina fresca desossada e submetida à maturação proveniente do Estado do MS, assim que este declarado pela *OIE* como livre de febre aftosa, e devido aos resultados de inspeções comunitárias ao Brasil, mas sob as condições aplicáveis aos outros Estados brasileiros livres de febre aftosa com vacinação e a partir dos quais as importações para a ~~EU~~ *EU* são autorizadas⁶³.

Adiante, o Quadro 7 resume todo o exposto:

⁶² Refere-se à Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Européia (EUROPA, 2008o).

⁶³ Refere-se à Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Européia (EUROPA, 2008o).

Caso	Sétimo
Produtos sob embargo	Carne fresca de bovinos, proveniente dos territórios do MS, PR e SP
País/bloco embargante	<i>EU</i>
Vigência da medida	12/10/2005 a 01/08/2008 (para SP e PR) e até 01/12/2008 (para MS)
Abrangência da medida	Os territórios do MS, PR e SP
Procedimento de comunicação	Em reunião de diplomatas brasileiros com a Direção-Geral da Saúde e da Defesa do Consumidor da Comissão Europeia (11/10/2005)
Formato da medida	Decisão da Comissão Europeia
Justificativa oficial	A ocorrência de febre aftosa no território do MS, perto da divisa com o PR
Revogação da medida	31/07/2008*, mediante Decisão da Comissão Europeia

Quadro 7 – Síntese do Caso Sétimo

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Brasil (2008a); Europa (2008l); Europa (2008m); Europa (2008n) e de Europa (2008o).

* data estimada pela publicação da respectiva Decisão, já que esta omite a data inicial de vigência das suas disposições

4.1.8 O Caso Oitavo

O caso é configurado a partir das seguintes informações (РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c; BRASIL, 2008g; ABIEC, 2008b):

- a) medida aplicada pela Rússia;
- b) sob embargo – cavalos de criação, esporte, comércio e abate, sêmen de cavalos e touros reprodutores, bovinos, embriões de bovinos, carnes de animais selvagens, leite e produtos lácteos, carne de bovinos e de cavalos provenientes do Estado brasileiro da Bahia (BA);
- c) vigência da medida – de 05 de outubro de 2005 ou de 22 de junho de 2006, ambas as datas referidas como início de vigência de embargo a mercadorias provenientes do Estado da BA, nas correspondências da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty. Informações do Serviço Federal de Vigilância Sanitária e Fitossanitária da Federação Russa referem o período de vigência do embargo de 2005 até 2007;
- d) abrangência da medida – o território do Estado brasileiro da BA;
- e) procedimentos de comunicação – correspondências da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty fazem referência a carta do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo, recebida nesta Embaixada para ser encaminhada à Secretaria da Defesa

Agropecuária do MAPA brasileiro, em outubro de 2005, e também à carta do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo, de junho de 2006, ambas comunicando o embargo para o Estado brasileiro da BA, a primeira a partir de 05 de outubro de 2005, e a seguinte a partir de 22 de junho de 2006;

f) formato da medida – o de Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário do Estado da Rússia;

g) motivo alegado oficialmente – tanto entre as informações do Serviço Federal de Vigilância Sanitária e Fitossanitária da Federação Russa, quanto entre as correspondências da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty constam referências à ocorrência de casos de estomatite vesicular no Estado da BA;

h) revogação da medida – sem maiores especificações de data, em 2007 segundo as informações do Serviço Federal de Vigilância Sanitária e Fitossanitária russo.

O exposto o Quadro 8 sintetiza, abaixo:

Caso	Oitavo
Produtos sob embargo	Cavalos de criação, esporte, comércio e abate, carne de cavalos, sêmen de cavalos e touros reprodutores, bovinos, embriões de bovinos, carnes de bovinos e de animais selvagens, leite e produtos lácteos, provenientes do território da BA
País/bloco embargante	Rússia
Vigência da medida	05/10/2005 ou 22/06/2006 a 2007*
Abrangência da medida	O território da BA
Procedimento de comunicação	Comunicado oficial (carta) do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo à autoridade veterinária brasileira (via Embaixada do Brasil em Moscou) (respectivamente, de 10/2005 e 06/2006)
Formato da medida	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Justificativa oficial	A ocorrência de estomatite vesicular no território de GO
Revogação da medida	2007

Quadro 8 – Síntese do Caso Oitavo

Fonte: elaboração própria a partir de Российской Федерации (2008c); Brasil (2008g) e de ABIEC (2008b).

* ambas as datas de vigência inicial da medida constavam na documentação, e do fim da vigência só se encontrou o ano

4.1.9 O Caso Nono

O caso é descrito a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; ABIEC, 2008b; РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c):

- a) embargo colocado pela Rússia;
- b) medida suspensiva do comércio de cavalos de raça, uso, esporte e abate, sêmen de cavalo de raça e de boi de reprodução, embriões bovinos, carne de animais selvagens, carne bovina, leite e produtos lácteos crus;
- c) vigência da medida – de 16 de maio de 2006 a 18 de dezembro de 2006;
- d) abrangência da medida – o território do Estado brasileiro de GO;
- e) sem referências sobre procedimentos de comunicação;
- f) formato da medida – o de Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário do Estado da Rússia;
- g) motivo alegado oficialmente – a ocorrência de casos de estomatite vesicular;
- h) revogação da medida – correspondência da Embaixada do Brasil em Moscou ao Itamaraty faz referência à carta do Vice-Chefe do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia, com data de 15 de dezembro, que comunica o levantamento do embargo para o Estado brasileiro de GO, inclusive para as carnes produzidas antes de 18 de dezembro de 2006.

O Quadro 9 resume, a seguir, todo o exposto:

Caso	Nono
Produtos sob embargo	Cavalos de raça, uso, esporte e abate, sêmen de cavalo de raça e de boi de reprodução, embriões bovinos, carne de animais selvagens, carne bovina, leite e produtos lácteos crus provenientes do território de GO
País/bloco embargante	Rússia
Vigência da medida	16/05/2006 a 18/12/2006
Abrangência da medida	O território de GO
Procedimento de comunicação	-
Formato da medida	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Justificativa oficial	A ocorrência de estomatite vesicular no território de GO
Revogação da medida	15/12/2006, mediante comunicado oficial (carta) do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo (via Embaixada do Brasil em Moscou)

Quadro 9 – Síntese do Caso Nono

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); ABIEC (2008b) e de Российской Федерации (2008c).

4.1.10 O Caso Décimo

O caso é evidenciado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; EUROPA, 2008o; BRASIL, 2008a):

a) medida suspensiva de comércio colocada pela *EU*;

b) sob embargo – carne bovina fresca desossada e sujeita à maturação;

c) vigência da medida – desde 31 de janeiro de 2008⁶⁴, sendo que, as remessas de carne bovina fresca desossada e sujeita à maturação para as quais foram emitidos certificados veterinários conformes com a Decisão n. 542 de 1979 do Conselho da *EU* antes das alterações introduzidas pela Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia, com uma data de emissão anterior a 31 de Janeiro de 2008 e que estivessem a caminho da *EU*, nesta data, tiveram sua importação autorizada até 15 de março de 2008⁶⁵;

d) abrangência da medida – todas as propriedades, dispostas em todo o território nacional, que não constassem em uma lista de explorações (propriedades rurais) elaborada pelo Brasil, em relação às quais sejam fornecidas garantias do cumprimento integral dos requisitos exigidos da *EU* para importação de carne bovina fresca desossada e sujeita à maturação, que sejam objeto de auditoria e inspeção e em relação às quais sejam transmitidos à Comissão Europeia relatórios completos destas auditorias e inspeções;

e) procedimento de comunicação – as correspondências da Delegação do Brasil na *EU* para o Itamaraty fazem referência a uma reunião de setembro de 2007 de missão do MAPA brasileiro com técnicos da Direção-Geral da Saúde e da Protecção do Consumidor (DG Sanco) da Comissão Europeia em que se conversou sobre questões “cruciais” para que não fossem tomadas medidas restritivas à importação de carne bovina brasileira, e a uma carta de dezembro de 2007, da Direção-Geral da Saúde e da Protecção do Consumidor (DG Sanco) da Comissão Europeia à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, sobre a última missão do “Food and Veterinary Office” (FVO) da Comissão Europeia ao país já adiantava o teor da Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia;

f) formato da medida – o de Decisão da Comissão Europeia, aplicável a todos os seus Estados-membros;

g) motivo oficialmente alegado – a Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia menciona que desde 2003 foram sendo identificadas, no decurso de missões comunitárias ao

⁶⁴ Artigo 4º da Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia (EUROPA, 2008o).

⁶⁵ Artigo 3º da Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia (EUROPA, 2008o).

Brasil, deficiências relacionadas com requisitos de importação para carne bovina, que algumas de tais deficiências foram resolvidas pelo Brasil, porém outras, nas últimas missões, revelaram exemplos graves de descumprimento no tocante ao registro explorações (propriedades rurais), à identificação dos animais, e ao controle dos deslocamentos, assim como uma inobservância de compromissos anteriores com adoção de medidas corretivas. Ainda, a Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia refere que só seria possível permitir a continuação das importações através do reforço no controle e fiscalização das propriedades rurais, de que originários os animais elegíveis para exportação para a *EU* e através do estabelecimento em uma lista de explorações (propriedades rurais) elaborada pelo Brasil, em relação às quais sejam fornecidas garantias do cumprimento integral dos requisitos exigidos da *EU* para importação de carne bovina fresca desossada e sujeita à maturação, que sejam objeto de auditoria e inspeção e em relação às quais sejam transmitidos à Comissão Europeia relatórios completos destas auditorias e inspeções;

h) revogação da medida – a Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Europeia é vigente no decorrer do ano de 2008, com gradual habilitação, neste período, de propriedades rurais à lista das quais sejam fornecidas garantias do cumprimento integral dos requisitos exigidos da *EU* para importação de carne bovina fresca desossada e sujeita à maturação, que sejam objeto de auditoria e inspeção e em relação às quais sejam transmitidos à Comissão Europeia relatórios completos destas auditorias e inspeções.

Avante, o Quadro 10 resume o exposto:

Caso	Décimo
Produtos sob embargo	Carne bovina fresca, desossada e sujeita à maturação proveniente de todas as propriedades rurais, de todo o território brasileiro, que não constarem no rol elaborado pelo Brasil, das quais cumprem integralmente as garantias sanitárias exigidas pela União Européia para importação da mercadoria
País/bloco embargante	EU
Vigência da medida	31/02/2008 -
Abrangência da medida	Todas as propriedades rurais, de todo o território brasileiro, que não constarem no rol elaborado pelo Brasil, das quais cumprem integralmente as garantias sanitárias exigidas pela União Européia para importação da mercadoria
Procedimento de comunicação	Através de reunião da diplomacia brasileira com a Direção-Geral da Saúde e da Defesa do Consumidor da Comissão Européia (09/2007) e carta desta à autoridade veterinária brasileira (12/2007), que já adiantava o teor da Decisão que colocaria a medida
Formato da medida	Decisão da Comissão Européia
Justificativa oficial	A insuficiência de garantias sanitárias exigidas pela União Européia para importação da mercadoria
Revogação da medida	-

Quadro 10 – Síntese do Caso Décimo

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); Europa (2008o) e de Brasil (2008a).

4.1.11 O Caso Décimo-Primeiro

O caso é delineado a partir das seguintes informações (BRASIL, 2008g; ABIEC, 2008b; РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ, 2008c; BRASIL, 2008a):

- a) a medida foi colocada pela Rússia;
- b) produtos sob embargo – carne bovina;
- c) vigência temporal da medida – de 12 ou de 27 de junho de 2008 (dia 12 segundo as informações da ABIEC ou dia 27, segundo as notícias do MAPA), até 01 de setembro de 2008;
- d) abrangência da medida – o território do Estado brasileiro de GO;
- e) sem referências sobre os procedimentos de comunicação;
- f) formato da medida – o de Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário do Estado da Rússia;
- g) motivo oficialmente alegado – a ocorrência de casos de estomatite vesicular em GO;

h) o embargo foi levantado mediante comunicado do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária da Rússia à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA brasileiro, de 29 de agosto de 2008.

O exposto o Quadro 11 resume, a seguir:

Caso	Décimo-Primeiro
Produtos sob embargo	Carne bovina proveniente do território de GO
País/bloco embargante	Rússia
Vigência da medida	12 ou 27/06/2008 a 01/09/2008
Abrangência da medida	O território de GO
Procedimento de comunicação	-
Formato da medida	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Justificativa oficial	A ocorrência de estomatite vesicular no território de GO
Revogação da medida	29/08/2008, mediante comunicado oficial (carta) do Serviço Federal de Supervisão Veterinária e Fitossanitária russo à autoridade veterinária brasileira

Quadro 11 – Síntese do Caso Décimo-Primeiro

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2008g); ABIEC (2008b); Российской Федерации (2008c) e de Brasil (2008a).

4.2 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS CASOS

As circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais à colocação dos embargos, nos casos descritos na Seção antecedente, devem encontrar explicação na regulamentação aplicável. Para conhecer esta explicação, o trabalho presta-se a estabelecer uma relação entre as circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais do país e bloco importadores ao colocar estes embargos e o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos pertinentes. Nesta Seção vai-se saber quais são estas explicações.

4.2.1 O Quadro Regulatório Circunscrito pelos Acordos Internacionais Pertinentes

O quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes, tomado para referencial à análise e interpretação dos dados levantados neste trabalho, é o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos que envolvem o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes.

Trata-se de uma disposição metódica de normas e princípios, de índole comercial e sanitária, de acordo com a matéria disciplinada, isto é, com o valor protegido pela regulamentação. Em essência, são exceções ao comércio cuja aplicação é regulada no sentido de evitar que se afaste da finalidade sanitária e constitua em meio de exercício de protecionismo.

A regulamentação aplicável aos casos em estudo, tal como apresentada na Seção 2.2 é resultante da pesquisa documental de acordos internacionais executada, esta por sua vez demonstrada no Capítulo 3 deste trabalho. Resume-se:

a) no *GATT* de 1994 – de âmbito multilateral, disciplina as relações de comércio e é aplicável a todos os membros da *WTO*, entre os quais a *EU* e o Brasil, desde 01 de janeiro de 1995;

b) no Acordo *SPS* – de âmbito multilateral, também inscrita na *WTO*, sendo aplicável a todos os seus membros desde 01 de janeiro de 1995, entre os quais a *EU* e o Brasil, disciplina a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias nas relações de comércio entre os países;

c) no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal – de âmbito bilateral, estabelece meios para a cooperação entre os governos dos países signatários, Brasil e Rússia, desde 19 de outubro de 2000, no que toca à sanidade animal;

d) no Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* – de âmbito multilateral, conta entre os padrões sanitários da *OIE* desde 1968 e tem conteúdo dinâmico, pois suas recomendações são continuamente atualizadas (17 vezes até a edição de 2008). É aplicável às relações de comércio entre os membros da Organização, no que tange à sanidade animal, todavia sem caráter mandatório se não forem também membros da *WTO* (desde 1995 ou formalmente, desde 1998).

Uma tentativa de representação gráfica do quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes é a Figura 3, que segue:

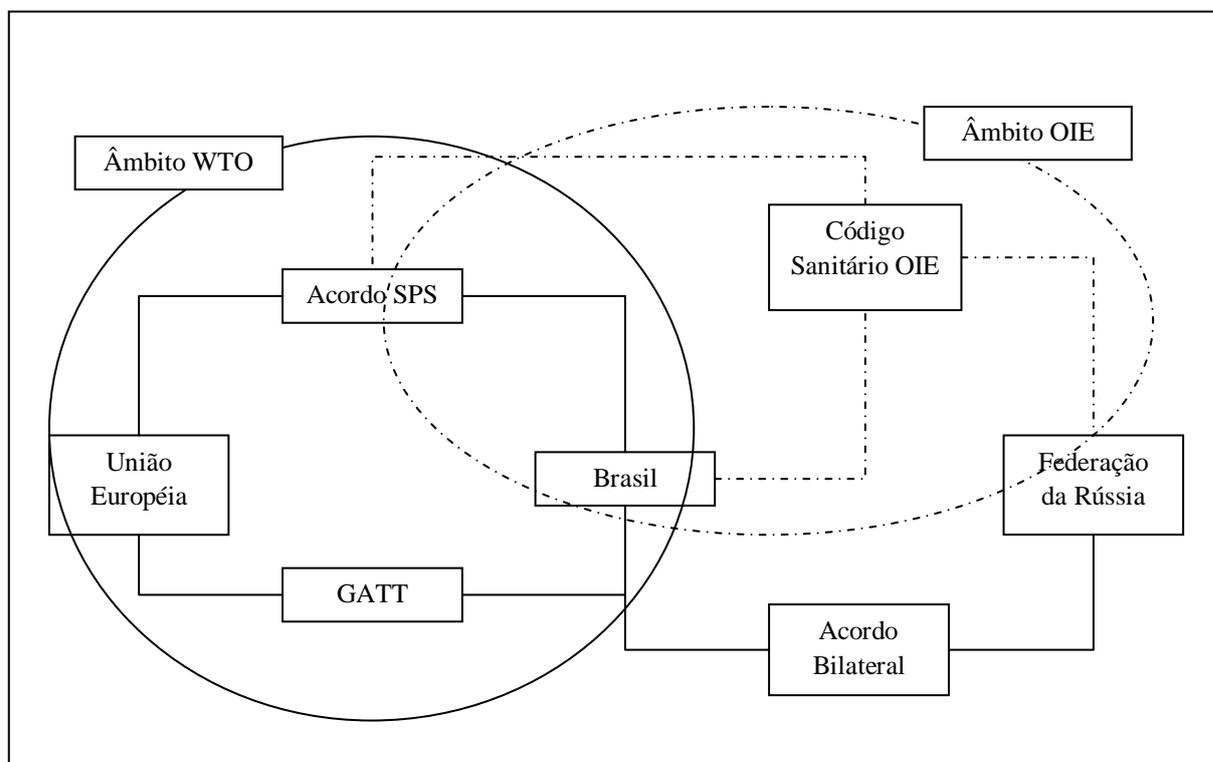


Figura 3 – Quadro Regulatório Circunscrito pelos Acordos Internacionais Pertinentes

Fonte: elaboração própria a partir do Referencial Analítico (Capítulo 3 deste trabalho).

4.2.2 Aplicabilidade Formal dos Acordos

A aplicabilidade do quadro regulatório acima sintetizado aos casos de embargos descritos na Seção 4.1, para fins analíticos é tomada pela pertinência formal e material dos acordos conformadores deste com as circunstâncias que consistiram nos motivos oficialmente alegados relacionados aos embargos colocados à carne bovina brasileira *in natura*, pela *EU* e Rússia, a partir de 1995.

Respectivamente, respeita à vigência dos acordos na época de cada um dos embargos e à sua vinculação com o país e bloco envolvidos (aplicabilidade formal), assim como a relação entre a matéria disciplinada nos acordos com a unidade de análise do trabalho (aplicabilidade material). A seguir sintetiza-se a primeira:

a) do *GATT* de 1994 – que absorveu o *GATT* de 1947, é vigente desde 01 de janeiro de 1995, por força do Artigo 3º da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do *GATT*, para todos os membros da *WTO* (WTO, 2008d). Para o Brasil, é vinculativo desde 01 de janeiro de 1995, pois é membro da *WTO* desde esta data tendo sido promulgado no país pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 2008l). Para a *EU*, desde 01 de janeiro de 1995 também, pois igualmente participa da *WTO* desde a data (WTO, 2008j);

b) do Acordo *SPS* – vige desde 01 de janeiro de 1995, por efeitos do Artigo 3º da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do *GATT*, para todos os membros da *WTO* (WTO, 2008d). Tem caráter vinculativo para o Brasil desde 01 de janeiro de 1995, uma vez membro da *WTO* desde a data, tendo sido promulgado no país pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 2008l). A mesma condição para a *EU* (WTO, 2008j);

c) o Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal – vigente desde 19 de outubro de 2000 (data da segunda notificação – parágrafo 1º do Artigo V) para os signatários, Brasil e Rússia, naquele país foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 3.666, de 20 de novembro de 2000 (BRASIL, 2008m).

d) o Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* – vigente desde 1968, tendo sido continuamente atualizado, 17 vezes até a edição de 2008 (OIE, 2008b), é recomendativo para os membros da *OIE*, pelo Convênio Internacional para a Criação de uma Organização Internacional de Epizootias, de 1924, entre os signatários o Brasil. Para os membros da *WTO*, a observação do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* é mandatória, a não ser que a aplicação de medidas mais restritivas que as suas seja respaldada pelo conhecimento científico. A partir de 1995 foi que o Acordo *SPS* nomeou a *OIE* como a organização competente para, apesar de que o acordo que formalizou a relação entre estas 2 Organizações só ter sido firmado em 1998 (OIE, 2006b). A *EU*, inobstante seus países-membros participarem todos da *OIE*, a comunidade não consta como membro da Organização. Enquanto membro da *WTO*, todavia, deve observar o Código nos termos colocados no parágrafo antecedente. A Rússia já era membro da *OIE* em 2000 (OIE, 2000b), porém seu *status* na *WTO* é de país observador, ainda não pertencendo a esta Organização. Portanto, o Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE*, assim como as demais normas, diretrizes e recomendações da Organização, tem caráter meramente recomendativo.

A aplicabilidade formal dos elencados pode visualizar-se no Quadro 12, que segue:

Caso	País/Bloco Embargante	Data inicial da vigência da medida	GATT	Acordo SPS	Acordo bilateral Brasil-Rússia	Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE
Primeiro	EU	11/03/1995	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	-	01/01/1995 (Acordo SPS) ou 04/05/1998 (Acordo OIE-WTO)
Segundo	Rússia	10/05/2001	-	-	19/10/2000 (Artigo V, § 1º Acordo)	Convênio que criou a OIE Brasil - 1968/Rússia - > 2000
Terceiro	EU	30/05/2001*	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	-	01/01/1995 (Acordo SPS) ou 04/05/1998 (Acordo OIE-WTO)
Quarto	EU	15/11/2002*	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	-	01/01/1995 (Acordo SPS) ou 04/05/1998 (Acordo OIE-WTO)
Quinto	Rússia	20/09/2004	-	-	19/10/2000 (Artigo V, § 1º Acordo)	Convênio que criou a OIE Brasil - 1968/Rússia - > 2000
Sexto	Rússia	11/10/2005	-	-	19/10/2000 (Artigo V, § 1º Acordo)	Convênio que criou a OIE Brasil - 1968/Rússia - > 2000
Sétimo	EU	12/10/2005	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	-	01/01/1995 (Acordo SPS) ou 04/05/1998 (Acordo OIE-WTO)
Oitavo	Rússia	05/10/2005 ou 22/06/2006	-	-	19/10/2000 (Artigo V, § 1º Acordo)	Convênio que criou a OIE Brasil - 1968/Rússia - > 2000
Nono	Rússia	16/05/2006	-	-	19/10/2000 (Artigo V, § 1º Acordo)	Convênio que criou a OIE Brasil - 1968/Rússia - > 2000
Décimo	EU	31/01/2008	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	01/01/1995 (Artigo 3º Ata Final GATT)	-	01/01/1995 (Acordo SPS) ou 04/05/1998 (Acordo OIE-WTO)
Décimo-Primeiro	Rússia	12/06/2008 ou 27/06/2008	-	-	19/10/2000 (Artigo V, § 1º Acordo)	Convênio que criou a OIE Brasil - 1968/Rússia - > 2000

Quadro 12 – Aplicabilidade Formal dos Acordos

Fonte: elaboração própria a partir do Referencial Analítico (Capítulo 3) e dos casos descritos na Seção 4.1 deste trabalho.

* datas estimadas pela publicação das respectivas Decisões, já que estas não informam a data inicial de vigência das suas disposições

4.2.3 Justificativas Oficiais

Todos os casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados pelos seus principais importadores, EU e Rússia, a partir de 1995, que se levantou para estudo, foram justificados, em caráter oficial, por circunstâncias relacionadas, direta ou indiretamente, à sanidade animal.

Tomando-se pelo bloco e país de que partiram os embargos, assim como pelas circunstâncias que consistiram nos motivos alegados à colocação dos mesmos, o total dos 11 casos distribui-se da seguinte maneira:

a) da *EU* partiram 5 interrupções do comércio de carne bovina brasileira *in natura*, das quais 4 justificadas por circunstância fática – a ocorrência de febre aftosa – e 1 por circunstância jurídica.

Diz-se circunstância jurídica porque a motivação alegada à medida suspensiva uma vez que envolve 2 planos de medidas sanitárias (plano normativo e plano dos fatos): antes da medida suspensiva (o embargo), outra medida sanitária vinculava as partes no comércio internacional de carne bovina *in natura*. O descumprimento desta medida antecessora, não suspensiva (e cujo mérito não é objeto de estudo deste trabalho), levou à insuficiência de garantias sanitárias, tal como os dados demonstraram (Seção 4.1.11). Diferentemente dos outros 10 casos, nos quais a ocorrência de um evento sanitário foi a causa.

Acrescenta-se que natureza sanitária da medida não é dada pela inclusão neste conceito que se destacou acima, mas sim porque a Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Européia (EUROPA, 2008o), que colocou o embargo em tela está inscrita no marco da Decisão n. 542 de 1979 do Conselho da *EU* (EUROPA, 2008p), que alista os países autorizados a exportar animais vivos e a respectiva carne fresca para o bloco, assim como dispõe das condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária e determina que as importações desses animais e da respectiva carne devem cumprir as exigências estabelecidas nos modelos de certificados apropriados elaborados nos termos da referida decisão. A relação entre essas 2 normas consta explícita nas considerações da primeira (da Decisão n. 61 de 2008 da Comissão Européia);

b) da Rússia partiram 6 interrupções do comércio de carne bovina brasileira *in natura*, das quais todas justificadas por circunstância fática – 3 pela ocorrência de febre aftosa e outros 3 pela ocorrência de estomatite vesicular.

As justificativas oficialmente alegadas na colocação dos embargos à carne bovina brasileira *in natura*, pelo país e bloco mencionados, a partir de 1995, em correspondência a cada um dos casos, pode ser visualizada no Quadro 13 que segue:

Caso	País/bloco embargante	Justificativa oficial
Primeiro	EU	A deterioração situação sanitária nos territórios de MG e SP
Segundo	Rússia	A ocorrência febre aftosa no território do RS
Terceiro	EU	A ocorrência de febre aftosa no território do RS
Quarto	EU	A ocorrência de febre aftosa na fronteira do Paraguai com o Brasil
Quinto	Rússia	A ocorrência de febre aftosa no território do AM
Sexto	Rússia	A ocorrência de febre aftosa nos territórios do MS e PR
Sétimo	EU	A ocorrência de febre aftosa no território do MS, perto da divisa com o PR
Oitavo	Rússia	A ocorrência de estomatite vesicular no território de GO
Nono	Rússia	A ocorrência de estomatite vesicular no território de GO
Décimo	EU	A insuficiência de garantias sanitárias exigidas pela União Européia para importação da mercadoria
Décimo-Primeiro	Rússia	A ocorrência de estomatite vesicular no território de GO

Quadro 13 – Justificativas Oficiais nos Casos de Embargos Levantados

Fonte: elaboração própria a partir dos casos descritos na Seção 4.1 deste trabalho.

4.2.4 Aplicabilidade Material dos Acordos: Medidas Sanitárias

A aplicabilidade material dos acordos, como dito, é dada pela vinculação entre a matéria disciplinada nos acordos com a unidade de análise do trabalho, qual seja, os casos de embargos em análise.

Pelo visto até aqui, das circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais à colocação dos embargos nos casos em estudo, todas se enquadram, direta ou indiretamente (como acima posto, no Caso Décimo) no que a regulamentação aplicável, ou seja – o *GATT* de 1994, o Acordo *SPS*, o Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal e o Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* definem por medida sanitária. Resume-se:

a) do *GATT* de 1994 – o *GATT* enquanto repertório de normas e princípios cuja tendência é a liberalização do comércio multilateral, traz exceções gerais que são medidas cuja adoção e aplicação pelos membros da *WTO* não podem ser impedidas por quaisquer disposições (Artigo XX, *caput* e parágrafos): desde que não sejam aplicadas de forma a constituir “quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde

existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional”, disposição alguma pode ser interpretada no sentido de impedir a sua adoção ou aplicação, pelos países (*caput* – medidas cuja aplicação não configure um meio de discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional) de medidas “necessárias á proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e á preservação dos vegetais” (alínea “b” do parágrafo I – medidas sanitárias necessárias) (WTO, 2008f);

b) do Acordo *SPS* – é pertinente a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias passíveis de, direta ou indiretamente afetar o comércio internacional, designando meios de elaboração e aplicação das mesmas em toda a sua extensão (todas as disposições constantes nos seus Artigos 1º a 14 e Anexos A, B e C).

Para esses efeitos, medidas sanitárias são definidas como aquelas aplicadas para proteger ou impedir, no territórios dos países (membros da *WTO*) (WTO, 2008e): “a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças” (alínea “a” do parágrafo 1º do Anexo A), “a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal” (alínea “b” do parágrafo 1º do Anexo A), “a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas” (alínea “c” do parágrafo 1º do Anexo A) ou “outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas” (alínea “d” do parágrafo 1º do Anexo A).

Tal concepção de medidas sanitárias compreende ainda toda a legislação pertinente – decretos regulamentos, exigências e procedimentos que determine, *inter alia*: critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena – considerando exigências para o transporte de animais ou vegetais, ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte – , disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e, por fim, requisitos para embalagem e rotulagem relativos diretamente à segurança dos alimentos (WTO, 2008e).

À conformidade das disposições do Acordo *SPS* se presume a observação das disposições do *GATT*, alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo XX. A respeito deste dispositivo, a aplicabilidade do Acordo *SPS* afasta a do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade* – Acordo *TBT*), segundo ambos explicitam: o Acordo *SPS* dispõe que não implica na pertinência do Acordo *TBT* “no que se refere a

medidas que não se encontrem no âmbito do presente” (parágrafo 4º, Artigo I do Acordo *SPS*) (WTO, 2008e), e o Acordo *TBT* declara que suas disposições “não são aplicáveis às medidas sanitárias e fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias” (parágrafo 5º do Artigo I do Acordo *TBT*), sendo que aplicável a tais medidas é todo o Acordo *SPS* (WTO, 2008b).

c) Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal – o Acordo estabelece meios de cooperação em sanidade animal entre as partes (alíneas do Artigo I) (BRASIL, 2008j): as partes adotarão “as medidas necessárias” para a prevenção da “propagação de doenças infecciosas do território de um país para o território do outro país quando do transporte de animais, produtos e matérias-primas de origem animal” e ainda, “de alimentos para animais” (alínea “a” – medidas sanitárias necessárias) “trocarão, sempre que necessário, informações sobre as medidas para o combate e profilaxia de doenças infecciosas de animais, inclusive as destinadas à suspensão temporária do comércio de animais e produtos de origem animal” (alínea “b” – medidas de suspensão do comércio referidas como espécie do gênero medidas para o combate e profilaxia de enfermidades animais e o dever de informação);

d) do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* – a aplicabilidade material desta regulamentação é apropriada para cada enfermidade animal tomada em consideração. Para o Código, medida sanitária é uma medida cuja finalidade é a proteção da saúde ou da vida dos animais e das pessoas contra os riscos relativos à entrada, radicação e propagação de um perigo no território dos seus membros (*OIE*, 2008a).

De outra maneira, o Código, no parágrafo 2º do seu Artigo 5.3.4, acrescenta que tais medidas partem do objetivo de redução do nível de risco, podendo apresentar a configuração de uma exigência de controle, de um método de tratamento, de inspeção ou de certificação, um confinamento em quarentena ou procedimentos de amostragem e além do mais, podendo ser empregadas sozinhas ou combinadas (*OIE*, 2008a).

Melhor compreensão do disposto permite o Quadro 14 a seguir:

Acordos	Artigos	Definição de medidas sanitárias
<i>GATT</i>	Artigo XX, § I, alínea "b"	Medidas à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais
Acordo <i>SPS</i>	Artigo 2º, § 1º, 2º e 3º e Artigo 3º, § 2º	Medidas para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal
Acordo bilateral Brasil-Rússia	Artigo I, "a"	Medidas aplicadas para prevenir a propagação de doenças infecciosas do território de um país para o de outro país quando do transporte de animais, produtos de matérias-primas de origem animal, assim como de alimentos para animais
Código Sanitário para Animais Terrestres da <i>OIE</i>	Glossário e Artigo 5.3.4 (17ª ed.)	Medidas cuja finalidade é a proteção da saúde ou da vida dos animais e das pessoas contra os riscos relativos à entrada, radicação e propagação de um perigo no território dos países, ou cujo objetivo é a redução do nível de risco

Quadro 14 – O que Concebem como Medidas Sanitárias os Acordos

Fonte: elaboração própria a partir de WTO (2008f); WTO (2008e); Brasil (2008j) e de OIE (2008a).

4.2.5 Permissibilidade (Condicionada) dos Embargos nos Acordos

A aplicação de medidas sanitárias, nestes termos, encontra permissibilidade na referida regulamentação, assim como a colocação de embargos, tomando-se os embargos enquanto medidas sanitárias. Explica-se a seguir, sumariamente:

a) no *GATT* de 1994 – a permissibilidade dos embargos no *GATT* (WTO, 2008f): desde que sejam medidas sanitárias “necessárias” (alínea “b” do parágrafo I do Artigo XX) e que não consistam em “meio de discriminação arbitrária”, “meio de discriminação injustificada” ou “restrição disfarçada ao comércio internacional” (*caput* do Artigo XX). Também não consta, no *GATT*, proibição expressa à aplicação de medidas suspensivas de comércio;

b) no Acordo *SPS* – a permissibilidade dos embargos no Acordo *SPS* (WTO, 2008e): desde que as medidas sejam aplicadas “na medida do necessário” para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal e ainda, que se fundamentem em “princípios científicos” e não mantidas “sem evidência científica suficiente” (parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º) – condições que comportam a ressalva do parágrafo 7º do Artigo 5º.

O parágrafo 7º do Artigo 5º declara o princípio da precaução (WTO, 2008e): a permissão para a aplicação de medidas sanitárias em contextos em que “a evidência científica for insuficiente”, desde que em caráter provisório e que se fundamente, ao menos, em “informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de

organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros membros”, ademais, acrescenta o dever dos membros sob tais circunstâncias de “obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco” e de revisar a medida “em um prazo razoável”.

Também da permissibilidade dos embargos, reforçando as disposições das exceções gerais do *GATT*, o Acordo *SPS* dispõe (parágrafo 3º do Artigo 2º) (WTO, 2008e): que a aplicação de medidas sanitárias não constituam “discriminação arbitrária ou injustificada” nem “restrição velada ao comércio internacional” para os membros da *WTO*. Ademais, não consta no Acordo *SPS*, proibição expressa à aplicação de medidas suspensivas de comércio;

c) no Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal – a permissibilidade dos embargos no Acordo bilateral Brasil-Rússia (BRASIL, 2008j): desde que sejam medidas sanitárias “necessárias” (alínea “a” do Artigo I), e ainda, estas devem ser informadas, “sempre que necessário” (alínea “d” do Artigo I). Outrossim, não consta no Acordo bilateral Brasil-Rússia, proibição expressa à aplicação de medidas suspensivas de comércio. O cumprimento do dever de informação referido, assim como os outros constantes no Artigo I cabe aos executores do Acordo, os quais (Artigo II) (BRASIL, 2008j): da parte brasileira, o MAPA e, da parte russa, o Ministério da Agricultura e dos Alimentos.

Observa-se que a permissibilidade verificada é condicionada, no *GATT*, no Acordo *SPS* e no Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal, pela “necessidade” de aplicação. A anotação visualiza-se nos Quadros 15 e 16, a seguir, o primeiro indica os dispositivos nestes acordos respectivos à mencionada permissibilidade, o segundo descreve as condições:

Caso	País/Bloco Embargante	Justificativas Oficiais	GATT	Acordo SPS	Acordo bilateral Brasil-Rússia
Primeiro	EU	Deterioração situação sanitária	Artigo XX, <i>caput</i> e § I, alínea "b"	Artigo 2º, § 1, 2 e 3	-
Segundo	Rússia	Ocorrência febre aftosa	-	-	Artigo 1º, "a" e "d"
Terceiro	EU	Ocorrência febre aftosa	Artigo XX, <i>caput</i> e § I, alínea "b"	Artigo 2º, § 1, 2 e 3	-
Quarto	EU	Ocorrência febre aftosa	Artigo XX, <i>caput</i> e § I, alínea "b"	Artigo 2º, § 1, 2 e 3	-
Quinto	Rússia	Ocorrência febre aftosa	-	-	Artigo 1º, "a" e "d"
Sexto	Rússia	Ocorrência febre aftosa	-	-	Artigo 1º, "a" e "d"
Sétimo	EU	Ocorrência febre aftosa	Artigo XX, <i>caput</i> e § I, alínea "b"	Artigo 2º, § 1, 2 e 3	-
Oitavo	Rússia	Ocorrência estomatite	-	-	Artigo 1º, "a" e "d"
Nono	Rússia	Ocorrência estomatite	-	-	Artigo 1º, "a" e "d"
Décimo	EU	Insuficiência garantias sanitárias	Artigo XX, <i>caput</i> e § I, alínea "b"	Artigo 2º, § 1, 2 e 3	-
Décimo-Primeiro	Rússia	Ocorrência estomatite	-	-	Artigo 1º, "a" e "d"

Quadro 15 – Permissibilidade (Condicional) dos Embargos

Fonte: elaboração própria a partir dos casos descritos na Seção 4.1 deste trabalho e de WTO (2008f); WTO (2008e); Brasil (2008j) e de OIE (2008a).

Acordos	Artigos	Definição de medidas sanitárias	Condição de permissibilidade
GATT	Artigo XX, § I, alínea "b"	Medidas à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais	Que sejam necessárias
Acordo SPS	Artigo 2º, § 1º, 2º e 3º e Artigo 3º, § 2º	Medidas para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal	Que aplicadas apenas na medida do necessário - Presume-se necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal e compatíveis com o Acordo e do GATT as que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais, como a OIE
Acordo bilateral Brasil-Rússia	Artigo I, "a"	Medidas aplicadas para prevenir a propagação de doenças infecciosas do território de um país para o de outro país quando do transporte de animais, produtos de matérias-primas de origem animal, assim como de alimentos para animais	Que sejam necessárias
Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE	Glossário e Artigo 5.3.4 (17ª ed.)	Medidas cuja finalidade é a proteção da saúde ou da vida dos animais e das pessoas contra os riscos relativos à entrada, radicação e propagação de um perigo no território dos países, ou cujo objetivo é a redução do nível de risco	Depende de cada enfermidade tomada em consideração

Quadro 16 – Condições à Permissibilidade dos Embargos

Fonte: elaboração própria a partir de WTO (2008f); WTO (2008e); Brasil (2008j) e de OIE (2008a).

4.2.6 Necessidade de Aplicação das Medidas Sanitárias: Implicações

A “necessidade” de aplicação das medidas sanitárias, referida no tópico antecessor, que condiciona a permissibilidade de tal aplicação no *GATT*, no Acordo *SPS* e no Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal implica procedimentos de avaliação de riscos e também condições de contextura política e econômica relativas aos países envolvidos, assim como às relações destes países entre si – implicações menos objetivas que os textos dos acordos internacionais que se propôs analisar.

Como visto na Seção 2.1.6, a origem da regulamentação sanitária tem sido contestada, na atualidade, pela pluralidade de propósitos a que pode servir: aqueles que, em atividade legislativa, tomam as decisões no sentido de proteção à vida e saúde humanas, animais e vegetais e no sentido do conhecimento científico a orientar os procedimentos de avaliação de riscos a tais valores, sujeitos estão a expectativas plurais.

Para impedir que as medidas respectivas a essa regulamentação constituam meios de discriminação ou de protecionismo comercial, afastando-se do seu propósito do seu âmago “o de proteção da vida e saúde humanas, animais e vegetais”, a regulamentação de comércio, que, por seu turno, concebe-a por exceções, estabelece condições à aplicação das medidas sanitárias.

Nos casos em análise, a condição que emerge é a “necessidade” no aplicar essas medidas. O que constitui a necessidade? Em geral, a regulamentação de comércio internacional não responde à pergunta. Presume o parágrafo 2º do Artigo 3º do Acordo *SPS* “necessárias” bem como “compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do *GATT* de 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais” (quais sejam as ditadas pelas organizações de referência, tal como a *OIE*), mas não responde àquela pergunta.

Aqui parece que o princípio da proporcionalidade poderia servir, o Artigo 5º do Acordo *SPS* já remetem a considerações bem “pouco objetivas” à avaliação “adequada às circunstâncias” dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, as seguintes (WTO, 2008e): o emprego das técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes (parágrafo 1º); “a evidência científica disponível”, os processos e métodos de produção, métodos para teste, amostragem e inspeção “pertinentes”, a prevalência e existência de áreas livres de pragas e doenças específicas, as condições ambientais e ecológicas “pertinentes”, os regimes de quarentena ou outros (parágrafo 2º); “fatores

econômicos relevantes” como “o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença”, “os custos de controle e de erradicação no território do membro importador” e a “relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos” (parágrafo 3º); e “o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio” (parágrafo 4º); evitar “distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional” (parágrafo 5º).

No Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE*, a “análise de risco associado às importações” é dada a partir da mercadoria que se transaciona, assim como da quantidade desta mercadoria, e desemboca em 4 fases, e o resultado do procedimento destas fases determinará a informação sobre o risco e a administração do risco (Artigo 2.2.1) (*OIE*, 2008a).

Ainda, o procedimento se orienta segundo os preceitos do Artigo 2.2.3 (*OIE*, 2008a): da flexibilidade “para adaptação às condições reais”; da consideração da variedade de mercadorias de origem animal, dos “múltiplos” perigos passíveis de identificação em cada importação; da “especificidade” de cada enfermidade, assim como dos sistemas de detecção e vigilâncias das mesmas; da validade da avaliação qualitativa ou quantitativa; da fundamentação na informação científica “disponível mais atualizada”, calcada em publicações científica e outras; da coerência e da transparência dos métodos de avaliação de risco, “essenciais para garantir a imparcialidade e racionalidade da avaliação, a coerência das decisões e a facilidade de compreensão por todas as partes interessadas”; da consideração das incertezas e das “hipóteses formuladas”; da relação (direta) entre a quantidade de mercadoria importada e o risco; da possibilidade de atualização da avaliação de risco no surgimento de “informação complementar”.

Assim, a condição da necessidade, caso não preenchida com critérios de objetividade, de pontualidade, pode vir a ser uma “escapadela” a propósitos menos objetivos de regulamentação do comércio internacional.

4.2.7 Regulamentação Sanitária: por trás da Avaliação de Riscos

Nos procedimentos de avaliação de riscos mencionados, ainda que ocorram na esfera do conhecimento científico veterinário, podem estar de permeio interesses políticos ou populares, uma vez que a decisão de que conhecimento científico veterinário empregar é dos serviços veterinários oficiais dos governos.

A observação é demonstrada na identificação, nos casos em análise, dos tomadores das decisões respectivas à importação de carne bovina (no Quadro 17 abaixo), assim como na verificação da origem do poder dos serviços veterinários oficiais.

Caso	País/bloco embargante	Formato da medida
Primeiro	EU	Decisão da Comissão Europeia
Segundo	Rússia	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Terceiro	EU	Decisão da Comissão Europeia
Quarto	EU	Decisão da Comissão Europeia
Quinto	Rússia	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Sexto	Rússia	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Sétimo	EU	Decisão da Comissão Europeia
Oitavo	Rússia	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Nono	Rússia	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo
Décimo	EU	Decisão da Comissão Europeia
Décimo-Primeiro	Rússia	Instrução oficial (ordem) do corpo administrativo do Serviço Veterinário Federal russo

Quadro 17 – Formatos e os Tomadores das Decisões respectivas aos Embargos

Fonte: elaboração própria a partir dos casos descritos na Seção 4.1 deste trabalho.

A propósito da origem do poder dos serviços veterinários oficiais, como se observa no Quadro acima, nos casos de embargos colocados pela *EU*, quais sejam – o Primeiro, o Terceiro, o Quarto, o Sétimo e o Décimo –, a decisão pela medida suspensiva é da Comissão Europeia, cuja formação de seus quadros, junto com a do Parlamento Europeu, envolve critérios políticos.

Ademais, o processo de tomada de decisões da *EU*, em geral, envolve as suas 3 principais instituições – a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu: em

princípio, é a primeira que propõe a nova legislação, mas os demais que a adotam – tendo que passar pelo procedimento descrito na Seção 2.3.5, que de evidente permeabilidade a interesses políticos e populares.

Igualmente, nos casos de embargos colocados pela Rússia – Segundo, Quinto, Sexto, Oitavo, Nono e Décimo-Primeiro –, cuida-se de decisão do Serviço Veterinário Federal russo, representado pelo Departamento de Veterinária, assim como pelo Serviço Federal de Vigilância (ou Supervisão) Veterinária e Fitossanitária do Ministério da Agricultura russo.

Assim, retomando o que explicado na Seção 2.3.6, ambos são parte do Governo da Rússia, o Poder Executivo deste país. A nomeação do chefe de Governo russo é uma das competências privativas do Presidente – o chefe de Estado russo, eleito pelo voto geral, direto e secreto – decisão que se submete à aprovação da Duma Estatal (Câmara Baixa) da Assembléia Federal (Parlamento da Rússia); a exoneração deste Governo, decisão que sucumbe a aprovação do Conselho da Federação (Câmara Alta) da Assembléia Federal.

Não se está questionando aqui, de maneira nenhuma, a integridade ética das instituições e das pessoas que tomam parte nestes processos de tomada da decisão sobre que conhecimento científico veterinário empregar. O que coloca em destaque e discussão aqui é a pluralidade de orientações científicas passíveis de escolha para fundamentar os procedimentos de avaliação de risco e, por consequência, a elaboração da regulamentação sanitária, que pode resultar bem diferente.

4.2.8 Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal

No Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* a condição de permissibilidade à aplicação de medidas sanitárias (e os embargos enquanto medidas sanitárias) no comércio internacional depende de cada enfermidade tomada em conta, portanto parte de fundamentos na esfera do conhecimento científico veterinário, em que a decisão de qual conhecimento científico veterinário aplicado é de um comitê internacional de representantes de todos os membros da Organização (Seção 2.1.7).

Remontando aos motivos oficialmente alegados pelos principais importadores da carne bovina *in natura* brasileira – *EU* e Rússia – à colocação de embargos a tal mercadoria, nos 11 casos inventariados, apresentados na Seção 4.1, observa-se que, desta totalidade, 10 embargos restaram justificados por ocorrência de enfermidade animal e apenas 1 embargo

restou justificado pela insuficiência de garantias sanitárias, quando estas contavam entre as condições pressupostas à sustentação de um vínculo comercial já estabelecido.

Assim, de outra maneira, serve dizer que aqueles 10 casos de embargos referidos cujos motivos alegados, em caráter oficial, apoiaram-se na ocorrência de enfermidade animal – 7 relacionados à febre aftosa, e 3 relacionados à estomatite vesicular – foram justificados pelo que se entende por circunstância fática e que aquele único caso cuja motivação oficialmente alegada foi a insuficiência de determinadas garantias sanitárias foi justificado pelo que se refere por circunstância jurídica.

A verificação das recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* é de suma importância para, nos casos de aplicação de medida suspensiva de comércio justificados na ocorrência de enfermidade animal, verificar a pertinência técnica da medida. Isso porque tais recomendações fundam-se no conhecimento científico veterinário, mais precisamente do ramo da epidemiologia, estipulado em nível multilateral.

Abaixo, o Quadro 18 apresenta das recomendações mencionadas, as que pertinentes aos casos de embargos em estudo:

Recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da <i>OIE</i>									
Ano	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Edição	9 ^a	10 ^a	11 ^a	12 ^a	13 ^a	14 ^a	15 ^a	16 ^a	17 ^a
Artigo	2.2.1.21	*	*	2.2.1.22	2.2.10.22	2.2.10.22	2.2.10.22	2.2.10.23	8.5.23
Febre aftosa	Importações de carne fresca de bovinos e búfalos (com exclusão das patas, cabeça e vísceras) procedentes de países/zonas infectadas pelo vírus da febre aftosa; desde que esteja aplicando um programa oficial de controle da enfermidade que inclua a vacinação obrigatória de todos os bovinos; recomenda certificado veterinário com 7 requisitos para os animais que que será oriunda a carne e 3 condições para as carcassas dos mesmos; assim, não recomenda a medida suspensiva de comércio.								
Artigo	-	-	-	-	-	2.2.11.3	2.2.11.3	-	8.16.3
Estomatite vesicular	Nas recomendações para importação de animais e produtos animais procedentes de onde há risco relativo à enfermidade não consta referência à carne bovina; assim para esta mercadoria, não recomenda nenhuma medida, sequer suspensiva de comércio.								

Quadro 18 – Recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE*

Fonte: elaboração própria a partir de *OIE* (2008a); *OIE* (2000a); *OIE* (2003); *OIE* (2004); *OIE* (2005); *OIE* (2007b); *OIE* (2006a) e de *OIE* (2008f).

* embora não disponíveis sua indicação numérica, ao conteúdo dos respectivos dispositivos (artigos do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* se teve acesso mediante consulta das Resoluções do Comitê Internacional da Organização, em que figuram todas as atualizações no Código, de um ano para outro, e o conteúdo do dispositivo específico é o mesmo, como se visualiza no Quadro acima, de 2000 a 2008

País infectado ou zona infectada pelo vírus da febre aftosa (Artigo 8.5.6 do Capítulo 8.5 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE*) (*OIE*, 2008a): respectivamente, é um país que não reúne as condições necessárias para ser reconhecido país livre de febre aftosa em que não se aplica a vacinação nem país livre de febre aftosa em que se aplica a vacinação, ou é uma zona que não reúne as condições necessárias para ser reconhecida zona livre de

febre aftosa em que não se aplica a vacinação nem zona livre de febre aftosa em que se aplica a vacinação.

Atenta-se para a ausência de recomendação respeito à medida sanitária mais extrema, qual seja a interruptiva ou suspensiva de comércio ou o embargo. A despeito, percebe-se que as recomendações demonstradas tendem à manutenção do comércio, e condicionada é a permissibilidade para manter-se este.

O fundamento ou critério científico das recomendações da *OIE* é convencionado pelo seu Comitê Internacional, o qual constituído de delegados ou representantes de todos os países-membros seus, como já se explicou na Seção 2.1.7 do trabalho.

4.2.9 Harmonização das Normas, Diretrizes e Recomendações ditadas pelas Organizações de Referência Internacionais

Do posto até aqui, percebe-se que, uma vez que os embargos encontram permissibilidade, sequer condicionada, nas recomendações da *OIE*, que as medidas sanitárias de colocação dos embargos em estudo, em número de 11 e dispostos na Seção 4.1 do trabalho foram resultantes de processos de avaliação de riscos mais austeros que tais recomendações.

Porquanto, percebe-se realidade investigada o desencontro do conhecimento científico de referência em matéria de sanidade animal. Na interpretação do Direito Internacional Econômico, diz-se exceção ao princípio da harmonização: dado conhecimento científico de referência é apontado como critério objetivo para entendimentos (e principalmente, desentendimentos) comerciais em matéria de sanidade animal, no entanto não cumpre este papel, eis que não unívoca.

Para os casos a que se aplica o Acordo *SPS* – Primeiro, Terceiro, Quarto, Sétimo e Décimo –, a referida exceção consta explicitada no seu Artigo 3º, parágrafo 3º. Cuida-se do mesmo dispositivo em que se fundamenta a *OIE*. Transcreve-se (WTO, 2008e):

Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica, ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5.

Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de

medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

Já aos casos cujos embargos restaram colocados pela Rússia – Segundo, Quinto, Sexto, Oitavo, Nono e Décimo-Primeiro –, escapam uma vinculação atinente a harmonização de normas, diretrizes e recomendações sanitárias. Como visto, tanto o país quanto o Brasil são membros da *OIE* e a relação entre ambos poderia calcar-se em uma linguagem comum, que seriam a regulamentação da Organização, porém assim não acontece.

Assim é que o aproveitamento das normas, diretrizes e recomendações ditadas pelas organizações de referência internacionais no sentido de uma harmonização figura-se uma estratégia inteligente no estabelecimento de negociações internacionais. E não só no tocante ao comércio entre países, mas para as relações comerciais privadas também.

Ao encerramento desta Seção, conclui-se:

a) que todos os casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados pelos seus principais importadores, *EU* e Rússia, a partir de 1995, que se levantou para estudo, foram justificados, em caráter oficial, por circunstâncias relacionadas à sanidade animal (Seção 4.2.1);

b) que tais circunstâncias todas se enquadram, direta ou indiretamente (como no Caso Décimo) no que a regulamentação aplicável, ou seja – o *GATT* de 1994, o Acordo *SPS*, o Acordo bilateral Brasil-Rússia e o Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* definem por medida sanitária (Seção 4.2.2);

c) que a aplicação de medidas sanitárias, nestes termos, encontra permissibilidade na referida regulamentação (Seção 4.2.3);

d) que, no entanto, tal permissibilidade é condicionada, no *GATT* de 1994, no Acordo *SPS* e no Acordo bilateral Brasil-Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal, pela “necessidade” de aplicação (Seção 4.2.4);

e) que esta “necessidade” implica procedimentos de avaliação de riscos e também condições de contextura política e econômica relativas aos países envolvidos, assim como às relações destes países entre si – implicações menos objetivas que os textos dos acordos internacionais que se propôs analisar (Seção 4.2.5);

f) que nos procedimentos de avaliação de riscos mencionados, ainda que ocorram na esfera do conhecimento científico veterinário, podem estar de permeio interesses políticos ou populares, uma vez que a decisão de qual conhecimento científico veterinário empregado é dos serviços veterinários oficiais dos governos (Seção 4.2.6);

g) que no Código Sanitário para os Animais Terrestres da *OIE* a condição de permissibilidade à “não-aplicação” de medidas sanitárias no comércio internacional, vale dizer, à manutenção do comércio, depende de cada enfermidade tomada em conta, portanto parte de fundamentos na esfera do conhecimento científico veterinário, em que a decisão de qual conhecimento científico veterinário aplicado é de um comitê internacional de representantes de todos os membros da Organização (Seção 4.2.7);

h) que, portanto, o aproveitamento das normas, diretrizes e recomendações ditadas pelas organizações de referência internacionais no sentido de uma harmonização é um estratagema importante nas negociações internacionais (Seção 4.2.8).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação das relações comerciais entre as nações é histórica na humanidade, e na atualidade, à medida que mais intensas e complexas se tornam tais relações, na tendência de liberalização crescente do comércio, mais se desenvolve. Em garantia de previsibilidade e segurança às relações comerciais internacionais, manifesta-se na celebração de acordos, trazendo implicações diversas para as economias, impactando imediatamente em todos aqueles que se envolvem no negócio, mas também, mediamente, aos que não se envolvem.

O comércio da carne bovina no mercado internacional, por sujeitar-se a um vasto repertório de normas, permite bem visualizar as implicações todas de regulamentação. Mais ainda, nos termos do comércio da carne bovina brasileira, que enfrenta turbulências constantes, como os embargos.

Assim, na perspectiva de fenômenos de Direito Internacional Econômico, os embargos consistem em novidade como objeto de estudo. Neste trabalho, restritos a unidade de análise casos de embargos à carne bovina brasileira *in natura* colocados pela *EU* e pela Rússia, a partir de 1995, buscam explicação na regulamentação aplicável, a partir da relação das circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais a tais embargos e o conjunto de normas e princípios estabelecidos nos acordos aplicáveis entre o Brasil e estes clientes, ou seja, o quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes.

Para tanto, procedeu-se: a) ao levantamento de todos os casos de embargos à carne bovina *in natura* que defrontara o Brasil a partir de 1995 – e que partiram de *EU* e Rússia; b) a identificação, nestes casos, das justificativas oficiais apresentadas; c) a disposição dos dados cronologicamente, e segundo categorias reveladas pelas características preponderantes em comum; d) a investigação, nos acordos que envolvam o Brasil e a *EU* e o Brasil e a Rússia, a relação dos aplicáveis aos embargos totais ou parciais colocados por estes clientes, ou seja, referentes à disciplina das exceções ao comércio de carne bovina *in natura*, e vigentes na época da colocação de tais embargos por estes clientes e, por fim e) a análise dos dados respectivos aos embargos que partiram de *EU* e Rússia à luz do quadro regulatório circunscrito pelos acordos internacionais pertinentes para verificar a explicação ou a relação entre as circunstâncias que consistiram nas justificativas oficiais apresentadas para tais embargos na regulamentação aplicável.

Para obtenção das informações relativas aos casos de embargos, das justificativas oficiais com que colocados, assim como da regulamentação aplicável, procedeu-se a pesquisa documental em diversas fontes de evidências, entre as quais destaca-se a documentação da diplomacia brasileira. Para análise e interpretação destas informações, tomou-se como referência os próprios acordos internacionais pertinentes, compreendidos entre a regulamentação de natureza comercial e também sanitária. Inserem-se, por sua vez, na perspectiva da doutrina do Direito Internacional Econômico. Ademais, a realidade investigada é melhor compreendida quando não se esquece da concepção de cadeias produtivas.

A seguir, encerrando a referida análise e interpretação, concluiu-se que: a) todas as circunstâncias que consistiram em justificativas oficiais aos embargos foram relacionadas com a sanidade animal; b) estas circunstâncias estão incluídas no que os acordos aplicáveis concebem por medidas sanitárias; c) a aplicação de medidas sanitárias encontra permissibilidade na referida regulamentação; d) inobstante, tal permissibilidade é condicionada, na maioria dos acordos, pela “necessidade” de aplicação; e) esta “necessidade” traz implicações menos objetivas que os textos dos acordos internacionais analisados, como as avaliações de risco e condições econômicas e políticas; f) também os processos de avaliação de risco podem implicar interesses políticos e populares, uma vez que a determinação de que conhecimento científico aplicar é uma decisão dos governos; g) nas recomendações da *OIE*, a permissibilidade à colocação de embargos ao comércio de carne bovina depende da enfermidade animal em questão, porquanto fundada no conhecimento científico veterinário estipulado por um comitê internacional formado por representantes de todos os membros da Organização.

Pelo exposto, argumenta-se que a utilização dos padrões internacionais elaborados pelas organizações internacionais de referência é estratégica nas negociações internacionais, e sugere que os negociadores se engajem nesta abordagem, no sentido de uma harmonização, assim como, considera-se que o fortalecimento de um país nas negociações de comércio internacional urge o seu engajamento na construção de capacidades (“capacity building”) para argumentação nos 3 níveis de orientação da regulamentação do comércio que despontaram neste trabalho – o político, o jurídico e o científico.

REFERÊNCIAS

ARCURI, Alessandra. **The Post-Discriminatory Era of the WTO: Toward World-Wide Harmonization of Risk Law?** Erasmus School of Law Working Paper Series, Rotterdam, sept. 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE (ABIEC). 2008a. **Parcerias**. Disponível em: <<http://www.abiec.com.br/parcerias.asp>>. Acesso em: 11 abr. 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE (ABIEC). SOUZA, Priscila da Silva. [Mensagem eletrônica] 31 de julho de 2008b, <priscila@abiec.com.br> [para] Bibiana Padilha Garcia, <bibianag@gmail.com>. RES: [pesquisa sobre embargos].

BAENA, Loris. O Acordo da OMC sobre Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 165, p. 135-140, jan/mar 2005.

BAGACILUPO, Graciela Z. As relações russo-brasileiras no pós-Guerra Fria. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v.43, n.2, Brasília, p. 59-86, 2000.

BATALHA, Mário O.; SILVA, Andrea Lago. Gerenciamento de Sistemas Agroindustriais: Definições e Correntes Metodológicas. In: BATALHA, Mário O. (Org.). **Gestão Agroindustrial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 23-63.

BELVÈZE, H. Le Principe de Précaution et ses Implications Juridiques dans le domaine de la Sécurité Sanitaire des Aliments. **Revue Scientifique et Technique de l'Office International des Épizooties**, Paris, v. 22, n. 2, p 287-396, août 2003. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/publicat/RT/2202/4_BELVEZEfr.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2007.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Notícias**. (1999-2008). 2008a. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/portal/page?_pageid=33,957592&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em: 01 dez. 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal**. 2008b. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Decreto n. 5.741, de 2006. **Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. 2008c. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Negociações Comerciais**. atual. 14 mai. 2007a. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/portal/page?_pageid=33,6127012&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em: 14 mar. 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Instrução Normativa n. 19, de 2006. **Estabelece os requisitos para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, integrado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agrícolas e Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Pecuários, na forma dos Anexos I, II, III e IV**. 2008d. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Instrução Normativa n. 17, de julho de 2006. **Estabelece a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários**. 2008e. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do>>. Acesso: 01 mai. 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Instrução Normativa n. 44, de 2007. **Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária**. 2008f. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). Coordenação de Documentação Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. **Acervo Arquivístico da Diplomacia Brasileira**. Brasília, Brasil. 2008g.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). Coordenação de Documentação Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. **Pesquisa nos Arquivos**. 2008h. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=65&Itemid=354>. Acesso em: 14 mar. 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). **Divisão de Atos Internacionais**. 2008i. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/Home.htm>>. Acesso em: 13 out. 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). Divisão de Atos Internacionais (DAI). **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação**

da Rússia sobre Cooperação na Área de Proteção da Saúde Animal. 2008j. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_russ_18_4638.htm>. Acesso em: 13 set. 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). **Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior via Internet (ALICE-Web)**. Disponível em: <<http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br/>>. Acesso em: 11 jan. 2009.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Base da Legislação Federal do Brasil**. 2008k. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 31 out. 2008.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Base da Legislação Federal do Brasil. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT**. 2008l. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 31 out. 2008.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Base da Legislação Federal do Brasil. Decreto n. 3.666, de 20 de novembro de 2000. **Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal, celebrado em Brasília, em 23 de abril de 1999**. 2008m. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 31 out. 2008.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Base da Legislação Federal do Brasil. Decreto Legislativo n. 30 de 1994. **Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as Listas de Concessões do Brasil na Área Tarifária (Lista III) e no Setor de Serviços e o Texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina**. 2008n. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

BUAINAIN, Antônio Márcio; BATALHA, Mário Otávio (Coord.). **Cadeia Produtiva da Carne Bovina**. Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), 2007. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/PRINCIPAL/DESTAQUES/SERIE_AGRONEGOCIO/CADEIA%20PRODUTIVA%20DA%20CARNE%20BOVINA_0.PDF>. Acesso em: 11 abr. 2008.

CENTRO BRASILEIRO DE DOCUMENTAÇÃO E ESTUDOS DA BACIA DO PRATA (CEDEP). **Inventário Sul-Americano de Documentação em Relações Internacionais**. versão 2007. Disponível em: <<http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Inventario/index.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

COLLIS, J.; HUSSEY, R. **Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

DAL RI JR. Arno. O Direito Internacional Econômico em Expansão: desafios e dilemas no curso da história. *In*: DAL RI JR. Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Direito Internacional Econômico em Expansão: Desafios e Dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. **A Concept of Agribusiness**. Boston: Harvard University, 1957.

DE MATTIA, Fábio M.; BARBAGALO, Erica B. A WTO e o Acordo sobre a Agricultura. *In*: CASELLA, Paulo B.; MERCADANTE, Araminta de A. (Coord.). **Guerra Comercial ou Integração pelo Comércio?** A OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998. p. 267-292.

DESMEDT, Axel. Proportionality in WTO Law. **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 4, n. 3, p. 441-480, Sept. 2001.

EUROPA – Gateway of the European Union. European Commission. **EU Policies**. 2008a. Disponível em: <http://ec.europa.eu/policies/index_en.htm>. Acesso em: 09 nov. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. **EUR-Lex – Access to European Union law**. 2008b. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 402 de 1993 da CEE. **93/402/CEE: Decisão da Comissão, de 10 de Junho de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul**. 2008c. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Diretiva n. 433 de 1964 da CEE. **Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca**. 2008d. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 66 de 1995 da CE. **95/66/CE: DECISÃO DA COMISSÃO de 10 de Março de 1995 que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul**. 2008e. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 183 de 1995 da CE. **95/183/CE: DECISÃO DA COMISSÃO de 24 de Maio de 1995 que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul, com vista a ter em conta determinados elementos relativos aos Estados de São Paulo e Minas Gerais (Brasil)**. 2008f. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 349 de 1995 da CE. **95/349/CE: Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul, com vista a ter em conta determinados elementos relativos ao Estado de Goiás (Brasil) e à Argentina**. 2008g. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 410 de 2001 da CE. **2001/410/CE: Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Brasil e que altera a Decisão 2001/388/CE que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, para ter em conta a situação sanitária no Uruguai.** 2008h. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 842 de 2001 da CE. **2001/842/CE: Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2001, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul, nomeadamente no que respeita ao Brasil.** 2008i. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 908 de 2002 da CE. **2002/908/CE: Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 2002, que altera a Decisão 93/402/CEE no que diz respeito à importação de carne fresca do Brasil.** 2008j. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 137 de 2003 da CE. **2003/137/CE: Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Decisão 93/402/CEE no que diz respeito à importação de carne fresca do Paraguai.** 2008k. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 753 de 2005 da CE. **2005/753/CE: Decisão da Comissão, de 24 de Outubro de 2005, que altera o anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito às importações de carne fresca do Brasil.** 2008l. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. **Decisão n. 642 de 2008 da CE. 2008/642/CE: Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2008, que altera o anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito às entradas relativas à Argentina, ao Brasil e ao Paraguai na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais estão autorizadas as importações de determinadas carnes frescas.** 2008m. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 883 de 2008 da CE. **2008/883/CE: Decisão da Comissão, de 21 de Novembro de 2008, que altera o Anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito à regionalização do Brasil na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de determinadas carnes frescas para a**

Comunidade. 2008n. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 61 de 2008 da CE. **2008/61/CE: Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 2008, que altera o anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que diz respeito às importações de carne de bovino fresca do Brasil.** 2008o. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. EUR-Lex – Access to European Union law. Decisão n. 542 de 1979 da CEE. **79/542/CEE: Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca** 2008p. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. European Commission. DG Health and Consumers (DG SANCO). **Who we are.** Atual. 07 jul. 2008q. Disponível em: <http://ec.europa.eu/dgs/health_consumer/weare_en.htm>. Acesso em: 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. European Commission. DG Health and Consumers (DG SANCO). **Overview – Food and Veterinary Office (FVO).** 2008r. Disponível em: <http://ec.europa.eu/food/fvo/index_en.htm>. Acesso em: 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. **The EU at a glance – Member States of the EU.** 2008s. Disponível em: <http://europa.eu/abc/european_countries/eu_members/index_en.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

EUROPA – Gateway to the European Union. **The EU at a glance – Treaties and Law.** 2008t. Disponível em: <http://europa.eu/abc/treaties/index_en.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). FAO Legal Office. **Faolex Legal Database.** 2008a. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/faolex/index.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2008.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). FAO Legal Office. Faolex Legal Database. **About FAOLEX.** 2008b. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/faolex/faolex.html>>. Acesso em: 13 out. 2008.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Multilateral Trade Negotiations on Agriculture:** a resource manual. Rome, 2000. Disponível em: <<http://www.fao.org/DOCREP/003/X7354E/X7354E00.HTM>>. Acesso em: Acesso em: 18 jan. 2007.

GOLDBERG, Ray. **Agribusiness Coordination:** a systems approach to the wheat, soybean and Florida orange economies. Boston: Harvard University, 1968.

GRUSZCZYNSKI, Lukasz. Science in the Process of Risk Regulation under the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures. **German Law Journal**, v. 7, n. 4, april 2006. p. 371-398.

HOWSE, Robert. Democracy, Science, and Free Trade: Risk Regulation on Trial at the World Trade Organization. **Michigan Law Review**, 98, jun. 2000. p. 2329-2357.

INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS (ICONE). **Glossário**. 2007. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29>>. Acesso em: 11 abr. 2008.

JACKSON, John H. International Economic Law in Times that are Interesting. **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 3, n. 1, 2000. p. 3-14.

LAFER, Celso. **A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAMY, Pascal. The Place of the WTO and its Law in the International Legal Order. **The European Journal of International Law**, Firenze, v. 17, n. 5, p. 969-984, Nov. 2006.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de Caso**: uma estratégia de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2006.

MATTOS, Ana Maria; SOARES, Mônica F.; FRAGA, Tânia M. **Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos da Escola de Administração**. Porto Alegre: Universidade do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Biblioteca da Escola de Administração, 2007.

MAY, Tim. **Pesquisa social**: questões, métodos e processos. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MORVAN, Yves. Filière de production. *In*: MORVAN, Yves. **Fondements d'Economie Industrielle**. 2 ed. Paris: Economica, 1991. p. 243-275.

MOTA, Carlos Guilherme. Da ordem imperial pombalina à fundação do Império brasileiro (1750-1831): e o significado da Abertura dos Portos (1808). *In*: OLIVEIRA, Luis Valente; RICUPERO, Rubens (Org.). **A Abertura dos Portos**. São Paulo: Senac, 2007. p. 60-99.

OIE SEMINAR – Dialogue and Common Activities between the OIE Member Countries of the European Union and the other OIE Member Countries of the OIE Regional Commission for Europe, 2007, Moscow. **Presentations...** Disponível em: <http://www.oierus.ru/oieseminar/presentations.do?_language=en>. Acesso em: 20 nov. 2008.

OLIVEIRA, Luis Valente. Apresentação. *In*: OLIVEIRA, Luis Valente; RICUPERO, Rubens (Org.). **A Abertura dos Portos**. São Paulo: Senac, 2007. p. 8-15.

OLIVEIRA, Luis Valente; RICUPERO, Rubens (Org.). **A Abertura dos Portos**. São Paulo: Senac São Paulo, 2007.

POLAQUINI, Luciano M. P.; SOUZA, José G.; GEBARA, José J. Transformações técnico-produtivas e comerciais na pecuária de corte brasileira a partir da década de 90. **Revista Brasileira de Zootecnia**, Viçosa, v.35, n.1, 2006. p. 321-327.

RAINELLI, Michel. **A Organização Mundial do Comércio**. Trad. Ana Barradas. Lisboa: Terramar, 1998.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RICUPERO, Rubens. O problema da Abertura dos Portos. *In*: OLIVEIRA, Luis Valente; RICUPERO, Rubens (Org.). **A Abertura dos Portos**. São Paulo: Senac, 2007. p. 16-59.

SABADIN, Catiana. **O Comércio Internacional da Carne Bovina Brasileira e a Indústria Frigorífica Exportadora**. Campo Grande: UnB: UFMS: UFG, 2006. 123 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Agronegócios, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Universidade de Brasília/Universidade Federal de Goiás, Campo Grande, 2006.

SILVEIRA, Helena; BARCELLOS, Júlio O. J.; CHRISTOFARI, Luciana. **Bases Conceituais sobre Cadeias Produtivas da Carne**. Porto Alegre, UFRGS, 2005. (não publicado).

SLOVIC, Paul. Trust, Emotion, Sex, Politics, and Science: Surveying the Risk-Assessment Battlefield. **Risk Analysis**, Eugene, v. 19, n. 4, 1999. p. 689-701.

THE AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW (ASIL). **ASIL Guide to Electronic Resources for International Law. International Economic Law**. 2007. Disponível em: <<http://www.asil.org/resource/iel1.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2008.

UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION (UNSD). United Nations Commodity Trade Statistics Database. **UN Comtrade**. Disponível em: <<http://comtrade.un.org/>>. Acesso em: 11 jan. 2009.

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA). **Livestock and Poultry: World Market and Trade Circular Archives**. oct. 2008. Disponível em: <http://www.fas.usda.gov/livestock_arc.asp>. Acesso em: 11 dez. 2008.

VAPNEK, Jessica; SPREIJ, Melvin. **Perspectives and guidelines on food legislation, with a new model food law**. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), FAO Legal Office, 2005. Disponível em: <<http://www.fao.org/legal/legstud/ls87/ls87e.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

WALKER, Vern R. The Myth of Science as a “Neutral Arbiter” for Triggering Precautions. **Boston College International & Comparative Law Review**, Newton, v. 26, n. 2, 2003. p. 197-228.

WORLD CUSTOMS ORGANIZATION (WCO). **Nomenclature**. 2008. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/home_wco_topics_hsoverviewboxes_overview_hsharmonizedsystem.htm>. Acesso em: 30 abr. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **About the Terrestrial Animal Health Code**. atual. 08 set. 2007a. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/normes/en_mcode.htm?e1d10>. Acesso em: 14 out. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2008**. 2008a. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/normes/mcode/en_sommaire.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2000**. 2000a. Disponível em: <http://www.oie.int/esp/normes/mcode/E_0028.htm>. Acesso em: 09 dez. 2000.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2003**. 2003. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/normes/mcode/code2003/A_summry.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2004**. 2004. Disponível em: <http://www.oie.int/esp/normes/mcode/code2004/E_summry.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2005**. 2005. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/normes/mcode/code2005/en_sommaire.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2007**. 2007b. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/normes/mcode/code2007/en_sommaire.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **Terrestrial Animal Health Code 2006**. 2006a. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/normes/mcode/code2006/en_sommaire.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Health Standards. **The OIE International Standards**. 2008b. Disponível em: <<http://www.oie.int/eng/normes/guide%20to%20OIE%20intl%20standards%20v6.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). Press Releases. **Appendix – Animal Health Status in OIE Member Countries in Europe since the beginning of 2000**. 22 sept. 2000b. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/press/a_20000922a.htm>. Acesso em: 11 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). The OIE. **About us**. 14 fev. 2008c. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/OIE/en_about.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). The OIE. Agreements and Official Acts. **Agreement between the World Trade Organization and the Office International des Epizooties**. Atual. 23 jul. 2006b. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/OIE/accords/en_accord_omc.htm>. Acesso em: 21 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). The OIE. **Basic Texts**. 2008d. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/OIE/textfond/en_table_matières_TF.htm>. Acesso em: 08 out. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). The OIE. **Members & Delegates**. 05 set. 2008e. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/OIE/PM/en_PM.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). The OIE. Official Acts. **Resolutions adopted by the International Committee of the OIE**. 30 jul. 2008f. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/OIE/actes/en_resolutions.htm>. Acesso em: 01 dez. 2008.

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (OIE). The OIE. **Short history of the OIE**. 15 fev. 2008g. Disponível em: <http://www.oie.int/eng/OIE/en_histoire.htm>. Acesso em: 18 out. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Accessions: Russian Federation**. 2008a. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_russie_e.htm>. Acesso em: 28 nov. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement on Technical Barriers to Trade**. 2008b. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Documents. **WTO legal texts**. 2008c. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 13 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Documents. WTO legal texts. 2008d. **Final Act**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/03-fa_e.htm>. Acesso em: 01 set. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Documents. WTO legal texts. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. 2008e. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Documents. WTO legal texts. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)**. 2008f. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Documents. WTO legal texts. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) 1994**. 2008g. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **European Union or Communities?** 2008h. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/european_union_or_communities_popup.htm>. Acesso em: 21 abr. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Highest Authority:** the Ministerial Conference. 2008i. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org1_e.htm#ministerial>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **La WTO en pocas palabras.** 2007a.

Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/res_s/download_s/inbr_s.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Members and Observers.** 23 jul. 2008j.

Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 11 jan. 2009.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Ministerial Conferences.** 2008k. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Principles of the Trading System.** 2008l.

Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Resources. **Glossary.** 2008m. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/glossary_e.htm>. Acesso em: 24 dez. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The Doha Agenda.** 2008n. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/doha1_e.htm>. Acesso em: 13 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The GATT Years:** from Havana to Marrakesh. 2008o. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The Uruguay Round.** 2008p. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). The WTO. Work with Other International Organizations. **The WTO and the World Organization for Animal Health (OIE).** 2008q.

Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/coher_e/wto_oie_e.htm>. Acesso em: 08 out. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Trade Topics. Doha Development Agenda. **The July 2008 package**. 2008r. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/meet08_e.htm>. Acesso em: 11 dez. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Understanding the WTO: The Agreements**. 2007b. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm4_e.htm>. Acesso em: 02 jun. 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **What is the World Trade Organization?** 2008s. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact1_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **What is the WTO?** 2007c. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm>. Acesso em: 11 fev. 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Whose WTO is it Anyway?** 2008t. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org1_e.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **WTO Rules and Environmental Policies: GATT exceptions**. 2008u. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envt_rules_exceptions_e.htm>. Acesso em: 04 abr. 2008.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 3.ed. Trad. Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2005.

КОНСУЛЬТАНТПЛЮС – Надёжная правовая поддержка. 2008. Disponível em: <<http://www.consultant.ru/online/>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Конституция Российской Федерации. 2001. Disponível em: <<http://www.constitution.ru/>>. Acesso em: 14 jan. 2009.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. Министерстве Сельского Хозяйства. **Департаменты**. 2008a. Disponível em: <<http://www.mcx.ru/ministry/departments/>>. Acesso em: 14 dez. 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. Министерстве Сельского Хозяйства. Департаменты. **Департамент ветеринарии**. 2008b. Disponível em: <<http://www.mcx.ru/ministry/department/show/82.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. Министерстве Сельского Хозяйства. **Россельхознадзор – Федеральная служба по ветеринарному и фитосанитарному надзору**. 2008c. Disponível em: <http://www.fsvps.ru/fsvps/main.jsp?_language=en>. Acesso em: 08 out. 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. Министерстве Сельского Хозяйства. Россельхознадзор – Федеральная служба по ветеринарному и фитосанитарному надзору. **Ввоз. Вывоз. Гранзит – Бразилия**. 2008d. Disponível em:

<http://www.fsvps.ru/fsvps/importExport/brazilia/index.html?_language=en>. Acesso em: 08 out. 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. Министерство Иностранных Дел. **Rússia: País – Órgãos do Poder Estatal**. 2008e. Disponível em: <<http://www.brazil.mid.ru/org.html>>. Acesso em: 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. Постановление от 24 марта 2006 N. 159. **О применении ветеринарных мер при ввозе живых животных и продукции животного происхождения на таможенную территорию Российской Федерации**. 2008f. Disponível em: <<http://www.consultant.ru/online/>>. Acesso em: 17 nov. 2008.

РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ. Правительство Российской Федерации. **Федеральные органы исполнительной власти**. 2008g. Disponível em: <<http://www.government.ru/content/executivepowerservices/>>. Acesso em: 11 nov. 2008.

ANEXO A – TEXTO DO ARTIGO XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO

Artigo XX

Exceções Gerais

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

- I – a) necessárias à proteção da moralidade pública;
 - b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
 - c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata;
 - d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;
 - e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;
 - f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
 - g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;
 - h) tomadas em aplicação de compromissos contraídos em virtude de acordos intergovernamentais sobre produtos básicos, concluídos dentro dos princípios aprovados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua resolução de 28 de março de 1947, que instituiu uma Comissão Provisória de Coordenação para os acordos Internacionais relativos aos produtos básicos;
 - i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente acordo relativas à não discriminação.
- II. a) essenciais à aquisição e à repartição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com todos os acordos multilaterais destinados a assegurar uma repartição internacional equitativa desses produtos ou, na ausência de tais acordos, com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do aprovisionamento internacional dos referidos produtos;
 - b) essenciais ao funcionamento do controle de preços estabelecido por uma Parte Contratante que, em consequência da guerra, sofra de penúria de produtos;

c) essenciais à liquidação metódica dos excedentes temporários de estoques pertencentes a qualquer Parte Contratante ou por ela controlados ou de indústrias que se tenham desenvolvido no território de uma Parte Contratante por motivo das exigências da guerra e cuja manutenção em tempo normal seja contrária à sã economia, ficando entendido que nenhuma Parte Contratante poderá instituir medidas dessa natureza, a não ser depois de haver consultado as outras Partes Contratantes interessadas com o fim de ser adotada uma ação internacional apropriada.

As medidas instituídas ou mantidas nos termos da Parte Segunda do presente artigo, incompatíveis com as outras disposições do presente Acôrdo, serão suprimidas, logo que as circunstâncias que as motivaram cessarem de existir e, em qualquer caso, a 1 de janeiro de 1951 o mais tardar, ficando entendido que, com o consentimento das Partes Contratantes, o período considerado poderá ser prorrogado no que se refere a aplicação, por qualquer Parte Contratante, de uma medida relativa a um produto determinado, para novos períodos que as Partes Contratantes fixarem.

ANEXO B – TEXTO INTEGRAL DO ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Os Membros,

Reafirmando que nenhum Membro deve ser impedido de adotar ou aplicar medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre Membros em situações em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição velada ao comércio internacional;

Desejando melhorar a saúde humana, a saúde animal e a situação sanitária no território de todos os Membros;

Tomando nota de que as medidas sanitárias e fitossanitárias são freqüentemente aplicadas com base em acordos ou protocolos bilaterais;

Desejando o estabelecimento de um arcabouço multilateral de regras e disciplinas para orientar a elaboração, adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias com vistas a reduzir ao mínimo seus efeitos negativos sobre o comércio;

Reconhecendo a importante contribuição que podem proporcionar a esse respeito normas, guias e recomendações internacionais;

Desejando estimular o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os Membros, com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais competentes, entre elas a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações internacionais e regionais competentes que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, sem que com isso se exija dos Membros que modifiquem seu nível adequado de proteção da vida e saúde humana, animal ou vegetal;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento Membros podem encontrar dificuldades especiais para cumprir com medidas sanitárias e fitossanitárias dos Membros importadores, e, como consequência, para ter acesso a seus mercados, e também para formular e aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias em seus próprios territórios, e desejando assistí-los em seus esforços em tal sentido;

Desejando, portanto, elaborar regras para a aplicação das disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)1;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo.

2. Para os propósitos do presente Acordo, as definições fornecidas no Anexo A devem aplicarse.

3. Os Anexos constituem parte integral do presente Acordo.

4. Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 2

Direitos e Obrigações Básicas

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

4. As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes às obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)1.

Artigo 3

Harmonização

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo, e em especial no parágrafo 3.

2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica, ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 52 .

Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

4. Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do Codex Alimentarius, no Escritório Internacional de Epizootias e em

organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover, em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

5. O Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias previsto nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 12 (referido neste Acordo como o "Comitê") elaborará um procedimento de acompanhamento do processo de harmonização internacional e coordenará esforços nesse sentido com as organizações internacionais competentes.

Artigo 4

Equivalência

1. Os Membros aceitarão as medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros como equivalentes, mesmo se tais medidas diferirem de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto, se o Membro exportador demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador. Para tal fim, acesso razoável deve ser concedido, quando se solicite, ao Membro importador, com vistas a inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

2. Os Membros, quando se solicitem, realizarão consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

Artigo 5

Avaliação do Risco e Determinação do Nível Adequado da Proteção Sanitária e Fitossanitária

1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

2. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes; a prevalência de pragas e doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas ou doenças; condições ambientais e ecológicas pertinentes; e os regimes de quarentena ou outros.

3. Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes: o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença; os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador; e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

4. Os Membros devem, ao determinarem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levar em consideração o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio.

5. Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde

animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o caráter excepcional dos riscos à saúde humana aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

6. Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica 3.

7. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

8. Quando um Membro tiver razão para crer que uma medida sanitária ou fitossanitária introduzida ou mantida por um outro Membro é restritiva ou tem o potencial de restringir suas exportações e que a medida não está baseada em normas, guias ou recomendações internacionais pertinentes, ou que tais normas guias ou recomendações não existem, poderá solicitar - e o Membro que mantém a medida terá que fornecer - uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.

Artigo 6

Adaptação a Condições Regionais, Incluindo-se Áreas Livres de Pragas ou Doenças e Áreas de Baixa Incidência de Pragas ou Doenças

1. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam adaptadas às características sanitárias ou fitossanitárias da área - seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todas as partes do território de vários países - da qual o produto é originário e para a qual o produto é destinado. Ao avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os Membros considerarão, inter alia, o nível de incidência de pragas ou doenças específicas; a existência de programas de controle ou erradicação; e critérios ou diretrizes apropriados que possam ser elaborados pelas organizações internacionais competentes.

2. Os Membros reconhecerão, em particular, os conceitos de áreas livres de pragas e doenças e de áreas de baixa incidência de pragas e doenças. A determinação de tais áreas será baseada em fatores tais como geografia; ecossistemas; controle epidemiológico; e a eficácia de controles sanitários ou fitossanitários.

3. Os Membros exportadores que afirmarem a existência, em seus territórios, de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de pragas ou doenças fornecerão a evidência necessária de forma a demonstrar, objetivamente, ao Membro importador, que tais áreas são - e deverão permanecer - áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, respectivamente. Para tal fim, acesso razoável deverá ser concedido, se solicitado, ao Membro importador para inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

Artigo 7

Transparência

Os Membros notificarão as alterações em suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e fornecerão informação sobre suas medidas sanitárias ou fitossanitárias de acordo com as disposições do Anexo B.

Artigo 8

Procedimentos de Controle, Inspeção e Homologação

Os Membros observarão as disposições do Anexo C na operação de procedimentos de controle, inspeção e homologação, incluindo-se sistemas nacionais para homologação de uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal, e garantirão, quanto ao resto, que seus procedimentos não são incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Assistência Técnica

1. Os Membros concordam em facilitar o fornecimento de assistência técnica a outros Membros, especialmente a países em desenvolvimento Membros, seja bilateralmente ou por intermédio de organizações internacionais apropriadas. Tal assistência poderá realizar-se, inter alia, nas áreas de tecnologias de processamento, pesquisa e infra-estrutura, incluindo-se o estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios, e poderá tomar a forma de consultoria, créditos, doações ou concessões, inclusive com o propósito de buscar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para permitir a tais países ajustarem-se e cumprirem com as medidas sanitárias ou fitossanitárias necessárias para que alcancem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em seus mercados de exportação.

2. Quando investimentos consideráveis se fizerem necessários para que um país em desenvolvimento Membro exportador preencha as exigências sanitárias ou fitossanitárias de um Membro importador, este último considerará o fornecimento de assistência técnica de modo a permitir ao país em desenvolvimento Membro manter e expandir suas oportunidades de acesso a mercados para o produto em questão.

Artigo 10

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Na elaboração e aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros levarão em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento Membros, e, em especial, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

2. Quando o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária permitir o estabelecimento gradual de novas medidas sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser concedidos prazos mais longos para seu cumprimento no que se refere a produtos de interesse dos países em desenvolvimento Membros, a fim de manter suas oportunidades de exportação.

3. Com vistas a assegurar que os países em desenvolvimento Membros possam estar aptos a cumprir com as disposições do presente Acordo, o Comitê têm direito de conceder a

tais países, se solicitado, exceções específicas, com prazo limitado, no todo ou em parte das obrigações do presente Acordo, levando-se em consideração suas necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras.

4. Os Membros devem estimular e facilitar a participação ativa de países em desenvolvimento Membros nas organizações internacionais competentes.

Artigo 11

Consultas e Solução de Controvérsias

1. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias sob este Acordo, exceto se disposto de outra forma neste Acordo.

2. No caso de controvérsia sob este Acordo envolvendo temas técnicos ou científicos, um grupo especial deverá buscar assessoria de peritos escolhidos pelo grupo especial, em consulta com as partes envolvidas na disputa. Para tal fim, o grupo especial poderá, quando julgar apropriado, estabelecer um grupo de peritos para consultoria ou consultar as organizações internacionais pertinentes, a pedido de qualquer das partes na disputa ou por sua própria iniciativa.

3. Nada neste Acordo prejudicará os direitos dos Membros em outros acordos internacionais, incluindo-se o direito de recorrerem aos bons ofícios ou aos mecanismos de solução de controvérsias de outras organizações internacionais ou estabelecidos sob qualquer acordo internacional.

Artigo 12

Administração

1. Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que servirá regularmente de foro para consultas. Desempenhará as funções necessárias para aplicar as disposições do presente Acordo e para a consecução de seus objetivos, especialmente em matéria de harmonização. O Comitê adotará suas decisões por consenso.

2. O Comitê estimulará e facilitará consultas ou negociações ad hoc entre Membros sobre temas sanitários ou fitossanitários específicos. O Comitê estimulará o uso de normas, guias ou recomendações internacionais por parte de todos os Membros e, em tal aspecto, oferecerá estudos e consultas técnicas com o objetivo de aumentar a coordenação e a integração entre sistemas nacionais e internacionais e enfoques para homologação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal.

3. O Comitê manterá contato estreito com as organizações internacionais competentes no campo da proteção sanitárias e fitossanitárias, especialmente com a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e o Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, com o objetivo de assegurar a melhor consultoria técnica e científica possível para a administração do presente Acordo e a fim de assegurar que se evite duplicação desnecessária de esforços.

4. O Comitê elaborará um método para acompanhar o processo de harmonização internacional e o uso de normas, guias e recomendações internacionais. Para tal fim, o Comitê deverá, juntamente com as organizações internacionais competentes, estabelecer uma lista de normas, guias e recomendações internacionais relativas a medidas sanitárias ou fitossanitárias

que o Comitê determine tenha um impacto importante no comércio. A lista deverá incluir indicações, por parte dos Membros, de normas, guias e recomendações internacionais que apliquem como condições para importação ou com base nos quais os produtos importados que estejam de acordo com tais normas possam usufruir de acesso a seus mercados. Para os casos em que um Membro não aplique uma norma, guia ou recomendação internacional como condição para importar, o Membro deverá fornecer uma indicação da razão para tanto, e, em especial, se considera que o padrão não é rígido o suficiente para fornecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária adequado. Se um Membro revisar sua posição, após indicar o uso de uma norma, guia ou recomendação como condição para importar, deverá fornecer uma explicação para tal mudança e dela informar o Secretariado, assim como as organizações internacionais competentes, a menos que tal notificação e explicação seja dada de acordo com os procedimentos do Anexo B.

5. A fim de evitar a duplicação desnecessária de esforços, o Comitê poderá decidir, caso seja apropriado, utilizar a informação gerada pelos procedimentos, em especial aqueles para notificação, vigentes nas organizações internacionais competentes.

6. O Comitê poderá, com base na iniciativa de um dos Membros, por intermédio dos canais apropriados, convidar organizações internacionais competentes ou seus órgãos subsidiários a examinar temas específicos relativos a uma determinada norma, guia ou recomendação, incluindo-se a base das explicações fornecidas para a não-utilização conforme estipulado no parágrafo 4.

7. O Comitê revisará a operação e a implementação do presente Acordo três anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, conforme necessário. Quando apropriado, o Comitê poderá submeter propostas, ao Conselho para o Comércio de Bens, para emendas ao texto do presente Acordo, com relação, inter alia, à experiência acumulada em sua implementação.

Artigo 13

Implementação

Os Membros são integralmente responsáveis, no presente Acordo, pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do presente Acordo por outras instituições além das 7 instituições do governo central. Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os Membros não adotarão medidas que tenham o efeito de, direta ou indiretamente, obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais, a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo.

Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.

Artigo 14

Disposições Finais

Os países de menor desenvolvimento relativo Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo por um período de cinco anos após a data da entrada em vigor

do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados. Outros países em desenvolvimento Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo, além do estipulado pelo parágrafo 8 do Artigo 5 e do Artigo 7, por dois anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas atuais medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetam a importação ou os produtos importados, nos casos em que tal aplicação estiver impedida pela falta de conhecimento técnico, infra-estrutura ou recursos técnicos.

Anexo A

Definições

1. Medida sanitária ou fitossanitária - Qualquer medida aplicada:

(a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças;

(b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

(c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

(d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos incluindo, inter alia, critérios para o produto final; processos e métodos de produção; procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação; regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes associadas com o transporte de animais ou vegetais, ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte; disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco; e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

2. Harmonização - O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns por diferentes Membros.

3. Normas, guias e recomendações internacionais

(a) para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidos pela Comissão do Codex Alimentarius no que se refere a aditivos para alimentos; drogas veterinárias e resíduos pesticidas; contaminantes; métodos para análise e amostragem; e códigos e guias para práticas de higiene;

(b) para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios do Escritório Internacional de Epizootias;

(c) para saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaborados sob os auspícios do Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal; e

(d) para temas não cobertos pelas organizações acima, normas, guias e recomendações adequados promulgados por outras organizações internacionais pertinentes abertas à participação de todos os Membros, conforme identificadas pelo Comitê.

4. Avaliação de Risco - A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade

com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais conseqüências biológicas e econômicas; ou a avaliação do potencial existente no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal.

5. Nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária - O nível de proteção que um Membro julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

NOTA: Muitos Membros referem-se a tal conceito utilizando a expressão "o nível aceitável de risco".

6. Área livre de pragas ou doenças - Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país, ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificados pelas autoridades competentes, nos quais não há incidência de uma praga ou doença específica.

NOTA: Uma área livre de pragas ou doenças poderá circundar ou ser circundada ou adjacente a uma área - seja dentro de parte do território de um país ou em uma região geográfica que inclui partes ou todo o território de vários países - na qual a ocorrência de uma praga ou doença específica é conhecida, mas está sujeita a medidas de controle tais como o estabelecimento de proteção, vigilância e "zonas tampão" que podem confinar ou erradicar a praga ou doença em questão.

7. Área de baixa incidência de pragas ou doenças - Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificadas pelas autoridades competentes, na qual uma praga ou doença específica incide em níveis baixos e que esteja sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação.

Anexo B

Transparência dos Regulamentos Sanitários e Fitossanitários

Publicação de regulamentos

1. Os Membros assegurarão que todos os regulamentos⁵ sanitários e fitossanitários adotados sejam prontamente publicados de modo a permitir aos Membros que por eles se interessem familiarizarem-se com os mesmos.

2. Exceto em circunstâncias de caráter urgente, os Membros deixarão um intervalo de tempo razoável entre a publicação do regulamento sanitário e fitossanitário e sua entrada em vigor de modo que os produtores em Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos e métodos de produção às exigências do Membro importador.

Centros de informação

3. Cada membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de Membros interessados, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes:

(a) a regulamentos sanitários e fitossanitários adotados ou propostos em seu território;

(b) a procedimentos de inspeção e controle; regimes de produção e quarentena; procedimentos para aprovação de aditivos em alimentos e tolerância de pesticidas, que sejam aplicados em seu território;

(c) aos procedimentos de avaliação de risco, fatores levados em consideração, assim como determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;

(d) à adesão e à participação de um Membro, ou das instituições pertinentes existentes em seu território, em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários regionais e internacionais, assim como em acordos e arranjos bilaterais e multilaterais no âmbito deste Acordo, e aos textos de tais acordos e arranjos.

4. Os Membros assegurarão que, quando Membros interessados solicitarem cópias de documentos, estas sejam fornecidas ao mesmo preço (se não forem gratuitas), à parte o custo do envio, que os cobrados dos nacionais do Membro em questão.

Procedimentos de notificação

5. Sempre que não existir uma norma, guia ou recomendação internacional ou o conteúdo de um projeto de regulamento sanitário ou fitossanitário não for substancialmente o mesmo que o conteúdo de uma norma, guia ou recomendação internacional, e se o regulamento puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

(a) publicarão uma nota com antecedência suficiente para que todos os Membros interessados possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento;

(b) notificarão aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo regulamento planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

(c) quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros cópias do projeto de regulamento e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas, guias ou recomendações internacionais;

(d) concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

6. Quando, no entanto, surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de proteção da saúde para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 5 deste Anexo que julgue necessário, desde que o Membro:

(a) notifique imediatamente aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, o regulamento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento, inclusive a natureza do(s) problema(s) urgente(s);

(b) quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento;

(c) permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

7. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.

8. Os países desenvolvidos Membros fornecerão, a pedido de outros Membros, cópias dos documentos ou, no caso de documentos volumosos, resumos dos documentos cobertos por uma determinada notificação em inglês, francês ou espanhol.

9. O Secretariado circulará prontamente cópias da notificação a todos os Membros e às organizações internacionais interessadas e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação em nível nacional das disposições relativas aos procedimentos de notificação, de acordo com os parágrafos 5, 6, 7 e 8 do presente Anexo.

Reservas de caráter geral

11. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

a) ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos ou a publicação de textos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 8 deste Anexo; ou

b) à comunicação, por parte dos Membros, de informação confidencial cuja divulgação possa impedir o cumprimento da legislação sanitária ou fitossanitária ou lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas.

Anexo C

Procedimentos de Controle, Inspeção e Aprovação

1. No que se refere a todos os procedimentos para averiguar e garantir o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros assegurarão:

(a) que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares;

(b) que o período normal de processamento de cada procedimento seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante, a pedido deste; que, ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados do procedimento de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requisier; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicandose-lhe qualquer atraso;

(c) que as informações solicitadas limitem-se ao necessário para que os procedimentos de controle, inspeção e homologação sejam adequados, incluindo-se os relativos à homologação do uso de aditivos ou ao estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal;

(d) que a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros, que resulte ou seja fornecida em função de controle, inspeção e homologação, seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

(e) que toda solicitação de amostras individuais de um produto para controle, inspeção e homologação seja limitada ao razoável e necessário;

(f) que todas as taxas impostas aos procedimentos para produtos importados sejam equitativas em comparação com todas as taxas cobradas por produtos nacionais similares ou produtos originários de qualquer outro Membro, não devendo ser superiores ao custo real do serviço;

(g) que os critérios empregados no estabelecimento de instalações utilizadas nos procedimentos e na seleção de amostras sejam os mesmos, tanto para produtos importados quanto para produtos nacionais, com o objetivo de reduzir ao mínimo as inconveniências aos solicitantes, importadores, exportadores ou seus agentes;

(h) que sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após o seu controle ou inspeção à luz dos regulamentos aplicáveis, os procedimentos para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos em questão; e

(i) exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de tais procedimentos e para tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

Quando um Membro importador aplique um sistema de homologação do uso de aditivos para alimentos ou de estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal que proíba ou restrinja o acesso de produtos a seu

mercado interno por falta de homologação, tal Membro importador levará em consideração a utilização de uma norma internacional pertinente como base para o acesso até que se faça uma determinação final.

2. Quando em uma medida sanitária ou fitossanitária se especificar um controle na etapa de produção, o Membro em cujo território a produção ocorre prestará a assistência necessária para facilitar tal controle e o trabalho das autoridades encarregadas de realizá-lo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá os Membros de realizarem inspeções razoáveis em seu território.

ANEXO C – TEXTO INTEGRAL DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE ANIMAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante designados "Partes"),

Desejando estabelecer uma cooperação mutuamente vantajosa para prevenir a propagação de um país a outro, erradicar e impedir a disseminação de doenças de animais e proteger a saúde da população, Aspirando a aplicar medidas sanitárias equilibradas e a evitar obstáculos injustificados ao comércio bilateral de animais e produtos de origem animal,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes desenvolverão a cooperação para a proteção da saúde animal nas seguintes formas:

a) adotarão as medidas necessárias para prevenir a propagação de doenças infecciosas do território de um país para o território do outro país quando do transporte de animais, produtos e matérias-primas de origem animal, assim como de alimentos para animais;

b) estabelecerão normas sanitário-veterinárias de exportação, importação e trânsito de animais, produtos e matérias-primas de origem animal, assim como alimentos para animais;

c) trocarão mensalmente boletins sobre disseminação de doenças contagiosas de animais nos territórios de seus respectivos países, bem como da literatura especializada sobre veterinária, com vistas à prevenção e erradicação de doenças infecciosas;

d) trocarão, sempre que necessário, informações sobre as medidas para o combate e profilaxia de doenças infecciosas de animais, inclusive as destinadas à suspensão temporária do comércio de animais e produtos de origem animal;

e) trocarão, sempre que necessário, delegações para a realização de encontros, seminários e estágios conjuntos;

f) informarão, uma à outra, de alterações de suas legislações nacionais sobre a veterinária, com vistas à facilitação do comércio bilateral de produtos de origem animal;

Artigo II

Os executores do presente Acordo serão, da Parte brasileira, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e, da Parte russa, o Ministério da Agricultura e dos Alimentos.

Artigo III

Cada uma das Partes arcará com as próprias despesas decorrentes da participação nos eventos previstos pelo presente Acordo.

Artigo IV

1. O presente Acordo poderá ser emendado ou complementado de comum acordo entre as Partes.

2. Todas as divergências quanto à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionadas por meio de negociações entre as Partes.

Artigo V

1. Cada Parte notificará à outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual passará a ter validade após o recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá a validade de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por igual período, a menos que uma das Partes decida comunicar à outra Parte, por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da expiração da validade, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Brasília, em 23 de abril de 1999, em dois exemplares, nos idiomas português, russo e inglês. Em caso de divergência de interpretação das cláusulas do presente Acordo, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Secretário-Geral das Relações Exteriores
Pelo Governo da Federação da Rússia

Yuri Zhubakov
Ministro-Chefe da Administração da Rússia

**ANEXO D – AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA NO ACERVO ARQUIVÍSTICO DA
DIPLOMACIA BRASILEIRA**

Departamento de Comunicação e Documentação – DCD
CDO - Coordenação de Documentação Diplomática

9 JAN, SAH e
SCG, para as
providências de
mae
13.8.8 J.

Formulário de Pesquisa de Documentos
(PESQUISA EXTERNA)

DADOS PESSOAIS	
Nome:	BIBIANA PADILHA GARCIA
Nacionalidade:	BRASILEIRA
Endereço Residencial:	[REDACTED] - PORTO ALEGRE
Telefone(s) de Contato:	(51) 98538043 E-mail: bibianag@gmail.com (51) 32732873

RS -
BRASIL

DADOS PROFISSIONAIS	
Formação:	GRADUAÇÃO CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DIREITO/UCRS, ES
Entidade(s) Patrocinadoras:	BOLSA CAPES

ESPECIALIZAÇÃO
DIREITO
INTERNACIONAL
PÚBLICO E
PRIVADO E
DIREITO DA
INTEGRAÇÃO
PPGD/UFRS,
MESTRADO
EM
AGRONEGÓCIOS
CEPAN/UFRS
(CURSANDO)

DADOS SOBRE A PESQUISA	
Finalidade:	COLETA DE DADOS PARA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

CARR

Assuntos a serem pesquisados:	DOCUMENTOS RECEBIDAS POR RÚSSIA/FEDERAÇÃO RUSSA E UNIÃO EUROPEIA/COMUNIDADE EUROPEIA
ASSUNTO -	COMÉRCIO INTERNACIONAL DE CARNE BOVINA (EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO, EMBARGO/VETO)

Período a ser pesquisado:	1995 A 2008 - CONFID. (9E-98)
---------------------------	-------------------------------

Observações:	CONTATO PREFERENCIAL POR E-MAIL (ACIMA INFORMADO)
--------------	---

ESPAÇO PARA USO EXCLUSIVO DA SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO	
Classificação Decimal:	
Classificação Thesaurus:	
Índice:	

12/08/08 Data	Bibiana Padilha Garcia Assinatura do Consultante
------------------	---

<input checked="" type="checkbox"/> Autorizada	13/08/08 Data	Henrique Archanjo Ferrari Chefe da CDO	Coordenador de Documentação Diplomática
<input type="checkbox"/> Não Autorizada			

As passas documentacao sigilosa
para eventual desclassificacao
pela Alta Chefia do Casa

